

UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO

Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas

Denise Maria Perissini da Silva

**A EMERGÊNCIA DA NEGRITUDE NO BRASIL, AS TEORIAS DE
INFERIORIZAÇÃO RACIAL E OS CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO DE
PROTEÇÃO À IGUALDADE**

São Paulo
2017

Denise Maria Perissini da Silva

**A EMERGÊNCIA DA NEGRITUDE NO BRASIL, AS TEORIAS DE
INFERIORIZAÇÃO RACIAL E OS CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO DE
PROTEÇÃO À IGUALDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santo Amaro – UNISA como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas.

Orientador: Prof. Dr. : Luiz Antonio Dias

**São Paulo
2017**

DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA

**A EMERGÊNCIA DA NEGRITUDE NO BRASIL, AS TEORIAS DE
INFERIORIZAÇÃO RACIAL E OS CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO DE
PROTEÇÃO À IGUALDADE**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Humanas da Universidade de Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antonio Dias

São Paulo, 22 de junho de 2017

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Ao meu marido Feyide Ajayi Olupona (James),
que me ensinou lições importantes sobre a identidade negra.

Aos meus filhos Vitor e Ricardo,
luzes da minha vida,
que transitem por todos os mundos.

Agradecimentos especiais ao meu orientador, prof. Dr. Luiz Antonio Dias,
pelo incentivo e colaboração.

Agradeço ao meu amado esposo Feyide (James) e meus filhos Vitor e Ricardo,
que sempre me apoiaram.

Agradeço também aos professores do Programa de Mestrado,
pelas preciosas informações que contribuíram para minha formação acadêmica.

Agradeço aos meus colegas do Mestrado, pelas demonstrações de amizade,
companheirismo, colaboração.

Ebony and ivory live together in perfect harmony
Side by side on my piano keyboard
Oh, Lord, why don't we?
[...]

Paul McCartney

RESUMO

Esta dissertação analisa 14 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) referentes ao tema do racismo e crimes de intolerância racial, disponíveis em inteiro teor na página eletrônica daquele Tribunal, no tópico 'Jurisprudência selecionada' sob o verbete 'Racismo', no período de 1998 a 2016 por meio da Análise de Jurisprudências (AJ). O problema de investigação desta pesquisa consiste em analisar se as decisões jurisprudenciais correspondem às expectativas da população afrodescendente brasileira no tocante à tutela da honra subjetiva preconizada pela legislação anti-racista e pelos costumes sociais. Foram abordados os temas da negritude, considerada um elemento de valorização e autonomia da identidade dos negros, e o mito da 'democracia racial' que propaga discursos demagógicos de que 'não existe racismo' devido à miscigenação e à suposta igualdade de oportunidades entre brancos e negros. As tensões sociais decorrentes do racismo foram analisadas sob a óptica da Psicologia Social e da Psicanálise, considerando-se que a formação de estigmas e estereótipos são produções grupais que se enraízam no inconsciente da sociedade, e formam representações sociais que se solidificam, fazendo com que o indivíduo se despersonalize para adotar acriticamente esses valores, e aja conforme os parâmetros do grupo pelo mecanismo da projeção de juízos de valor diferentes dos dados de realidade que o grupo-alvo procura apresentar. A partir da lei nº 7.716/1989, a conduta racista veio perdendo seu caráter de 'impunidade' e passou a ser objeto de questionamento jurisdicional pelas vítimas. Porém, os resultados da análise das jurisprudências do TJSP apontam que somente a partir de 2010 começa a haver efetiva proteção aos atos de intolerância racial, o que sugere uma resistência inicial em aplicar corretamente a legislação aos casos concretos, com o escamoteamento da gravidade dos fatos e o desvio dos propósitos do legislador frente ao combate ao racismo ou injúria racial, uma vez que o agente argumenta que 'foi uma brincadeira', 'não sabia o que estava fazendo', ou que a vítima está 'inventando' ou 'exagerando'. Essa situação faz com que haja percalços na instauração da efetiva igualdade, com abalos na identidade dos afrobrasileiros, que caminha de modo não entrecruzado, mas sim paralelo, à legislação que busca demarcar critérios de igualdade racial. O racismo deve ser combatido com a plena aplicabilidade da legislação e da jurisprudência, mas também com conscientização individual e coletiva do significado simbólico da gravidade desta conduta nociva e das implicações dela para si e para os outros. A conquista e a construção cotidiana dos direitos à equidade racial incluem o direito e acesso à judicialização. Não obstante, problematizamos as situações nas quais o acesso ao Judiciário dos afrobrasileiros tem sido ampliado, mas paradoxalmente apresenta poucos resultados efetivos. A dilaceração do recurso dos afrobrasileiros à busca da honra subjetiva violada pelas práticas de intolerância racial é uma questão que deve ser considerada pelas políticas públicas que garantam a construção cotidiana da subjetividade, voltadas à consolidação da

negritude, visando a transformar o direito de acesso ao Judiciário em um direito à proteção e garantias de equidade social/racial e cidadania.

Palavras-chave: Negritude. Racismo. Injúria racial. Democracia racial. Análise de Jurisprudências.

ABSTRACT

This dissertation analyzes 14 judgments of the Court of Justice of São Paulo State (TJSP) related to the theme of racism and crimes of racial intolerance, available in full text on the home page of that Court, in the topic 'selected Jurisprudence' under the entry 'Racism', during the period of 1998 to 2016 through the Jurisprudence Analysis (Análise de Jurisprudências, AJ, in portuguese). The research problem is to examine whether jurisprudential decisions correspond to the Afro-brazilian population's expectations as regards the protection of anti-racist legislation advocated by subjective and social customs. The approach of the themes of blackness (negritude, in portuguese), considered an element of value and identity of black autonomy, and the myth of 'racial democracy' that propagates demagogic speeches that 'there is no racism' due to racial mixture and alleged equal opportunities between whites and blacks were debated. The social tensions arising from racism were analyzed under the Social Psychology and Psychoanalysis point of view, considering that the formation of stigmas and stereotypes are group productions rooted in the unconsciousness of the society, and form social representations which solidify, making the individual despersonalizing to uncritically embrace these values, and acts like the group parameters projection mechanism of value judgments despite the fact that the target group seeks to present its difference. From the law nº. 7,716/1989, racist conduct came from losing your 'impunity' character and went on to be the object of judicial questioning of the victims. However, the results of the Jurisprudence Analysis of the TJSP show that only since 2010 it starts to be effective protection against racial intolerance acts, that suggests a resistance in correctly application of the legislation to specific cases, with the reduction of the importance of the facts and the deviation of the purposes of the legislation in the face of the fight against racism or racial insult, give that the person says that 'he or she are joking', that the person didn't know what he or she was doing', or the victim is 'making up' or is 'overdoing'. This situation causes damages in the establishment of effective equality, with clashes in the afro-brazilians' identity, who walks interlocked, but not parallel to the legislation that seeks to demarcate criteria of racial equality. Racism should be eradicated with the complete application of legislation and jurisprudence, but also with individual and collective awareness of the symbolic meaning of the importance of this harmful conduct and its implications. The conquest and the daily construction of racial equality rights include the judicial access. Nevertheless, we criticize the situations in which the afro-brazilians access to the Judiciary has been extended, but in paradox it presents few effective results. The disruption of the afro-brazilians resource for pursuit subjective honor violated by racial intolerance practices is a matter that must be considered by the public politics that guarantee the daily construction of subjectivity, being intended for the consolidation of blackness, to aim for transforming the right of access to the Judiciary in a right to the protection and guarantees of social/racial equity and citizenship.

Keywords: Blackness. Racism. Racial insult. Racial democracy. Jurisprudence
Analysis.

LISTA DE SIGLAS

AJ	Análise de Jurisprudências
BO	Boletim de Ocorrência
CF/88	Constituição Federal (do Brasil), de 05 de outubro de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
EUA	Estados Unidos da América
LCP	Lei das Contravenções Penais
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça (do Estado) do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça (do Estado) de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O NEGRO NO BRASIL: DA ESCRAVIDÃO À BUSCA DA CIDADANIA RACIAL	21
1.1 Raça, Identidade e Racismo	32
1.2 A Negritude e os Movimentos de Consolidação da Cidadania Afrodescendente no Brasil	46
2 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA INTOLERÂNCIA RACIAL	58
2.1 Aspectos Psicológicos da Formação do Preconceito Racial	64
2.2 O Processo Grupal de Construção do Preconceito Racial	73
3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CONTRA CRIMES DE INTOLERÂNCIA RACIAL E SUA APLICABILIDADE JUDICIAL	82
3.1 O Reconhecimento dos Afrodescendentes como Sujeitos de Direitos no Brasil	83
3.2 A Tutela Jurisdicional da Cidadania dos Afrodescendentes no Brasil	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS	127

INTRODUÇÃO

A presente dissertação pretende analisar 14 decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) referentes ao tema do racismo e crimes de intolerância racial, disponíveis em inteiro teor na página eletrônica daquele Tribunal, no tópico 'Jurisprudência selecionada' sob o verbete 'Racismo', no período de 1998 a 2016 por meio do método da Análise de Jurisprudências (AJ). O objetivo é analisar em que medida as decisões daquele Tribunal corroboram a legislação vigente referente ao tema (a Lei nº 7.716/1989 que tipificou os crimes de intolerância racial e posteriormente o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)) e refletem as questões sociais referentes ao preconceito racial e estereótipos que frequentemente se associam ao negro e afrodescendente, se as decisões se afinam com as tendências das grandes democracias em assegurar os direitos e garantias dos afrobrasileiros, ou se posicionamentos ainda trazem resquícios da mentalidade escravista, de minimizar ou escamotear a honra subjetiva das vítimas dos crimes de intolerância racial, fazendo com que a proteção legal exista somente figurativamente.

Cenas de racismo se repetem em vários lugares do mundo, e em circunstâncias diversas. Mas todas elas têm aspectos comuns: mesmo sendo século XXI, ainda existem correntes de pensamento que associam 'negro' com 'macaco' ou 'escravo', desqualificando esses indivíduos como se não fossem seres humanos, como se fossem seres 'inferiores', como se não tivessem sentimentos, nem qualidades, nem dignidade.

Na mídia com frequência aparecem notícias de episódios de manifestação de racismo, presencial ou virtual, contra cidadãos comuns ou celebridades. No Facebook da jornalista Maria Júlia Coutinho ('Maju') apareceram mensagens ofensivas de conteúdo racista: "escrava filha da puta, desgraçada, volta pra senzala fugitiva, dois anos de xicote qdo teu dono te capturar de volta !!! preta imunda", "vai fazer essas Previsões na senzala escrava do kct". Pouco depois, a atriz Taís Araújo recebeu mensagens ofensivas em seu Facebook: "Pode ser mais clara?", "ESCURIDÃO", entre outras. A atriz Cris Vianna também recebeu postagens ofensivas em seu Facebook: "Parece o Bombril que a minha mãe usa na pia AFRICANA". Sheron Menezes, atriz da TV Globo, também recebeu postagens ofensivas no Facebook: "Quem tirou ela do zoológico pra ir pra aí?",

“MACAQUINHA”. Não, essas não são frases ditas por algum fazendeiro escravagista do século XIX. Foram postadas pelas redes sociais, em pleno século XXI.

Na Espanha, durante uma partida do Barcelona contra Villareal em abril de 2014 pelo campeonato espanhol, um torcedor do Villa atirou uma banana para o jogador Daniel Alves (lateral do Barcelona), que tomou uma atitude inusitada: abaixou-se, pegou a banana do chão e a comeu, e depois continuou jogando como se nada tivesse acontecido. O jogador Arouca foi chamado de ‘macaco’ após a vitória do Santos sobre o Mogi Mirim por 5 a 2, em março de 2014. Em uma partida de futebol entre Grêmio (RS) e Santos (SP), pela final da Copa do Brasil em dezembro de 2014, o goleiro Aranha (do Santos) foi insultado por torcedores do Grêmio, que imitaram sons de macaco e ofensas racistas: “preto fedido, seu preto, cambada de preto”. O Ministério Público entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que aceitou a denúncia por injúria racial, aplicando, na ocasião, medidas cautelares como o impedimento dos acusados de frequentar estádios. Após um acordo no Foro Central de Porto Alegre, a ação por injúria foi suspensa.

Em março de 2016, pichações de termos como *White Power* (Força Branca) e símbolos da Ku Klux Klan, seita homicida de negros nos Estados Unidos da América (EUA), foram encontradas nas paredes do prédio da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras no Campus da Unicamp (SP). Em resposta, o Núcleo de Consciência Negra daquela Instituição organizou uma manifestação de protesto contra o racismo e exigências da Reitoria para que tomasse providências contundentes acerca do assunto.

No caso específico da amostra que será analisada nesta pesquisa, a jurisprudência do TJSP vem avançando desde 1998, ainda que timidamente, e com muitas resistências, no entendimento de que o Estado é responsável por zelar a honra subjetiva das vítimas dos crimes de intolerância racial, aspecto central da discussão nesta dissertação, que apresentará a análise de um acórdão selecionado daquele Tribunal, que reflete fidedignamente a urgência em se buscar assegurar a honra subjetiva dos afrobrasileiros, fortemente ameaçada pela influência dos estereótipos de ‘escravo’, ‘mau’, ‘inferior’, ‘vilão’, associados ao negro. Por exemplo, uma das jurisprudências analisadas nesta pesquisa discute o estigma de ‘negro’ associado a ‘vilão’, ‘mau’ em material pedagógico distribuído a estudantes do Ensino

Fundamental, e que causou graves perturbações psicológicas em um dos alunos, gerando indenização por danos morais e críticas severas do julgador acerca da negligência do Ministério Público e dos profissionais de Educação de que não poderiam reproduzir a mentalidade escravocrata, de inferiorização do negro.

É nesse contexto que, por exemplo, o jornalista Paulo Henrique Amorim foi condenado a uma indenização por danos morais ao também jornalista Heraldo Pereira, por ter escrito em seu *blog* que Heraldo era um “preto de alma branca”, entre outros termos pejorativos referentes à raça negra, como se o fato dele ter chegado ao seu posto de jornalista o ‘embranquecesse’ e ele deixasse de ser negro. Percebe-se que as manifestações de discriminação são ‘democráticas’, no sentido de que envolvem pessoas de diferentes idades, gêneros, profissões e inclusive entre pessoas com nível de escolaridade superior.

A escravidão africana no Brasil embasou a relação assimétrica que se estruturou na sociedade brasileira desde aquele período, e que introjetou no inconsciente das pessoas a associação pejorativa de que ‘negro é igual a escravo’, com todos os atributos negativos correspondentes. Em termos psicológicos, salvo algumas exceções em que os escravos não eram tratados com violência, e havia situações em que negros tinham seus próprios escravos, a escravidão no Brasil caracterizou-se por ser uma relação que, em que pesassem a legitimação estatal e o contexto histórico, social, político e econômico vigente à época, em si mesma foi patológica, psicopática, porque não considerou e não respeitou o outro como uma pessoa com sentimentos, vontades, ideias e direitos, e sim como um objeto a ser explorado para benefícios lucrativos próprios ou pura satisfação pessoal. Não havia preocupações humanitárias do senhor com a doença ou morte do escravo e sim, quanto ao prejuízo material que essa situação pudesse lhe causar. A introjeção desses estereótipos atribuídos aos negros fomenta condutas de hostilização ou a discriminação, mais ou menos explícita, de um indivíduo ou grupo que se considera ‘superior’, sobre os negros considerados ‘inferiores’, que persistiram mesmo após a extinção da escravidão com o ato de Abolição em 1888 até os dias atuais.

Somente 63 anos após a Abolição surgiu a primeira legislação brasileira que procurou garantir o direito à honra e integridade dos negros no Brasil: a Lei Afonso Arinos (lei nº 1.390/1951) que apresentava algumas limitações e dificuldades de aplicabilidade: tratava o racismo como contravenção penal e não como crime, e seu

poder sancionatório ainda era deficitário. Por sua vez, os negros, saídos da escravidão e sem colocação no mercado de trabalho e no contexto social, continuaram tendo seus direitos desconsiderados. Percebe-se assim um enorme lapso de tempo entre as transformações sociais e os movimentos de conscientização e respeito pelas implicações e desdobramentos dos fatos.

Ocorre, porém, que a partir da Lei Afonso Arinos, houve uma mudança nesse paradigma, e a violação de direitos à honra e integridade dos negros e afrodescendentes passou a ser tipificada penalmente; em termos subjetivos, houve mudança na consciência da sociedade, para que o negro/descendente passasse a ser reconhecido como sujeito de direitos. A partir daquela lei de 1951, toda a legislação brasileira referente ao tema passou a refletir essa transformação no paradigma, passando pela Lei nº 7.716/1989 que tipificou penalmente os crimes de racismo e de injúria racial (neste caso, modificando texto do Código Penal brasileiro), culminando no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.238/2010). A identidade do negro no Direito brasileiro caminha de modo não entrecruzado, mas paralelo, à legislação que busca demarcar critérios de igualdade racial. A legislação procura dirimir abusos em uma sociedade desigual, mas podemos dizer que ela trouxe melhorias efetivas para essa população recém-saída da escravidão e da abolição? É possível afirmarmos que a legislação promoveu também a igualdade aos negros e afrodescendentes no Brasil?

O problema de investigação desta pesquisa consiste em analisar se as decisões jurisprudenciais correspondem às expectativas da população afrodescendente brasileira no tocante à tutela da honra subjetiva preconizada pela legislação anti-racista e pelos costumes sociais.

Desde o início do século XX, a identidade dos negros e afrodescendentes vem recebendo as influências das ideologias pós-modernas e liberais de busca de equidade social e exercício de cidadania, e esse movimento precisou ser consolidado em ações afirmativas como a legislação. O Direito exerce uma influência significativa no comportamento das pessoas, seja para permitir, proibir, isentar ou obrigar as pessoas a fazerem algo, definir parâmetros, seja principalmente para assegurar direitos e obrigações. Porém, em termos psicanalíticos, a Lei (em sentido amplo) existe para trazer a disciplina, a ordem e a sanção, e se ela existe, é porque existe o desejo de transgredi-la. No caso, foi

necessário tipificar legalmente as penas para os crimes de intolerância racial porque sempre existe o desejo de praticar atos de discriminação contra o negro, visto como 'invasor', 'diferente', 'inferior', 'escravo', como refletem as postagens no Facebook mencionadas anteriormente.

Diante deste cenário, existe a necessidade de ressignificar e compreender termos como 'negro', 'preto', 'afrodescendente', atribuindo-lhe características positivas de orgulho e honra, desvincilhando-se dos estereótipos depreciativos. Esse movimento de ressignificação caracterizou a formação do conceito de *negritude*, iniciado nas primeiras décadas do século XX e que busca formas de reafirmação e consolidação ainda nos tempos atuais.

O tema da negritude, embora não seja o mote da pesquisa, também será abordado nesta dissertação, e é extremamente complexo pois envolve não apenas aspectos individuais como também sociais. Nesse sentido, a Psicologia, a Sociologia, a História e demais Ciências Humanas precisam continuamente se atualizar e discutir ideologias que permeiam as relações raciais sempre em constante transformação e, com isto, propor debates e reflexões acerca de como a negritude pode influenciar os processos de construção de identidades e subjetividades dos afrobrasileiros, e assim auxiliar a erradicar todas as formas de intolerância e discriminação – sendo seu ícone o mito da 'democracia racial', que também será discutido nesta dissertação. O contexto brasileiro apresenta numerosas campanhas contra o racismo, como as ações afirmativas: leis de cotas para estudantes negros e afrodescendentes nas universidades federais e nos concursos federais, legislação de combate ao racismo. Lutar contra todas as formas de intolerância racial e valorizar os aspectos positivos dos grupos sociais é promover a emancipação do ser humano no acesso às políticas públicas fundamentais para a qualidade de vida e cidadania.

A 'democracia racial' pressupõe que não exista discriminação racial no Brasil, alegando que todos têm as mesmas oportunidades na vida, que não existem leis segregacionistas, como nos EUA, em que 40% da população é considerada negra, bastando haver um único ascendente negro para a pessoa ser considerada negra, e socialmente isso implica em mais multas e maior correspondência, real ou fictícia com a criminalidade, baseando-se no discurso de que qualquer reivindicação de privilégios a partir do critério 'raça' é indevido, pois a 'raça' não existe e 'quem fala

de raça é racista'. Ocorre que, como veremos nesta dissertação, a 'raça' não existe biologicamente, mas ainda é utilizada como argumento de retórica, inserida em determinados contextos sociais e históricos. Na prática, porém, vemos atitudes que revelam o preconceito ainda arraigado ao psiquismo e imaginário inconsciente das pessoas, em pequenos gestos, palavras ou omissões, que poderiam passar despercebidos ou ser considerados 'inocentes' ou 'casuais'. Mas, quando negros e afrodescendentes reivindicam igualdade de oportunidades mediante as cotas nos concursos públicos ou vagas no ensino superior, os defensores da 'democracia racial' argumentam, veementemente: "Como pode haver privilégios aos negros, se no Brasil não há racismo?", "O favorecimento aos negros não criaria uma situação de centralização de privilégios que contrariaria a Constituição, que afirma que 'todos são iguais perante a lei' e, conseqüentemente, uma polarização social que acirraria o ódio?". Este e outros aspectos da 'democracia racial' serão apresentados e discutidos de forma mais aprofundada, em oposição ao tema da 'negritude', uma vez que a 'negritude' afirma a autonomia dos negros e a 'democracia racial' afirma que não pode haver privilégios de uns sobre outros, pois 'todos somos iguais perante a lei'. Frases cotidianas como "preto de alma branca", "só podia ser coisa de preto mesmo!", "preto, quando não suja na entrada, suja na saída!", indicam o estereótipo, consciente ou não, presente nas relações sociais, e que fica escamoteado em discursos demagógicos de não se assumir o preconceito. Muitos pais dizem que não são racistas, mas não aceitariam que suas filhas se casassem com negros, sentiriam constrangimentos em terem amigos ou chefes negros.

E este discurso demagógico ora mencionado chega também às instituições como escolas, repartições públicas e atinge os altos escalões do Governo. Dos 39 Ministérios federais do governo Dilma Rousseff, apenas um, justamente o de 'Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos', foi ocupado por uma mulher negra, Ministra Nilma Lino Gomes, sendo que antes dela, o Ministro dos Esportes de 2006 a 2011 no governo Lula, Orlando Silva de Jesus Júnior, era pardo. Após o afastamento preliminar da presidenta Dilma antes do julgamento do *impeachment*, o presidente interino Michel Temer que assumiu em maio de 2016 reduziu para 24 Ministérios e nomeou novos Ministros, nenhum negro ou pardo, extinguindo o referido Ministério de Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, tornando-se objeto de crítica da imprensa local e internacional, e por fim foi convertido em

Secretaria. O Governo afirma que não deve haver discriminações, mas nunca se mobilizou para reverter a situação, como se nenhum outro negro tivesse competência ou qualificação para ocupar a chefia de outros Ministérios. As Cortes Superiores judiciárias igualmente vivenciam essa discrepância: desde a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), não mais tivemos um Ministro negro para o Judiciário, principalmente na presidência.

A hipótese desta dissertação consiste na premissa de que, em que pese a legislação apresentar avanços significativos quanto ao tema, a sua aplicabilidade ainda enfrenta dificuldades no Judiciário, em decorrência das resistências e lentidão das instituições para se adaptar às mudanças de paradigma e mentalidade. Com isso, as propostas de resgate da cidadania e proteção aos direitos dos afrobrasileiros permanecem restritas à intenção sem completa correspondência com dados de realidade. Existem resquícios da mentalidade do século XIX de que a honra subjetiva dos negros e afrodescendentes não tem a mesma importância que a dos brancos, que as ofensas podem ser minimizadas.

Em relação à legislação, o *corpus* metodológico será analisado quanto à pertinência à legislação correspondente, qual seja: o § 3º do Código Penal, decreto-lei nº 2.848/1940 que tipifica o crime de injúria racial, a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 7.716/1989, também conhecida como ‘Lei Caó’, que trata da tipificação penal das condutas de intolerância racial (racismo e injúria racial/preconceituosa/qualificada), e a Lei nº 12.238 de 2010 denominada Estatuto da Igualdade Racial.

Quanto às jurisprudências, o *corpus* da pesquisa se compõe de 14 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)¹, no tópico ‘Jurisprudência selecionada’ sob o verbete ‘Racismo’, no período de 1998 a 2016, cujo inteiro teor esteja disponível na página eletrônica acima mencionada, e que tiveram julgamento de mérito.

Serão excluídos acórdãos sob os seguintes critérios: acórdãos que não estavam disponibilizados em seu inteiro teor, no *site* ora mencionado, e acórdãos com decisão pelo improvimento do recurso por ausência de elementos formais do processo (por exemplo, perda de prazo do autor).

¹ Disponíveis no *site*: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>.

A delimitação temporal se justifica pelas demandas jurisdicionais a partir da Lei nº 7.716/1989 ('Lei Caó') até o advento do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); a delimitação espacial pelo TJSP se justifica como um recorte local, de como este Tribunal vem, ao longo do tempo, expondo seu entendimento acerca do tema do racismo, considerando-se os impactos que a abordagem ao tema possam gerar na produção de 'verdades' decisórias e de construção de subjetividades. Segundo Ferreira (2011), a escolha do órgão decisor ser um Tribunal de Justiça se justifica porque a maior parte dos crimes nos quais se discute causalidade é de competência estadual e também porque é nos Tribunais de Justiça que a questão é discutida e estabelecida de forma definitiva. No caso da presente pesquisa, a causalidade será discutida quando o racismo for abordado na esfera criminal, analisando-se como o julgador estabeleceu o nexos causal entre o ato do agente e as consequências da conduta.

Para atingir seus objetivos, a presente pesquisa conta com o levantamento bibliográfico de obras e sua problematização, para discorrer acerca dos temas relevantes que serão abordados nesta dissertação. Especificamente no aspecto metodológico, a pesquisa recorre aos fundamentos de Minayo e Sanches (1993), por se tratar de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, uma vez que será necessária a tabulação das 14 jurisprudências do Tribunal paulista do período de 1998 a 2016, em termos de 'provimento', 'provimento parcial' e 'improvimento', e a partir desta tabulação, procede-se à análise do sentido do entendimento do julgador para determinada jurisprudência conforme os princípios da Análise de Jurisprudências (AJ) (FERREIRA, 2011; SABINO, 2004), que poderá contribuir para analisar as tendências jurisprudenciais de determinado Tribunal estadual ou órgão decisor, em um recorte cronológico (SABINO, 2004), buscando correlacioná-las às políticas legislativas e judiciais em benefício da consolidação da negritude enquanto identidade do afrodescendente e cidadania racial negra no Brasil. Na análise de jurisprudências, o pesquisador procura delinear o 'estado da arte' das decisões de um ou mais órgãos julgadores, sendo que, para Sabino (2004), isso ocorre para identificar as posições destes julgadores em determinado período, contrapondo as propostas interpretativas existentes. Nem sempre o entendimento jurisprudencial dominante reflete a doutrina majoritária, mas a doutrina pode embasar a argumentação jurisprudencial objetivando ser cada vez mais persuasiva e abranger

um número cada vez maior de destinatários. Porém, dentro do recorte cronológico, pode haver tendências jurisprudenciais que gradativamente se impõem, se consolidam e entram em declínio. As tendências de posicionamentos jurisprudenciais dependem não apenas de um conhecimento prévio do julgador acerca da matéria, como também de uma compreensão mais ampla da realidade social.

Os temas abordados por esta dissertação são expostos e discutidos sob a égide da interdisciplinaridade, pois as Ciências Humanas devem trazer contribuições importantes para o entendimento do contexto social, político, econômico, psicológico e jurídico da consolidação da identidade do afrodescendente no Brasil.

No primeiro capítulo, 'O negro no Brasil: da escravidão à busca da cidadania racial', serão abordadas as teorias de hierarquização racial até os movimentos atuais de autonomia social dos negros no Brasil, e o quanto essas premissas sociais embasam, ainda hoje, os comportamentos de preconceito racial e formação de estereótipos referentes aos afrodescendentes, a ponto de necessitar de descrição normativa que as caracterize como crimes e aplique sanções punitivas correspondentes.

O segundo capítulo, 'Representações sociais da intolerância racial', abordará as teorias psicológicas e psicanalíticas que embasam os comportamentos de discriminação e hostilização para com o 'outro', e mais especificamente a discriminação racial.

O terceiro capítulo, 'Consolidação das leis contra crimes de intolerância racial e sua aplicabilidade judicial', abordará o panorama legislativo pertinente ao tema da intolerância racial, e uma análise das jurisprudências conforme a AJ ora descrita. Serão analisadas as implicações políticas da prática do órgão decisor tendo em vista um marco teórico que assuma esse postulado. Inicialmente, consiste na verificação de como os decisores utilizam os conceitos, valores, institutos e elementos normativos com que se constroem os argumentos e, a partir das narrativas das decisões, busca-se identificar o sentido da prática decisória.

1 O NEGRO NO BRASIL: DA ESCRAVIDÃO À BUSCA DA CIDADANIA RACIAL

Este capítulo apresenta um panorama sócio-histórico da situação do negro no Brasil. Em seguida, discutirá a negritude e os movimentos de busca da consolidação da identidade e valorização do negro na sociedade e sua contextualização no cenário brasileiro. Estas informações pretendem iniciar a discussão acerca do quão determinadas visões de mundo originárias daquele período escravagista se refletem nos dias atuais, em que persistem comportamentos de hostilização aos negros que utilizam recursos do século XXI como as redes sociais com os mesmos termos do século XIX: 'escravo', 'inferior'. Esses comportamentos não são mais considerados aceitáveis socialmente, e é justamente com o respaldo dos movimentos de afirmação e valorização dos negros que a sociedade vem reconhecendo-os como sujeitos de direitos que merecem respeito, inclusive pela via jurisdicional. A maneira como o Judiciário paulista está reconhecendo a garantia de direitos dos negros na sociedade é o objeto central desta pesquisa.

Escravidão, conforme abordada nesta dissertação, é uma relação específica entre seres humanos, na qual o escravo é destituído de seus valores humanos, sociais e legais, para se submeter à autoridade do senhor. Salvo algumas exceções históricas, na escravização brasileira ocorria um aviltamento e anulação de todos os direitos à liberdade, à crença, às vontades, às relações de parentesco e familiares do escravo, que se torna propriedade do senhor, transformando-se em mercadoria deste, a quem pode dispor como lhe aprouver, forçando-o ao trabalho produtivo ou doméstico sem benefícios ou compensações, com pouco ou nenhum descanso e ainda assim só aos domingos, para seguir uma tradição religiosa católica, e não por consideração aos indivíduos, e geralmente sem salário ou por valores irrisórios e invocando para si prerrogativas de impor castigos físicos, vendê-lo e até matá-lo, por vezes com a aquiescência ou complacência das autoridades. Trata-se, portanto, de uma relação interpessoal assimétrica, na qual existe uma relação institucionalizada de poder de um que se torna detentor de todos os direitos, enquanto o outro é despersonalizado e tratado como uma mercadoria (objeto), alijado de seus direitos e autonomia. Em termos psicológicos, é uma relação que, em que pesassem a legitimação estatal e o contexto histórico, social, político e econômico vigente à época, como no Brasil do século XIX, em si mesma era patológica, psicopática,

porque não considerava e não respeitava o outro como uma pessoa com sentimentos, vontades, ideias e direitos, e sim como um objeto a ser explorado para benefícios lucrativos próprios ou pura satisfação pessoal. Não havia preocupações humanitárias do senhor com a doença ou morte do escravo e sim, quanto ao prejuízo material que essa situação possa lhe causar.

A escravidão sempre existiu, desde a Antiguidade como no Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, a ponto de Aristóteles considerar que algumas pessoas teriam 'aptidão natural' para serem escravos. Com isso, procurava o filósofo suprimir o elemento principal: as condições históricas específicas concretas (PINSKY, 2015).

O que ocorre nas relações sociais em geral, e mais especificamente nas relações escravistas, é um jogo de poder, que Foucault (1999) conceitua como um direito do qual o sujeito seria possuidor como um bem, que pode ser alienado ou transferido, mediante um ato jurídico ou um ato fundador do direito (por exemplo, um contrato); mas, na realidade, o poder se exerce e só existe em ato. Existe uma relação de força, estabelecida em dado momento, que se insere nas instituições e que reprime a natureza, os instintos, uma classe, níveis econômicos, linguagens e até nos corpos; cria-se uma 'paz civil' que encobre as lutas políticas, os enfrentamentos de poder, as modificações nas relações de força.

Conforme se verá adiante, a escravidão encontra legitimação estatal no Brasil e nos países que estruturaram esta forma de sociedade: os escravos são mantidos como força de trabalho, sob violência e dominação, para que 'aprendam o seu lugar', porque são considerados selvagens, primitivos, incultos, preguiçosos e desordeiros. Nesse sentido, Munanga (2012) explica que a participação das missões evangelizadoras (dos jesuítas) foi fundamental para a transição da escravização indígena para a negra. Segundo o referido autor, nos primeiros tempos do tráfico negreiro, muitos missionários jesuítas foram enviados para 'salvar as almas' dos negros, tidos como 'selvagens', tentando convertê-los ao cristianismo. Porém, alguns missionários, decepcionados com a recusa dos negros em aceitarem a evangelização, entenderam que a única forma de 'salvação' era a escravização, com a doutrina de que seria uma forma de 'libertá-los das forças do mal', mesmo que isso significasse flagrante desrespeito às religiões dos africanos e a conivência com o aprisionamento e maus-tratos aos negros. Os missionários sequer consideravam

que os negros tivessem uma religião, ou no máximo a chamavam de ‘animismo’ (atribuição de ‘almas’ a elementos naturais, animados ou inanimados).

E qual pode ter sido o significado disto para a desconstrução da identidade do africano? Além de ter sido trazido à força para terra distante, após derrotas e capturas em guerras internas entre etnias ou até mesmo entre membros da mesma família, e despersonalizado como ser humano para ser reduzido à condição de escravo, o africano viu-se compelido ou seduzido a renunciar a seus cultos à natureza e aderir à religião monoteísta absolutamente estranha, cuja liturgia e retórica se fundamentam na noção de pecado, punição e penitência, elementos distanciados de sua essência. Essa dominação se torna mais perversa do que a subjugação física de castigos físicos, como o açoite, porque é ideológica, torna-se introjetada no indivíduo, e pode perdurar por gerações, descaracterizando o psiquismo naturalista do africano.

Os escravos eram submetidos a um processo psicológico hoje compreendido como ‘desafricanização’, objetivando fazê-los esquecer o mais rapidamente possível sua identidade de ‘africanos’ e assumissem a condição subalterna de ‘negros’, para prevenir o ‘banzo’² ou o desejo de rebelião ou fuga. O processo de desafricanização se iniciava na própria África, com as lutas internas entre tribos ou etnias e os vencidos, que poderiam ser até mesmo membros da própria família, eram negociados com os traficantes europeus em troca de mercadorias; daí em diante os europeus os forçavam a se converterem ao cristianismo, ainda antes do embarque, e a adotarem nome cristão e o sobrenome do dono, o que representava, para o africano, uma destruição da sua identidade original (LOPES, 2004).

Nesse sentido, observa-se que, sem prejuízo da opressão dos brancos para fomentar a escravidão negra, os conflitos se originaram entre as próprias etnias africanas, e os colonizadores brancos viram nas disputas internas pelos mais variados motivos, dos fúteis, como uma mera divergência de opinião, aos complexos, como disputas de poder e riqueza, a oportunidade de lucrarem financeiramente, o que alimentou o círculo do tráfico negreiro e, objetiva e

² Frequentemente fala-se que a doença do escravo no Brasil era o *banzo*, uma saudade irreprimível da África, que poderia levá-lo ao suicídio. Porém, Pinsky (2015, p. 91) contesta tal afirmação, afirmando que essa visão oculta dois aspectos principais: a saudade do negro era referente à sua liberdade, em contraste com sua condição social, e que o suicídio não era um ato de fraqueza, e sim um derradeiro e eloquente ato de revolta.

subjetivamente, a visão de despersonalização do negro enquanto indivíduo, com direitos, cultura, vontades e aptidões próprias.

Schwarcz, no prefácio à obra de Fernandes (2007), afirma que a raça ou cor sempre estiveram vinculadas à ideia de identidade nacional, ora como motivo de exaltação, ora como sinal de descrédito. O fato é que, no Brasil, ocorreu de maneira mais propícia a miscigenação que era pretexto para o branqueamento ou embranquecimento da população – entendido aqui não apenas como clareamento da pele para assemelhar-se ao ‘branco’, mas também como a absorção pelos negros e mulatos dos padrões de comportamento da elite branca, excluindo-os de seu lugar social e de critérios culturais, como sinônimo de tolerância e hábitos sexuais de intimidade, que se transformaram em modelos de sociabilidade.

Skidmore (2012) acrescenta que, no final do século XVIII, a intensa miscigenação racial fomentava o acesso do mestiço liberto à sociedade brasileira, o que impossibilitava qualquer tentativa de estratificação rígida em castas birraciais como nos EUA, derrubando o pensamento racista. A teoria poligenista, que será vista adiante, baseada na Zoologia, afirmava que os descendentes mestiços de seres de espécies diferentes seriam inférteis, mas essa afirmação não se aplicaria aos seres humanos devido ao alto grau de fertilidade dos mulatos. Além disso, a elite brasileira percebeu que a miscigenação não representava nenhum problema, e até poderia ser admitida e tacitamente tolerada quando alguns mulatos claros passaram a ocupar espaços na sociedade, sob a premissa de que ‘o dinheiro embranquece’, ou seja, de que bastava o mestiço ter alguma posição social e econômica, e logo era considerado ‘branco’.

A miscigenação, que originou o caldeamento racial no Brasil, para Gates Jr. (2014) resultou em uma perspectiva inusitada de orgulho de seu passado escravista, pois foi devido à intimidade sexual entre senhores e escravas que o Brasil passou da escravatura para a tolerância, de um racismo extremado para o discurso da democracia racial. Contudo, conforme veremos oportunamente, verifica-se que esse discurso é extremamente demagógico e não corresponde à realidade: apesar de não haver um segregacionismo explícito, as condições de vida no Brasil não são as mesmas para brancos e negros, não existe o mesmo respeito aos direitos, as oportunidades não são proporcionais.

A consolidação da sociedade em função da escravidão gerou uma sequência de estereótipos e atitudes em relação aos negros, que persiste até os dias atuais. Mesmo para um país miscigenado como o Brasil, ainda existem demonstrações, mais ou menos explícitas, de uma pretensa (no sentido de fictícia, arrogante) 'supremacia racial branca' que obtém mais facilmente acesso à habitação, educação, oportunidades de emprego e outras formas de bem-estar social, em relação aos não brancos, sobretudo os negros e pardos. Representações sociais dos negros geralmente associam-no com a criminalidade, pobreza ou falta de instrução acadêmica. Aparecem episódios de discriminação em locais públicos por exemplo, em restaurantes, elevadores, campanhas de intolerância racial nas redes sociais, tratamentos diferenciados nos serviços públicos ou particulares, ofensas e agressões deploráveis contra atletas e jogadores de futebol negros em eventos esportivos no Brasil e em outros países, e estereótipos pejorativos na mídia. Para Schwarcz, no prefácio à obra de Fernandes (2007), o preconceito não é apenas um 'legado': ele se circunscreve no mito da democracia racial, e frequentemente ganha novos contornos que não apenas de âmbito socioeconômico.

Para Fernandes (2007), a miscigenação serviu para aumentar a massa da população escrava e para saturar os espaços dos estratos sociais intermediários que mantinham o equilíbrio do sistema de dominação escravista. Houve um agravamento das tensões sociais decorrentes da persistência de estruturas arcaicas, que continuam permeando a sociedade brasileira.

Os abolicionistas propagavam a ideologia revolucionária de extinguir a escravidão, falando em nome dos negros por considerá-los incapazes de autodeterminação, mas pretendiam converter os ex-escravos em trabalhadores assalariados, por vezes nas mesmas fazendas onde trabalhavam como escravos, ou fixados em pequenas propriedades, porque o objetivo real era buscar soluções para conter a grande horda de escravos que se revoltavam, praticavam crimes e poderiam se insurgir contra as elites brancas – e, como consequências, pretendiam apaziguar as preocupações dos fazendeiros da elite cafeeira paulista que temiam a perda da mão-de-obra escrava nas colheitas do café, caso os negros se insurgissem contra a sociedade (AZEVEDO, 2008).

A propaganda ideológica era, inicialmente, substituir a imagem do negro 'selvagem', 'agressivo' e 'violento', pela proposta de integrá-lo socialmente em

pequenas atividades econômicas, geralmente de subsistência, considerando-o 'negro passivo e leal', como uma forma de controle social, seja pela coação policial, seja posteriormente pelo enquadramento social na posição de trabalhadores servís livres a serviço do capitalismo (AZEVEDO, 2008).

Ocorre, porém, que persistia naquela época o ideário de inferioridade do negro – muito mais em termos culturais do que biológicos – e a partir disso alguns políticos imigrantistas, e até alguns abolicionistas, passaram a considerar os negros como seres passivos e incapazes para o trabalho livre, e descaracterizados inclusive como cidadãos. E tudo isso sob a égide do próprio Estado, que ao mesmo tempo que divulgava a paz e o progresso a partir do controle social e do mito da 'democracia racial' de ausência de conflitos raciais explícitos, excluía o negro e o afrodescendente do processo econômico, a partir da crença no 'fator herança da escravidão' ou 'traumatismo' de ter sido escravo e não por ter 'sangue africano' (AZEVEDO, 2008).

Ou seja, existiu, naquela época, a tendência a 'culpar' o negro pela escravidão a que foi submetido compulsoriamente, atribuindo-lhe características de 'passividades' e 'aceitação' à condição de escravo. Estariam aqueles pensadores inclinados a pensar como Aristóteles que, conforme vimos anteriormente, afirmou que "alguns indivíduos nasceram para serem escravos"? Existe uma tautologia perversa que inverte a causa com o efeito: o negro foi considerado incapaz para o trabalho livre porque foi excluído do processo produtivo e do sistema social, mas pareceu muito mais 'cômodo' pensar que o negro, por ter aptidão somente para o trabalho escravo, não tem condições de ser inserido na sociedade e no mercado livre e assalariado de trabalho, e deveria ser excluído.

E parece que, em pleno século XXI, ainda não evoluímos muito do pensamento escravagista do século XIX. Vemos em notícias, e em muitas situações cotidianas, cenas de discriminação racial em processos seletivos para cargos, frequentemente vistos como ineptos para ocuparem cargos nos altos escalões administrativos ou em atividades liberais que exijam conhecimentos superiores. A nefasta associação de 'negro' com 'escravo' ainda permeia as relações sociais, resultando em que os negros, pardos e afrodescendentes continuem ocupando funções menos relevantes. Isso quando não são hostilizados em estabelecimentos comerciais, vistos com desconfiança por serem considerados 'ladrões'. Até mesmo

algumas atividades físicas, como as esportivas (por exemplo, futebol e boxe), são mais frequentemente atribuídas aos negros porque existe a crença de que só exigem atributos físicos, não intelectuais.

Ocorre, porém, que esse paradigma precisa ser modificado, com mudanças significativas na postura da sociedade frente às manifestações de hostilização presencial ou virtual aos negros e afrodescendentes. As ações afirmativas, como as leis de cotas para estudantes afrodescendentes em universidades federais e para candidatos aprovados em concursos públicos federais apontam uma direção da necessidade de participação desta parcela da população nos setores da sociedade. E, quando isso não é observado, abre-se o caminho da reivindicação judicial de respeito à honra subjetiva, como um direito subjacente ao exercício da cidadania.

O exemplo mais notório da efetiva aplicabilidade das leis de proteção à honra subjetiva das vítimas de atos de intolerância racial pode ser descrito no Acórdão X, que será visto mais pormenorizadamente na análise do *corpus* desta pesquisa. Trata-se de uma Apelação/Reexame Necessário em que é apelante/apelado Fazenda do Estado de São Paulo e apelante Juízo *ex officio*, sendo apelados/apelantes os pais do menor N.L.S., julgado em 08 de agosto de 2011, que requereram indenização em face da Fazenda do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a professora de seu filho disseminou o medo e a discriminação em relação à sua origem étnica ao desenvolver atividade que induziu ao racismo e lhes provocou danos materiais e morais. Tratava-se de um material pedagógico distribuído aos alunos da 2ª. série do Ensino Fundamental (série do filho menor dos autores), no qual a professora, com o intuito de ‘desenvolver a criatividade’ dos alunos, exigiu que eles fizessem uma redação acerca de uma ‘família diferente’ (a “Família Colorida”), a partir de um texto em que o vilão era negro e atacava a família. A partir daquela atividade, a criança desenvolveu uma fobia aos homens negros (inclusive ao seu pai, que é negro) e conseqüentemente um sofrimento intenso aos pais.

Nesse sentido, quando o próprio material didático (mídia impressa) divulga a ideia de ‘negro’ equiparado a ‘mau’ (o vilão da história que ataca a “Família Colorida” é negro), temos a reprodução acrítica de estereótipos temerários que, se não fossem criticados pelo julgador, poderiam ter sido veiculados livremente, justamente pelos profissionais de Educação que teriam o compromisso moral de zelar pelo

ensino de respeito à cidadania aos educandos. Mas, veja-se que para se chegar a este resultado houve a necessidade de se percorrer um longo e árduo caminho até se esboçarem os primeiros indícios de reconhecimento de um racismo que até então era considerado inexistente porque não era visível.

Prosseguindo na descrição histórica de Azevedo (2008), vemos que em meados da década de 1860 acirram-se os debates nacionais (e mais intensamente, em São Paulo) em torno do trabalho e nacionalidade, com a propagação do ideário de que, em contraposição à incapacidade, indisciplina e ignorância dos negros para o trabalho livre, haveria a crença de que o imigrante europeu poderia trazer para o Brasil os princípios da disciplina, aptidão para o trabalho e princípios morais. Os fundamentos do ‘racismo científico’ serviam para justificar a necessidade de fomentar a imigração europeia para substituir os negros; as teorias científicas racistas trazidas pelos jovens da elite que tinham ido estudar na Europa não constituíam uma mera adesão de ideias, mas sim um suporte para conter a exacerbação das lutas entre escravos e senhores, que poderiam ameaçar a possibilidade de um relacionamento social harmonioso no futuro. As propostas de imigração europeia surgem como uma ‘solução’ brasileira, porque os imigrantes brancos eram considerados ‘mais inteligentes’ e ‘superiores’.

Skidmore (2012) descreve a proposta de ‘branqueamento’ da sociedade brasileira representou uma promessa de aprimoramento da identidade brasileira (mesmo com a intensa miscigenação, havia a crença de que a raça negra desapareceria) e uma ‘vitrine’ para ‘vender’ ao mundo a ideia de que o Brasil poderia se equiparar social e economicamente às nações mais desenvolvidas que apregoavam que o seu desenvolvimento era decorrente da formação ariana e do clima temperado³. Porém, a elite brasileira precisava enfrentar a realidade de que, apesar das intenções de assimilar e imitar os ideais do Iluminismo, neoliberalismo e cultura francesa, vivia no Brasil e se deparava com os desafios da escravidão. Temendo, inicialmente, as implicações sociais que poderiam advir da Abolição, a elite brasileira percebeu que a substituição dos escravos por trabalhadores livres até poderia ser benéfica – no caso, a imigração europeia, e não a mera migração de trabalhadores do Nordeste que enfrentava o declínio econômico da cana-de-açúcar -

³ Até na literatura esse ideário apareceu: obras como ‘A Escrava Isaura’, de Bernardo Guimarães (1875) e em ‘O Mulato’ de Aluísio Azevedo (1881) trazem personagens principais que, embora oriundos da miscigenação de raças diferentes, são brancos.

, pois os imigrantes europeus seriam menos onerosos e mais eficientes do que os escravos, e a abolição facilitaria a manutenção do governo pela elite cafeeira paulista, evitando a ascensão ao poder de abolicionistas que poderiam propor a reforma agrária, ameaçando assim a sua hegemonia⁴.

Em pleno século XXI ainda persiste o estereótipo que associa o 'negro' com 'escravo', como se o negro não tivesse capacidade de ascender social e profissionalmente e devesse se manter em 'casta' inferior: o ódio ao outro não é fruto do fato desse outro ser 'menos', mas, ao contrário, pela crença de que o outro é 'mais'. O principal mecanismo de defesa desse imaginário é a projeção. Com isso, o indivíduo ou grupo objeto da intolerância é aquele que – real ou imaginariamente – 'invade' o espaço do intolerante, que tenta estabelecer um 'limite' ao outro, e critérios para se considerar 'superior' ao intolerado, para mantê-lo à distância, pois qualquer aproximação pode ser vista como ameaça à identificação inicial: 'quem sou eu?'. No caso dos negros, frequentemente são objeto de piadas, cenas constrangedoras, episódios que desvalorizam a inteligência, beleza ou capacidade; ou são tratados como 'dignos de pena', como se eventual tratamento cordial fosse uma caridade, uma adoção de criança negra seria vista como uma 'obra social', em vez de ser uma regra de respeito ao próximo.

Existe uma crença equivocada de que qualquer relação, presencial ou virtual (pela internet, redes sociais) seja um 'território livre', em que cada um pode expressar sua opinião e se manifestar como lhe aprouver, sem limites, e que as pessoas estão simplesmente 'exercendo um direito à livre manifestação de opinião e expressão', direito esse previsto em nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ocorre que muitos ofensores racistas confiam na sensação de impunidade e de anonimato, como se suas manifestações não pudessem ser identificadas e tipificadas, o que é uma crença errônea. Da mesma forma, são incapazes de delimitar o que seja 'livre manifestação de opinião e expressão' de uma ofensa, um

⁴ A hegemonia impõe a ética, a lógica, a estética e a espiritualidade de um (ou mais) grupo(s) sobre o(s) outro(s), destruindo-lhe(s) os outros sistemas: a imposição hegemônica da ética determina o que é 'verdadeiro' ou 'falso' para os demais grupos; no campo da ética, impõe-se o conceito de 'bem' e 'mal'; na estética, impõe-se o juízo de valor do que seja 'belo' ou 'feio'; e no campo da espiritualidade, determina-se o que seja 'sagrado' ou 'profano'.

Ocorre que essa imposição hegemônica só ocorre em sociedades hierárquicas, e se torna a base das desigualdades, com a formação de grupo(s) vulnerável(is) que carrega(m) a opressão e tensões sociais.

A sociedade hierárquica produz sujeitos inseguros e preconceituosos, com comportamentos de medo em relação ao outro. A ausência de alteridade, ou seja, a dificuldade de se reconhecer a existência do 'outro', produz o etnocentrismo.

comentário pejorativo, uma demonstração de desinformação. Geralmente, não conseguiriam repetir a ofensa em público ou diante de uma autoridade policial, ou no caso de uma injúria racial virtual, verbalizar diretamente à pessoa ou grupo-alvo o que escreveram em alguma rede social. Quando confrontadas, alegarão que ‘não sabiam o que estavam fazendo’, ‘falaram/escreveram em momento de raiva’, ‘não tinham intenção de ofender’, ‘foi uma brincadeira’, ‘não são preconceituosos, jamais cometeriam racismo’... Mas seu comportamento manifesto revela aspectos de um inconsciente que não suportou a repressão (ou recalque, a censura das normas sociais) e se exteriorizou em um território amplo, em que várias pessoas se manifestam ao mesmo tempo em várias partes do mundo, e por isso acreditam que estão ‘escondidas na multidão’.

Podemos ver exemplos dos casos trazidos ao Judiciário no Acórdão XIII, que será descrito e analisado oportunamente, referente a uma discussão entre as partes por causa da pipa de uma criança que caiu no quintal da apelante, e o pai da criança xingou a apelante de ‘macaca’, alegando estar nervoso com a discussão, negando ser racista ou ter tido qualquer intenção de injuriá-la com conteúdo referente à raça. Mas, o alegado ‘calor da discussão’ é suficiente para o ofensor ter utilizado justamente este termo para xingar a presumida vítima? O voto do Desembargador afastou a punibilidade do agente, sem cogitar que ele pode ter liberado um impulso agressivo, pelo gozo de ofender a suposta vítima, aproveitando-se da condição racial.

Do mesmo modo, o Acórdão III também refletiu claramente o escamoteamento à proteção da honra subjetiva da vítima (e, por extensão, da sociedade em geral), negando provimento ao recurso em que a vítima, enfermeira, se sentiu ofendida por um comentário jocoso de um médico que, para diminuir o constrangimento do paciente para tirar os sapatos em um exame por ter ‘chulé’ (odor desagradável dos pés), disse ao paciente que não precisava se preocupar, “[...] pois na sala não havia nenhum urubu” (SÃO PAULO, 2001, p. 02). O juiz de primeira instância reconheceu que o médico associou o termo ‘urubu’ à pessoa da vítima, enfermeira que acompanhava o exame, por ser negra, mas entendeu o julgador que não houve intenção de ofender ou menosprezar a vítima em razão da cor de sua pele. O entendimento do juiz foi o de que houve uma brincadeira irrefletida e inconsequente, mas que a vítima se viu ofendida em decorrência do jogo infeliz de

palavras, um chiste, porém sem nenhum dolo de ofender ou de associar a cor da pele da vítima à ave (urubu), que frequentemente simboliza mau agouro.

Por afastarem o dolo da ação do agente ofensor, os julgadores sequer mencionaram no acórdão a legislação pertinente ao tema. Podemos pensar que bastou o depoimento do médico de que ‘foi uma brincadeira’ para ser suficiente para menosprezar a gravidade de sua fala?

O que ocorre, porém, é que, em que pese a gravidade da hostilização aos negros como manifestação de preconceito real ou virtual, esses comportamentos não podem ser considerados mera ‘liberdade de opinião e expressão’ quando ofendem a um indivíduo ou grupo ao considerá-los ‘inferiores’⁵. A violação aos direitos do indivíduo ou grupo-alvo atinge a toda a sociedade, uma vez que se trata da proteção incondicional e integral aos Direitos Humanos e ao respeito do Outro como ser humano. E esse comportamento vem recebendo a devida punição pela tutela do Estado, mediante ações judiciais que reivindicam a reparação de danos e/ou a condenação dos ofensores, o que é o tema central deste trabalho.

Nesse sentido, o problema ocorre quando se consolida o discurso da ‘democracia racial’ que procura ocultar o distanciamento social das categorias raciais coexistentes, objetivando manter a ritualização das relações do período escravocrata (que tentam legitimar as diferenças conforme contingências biológicas do negro enquanto ser ‘bruto’, ‘animalesco’ e ‘inferior’) ou fomentar a mera coexistência entre os homens de forma restritiva, regulada por um código que enfatiza a desigualdade de maneira dissimulada sob pretexto de ‘legitimação da ordem social’. Segundo Fernandes (2007), as evidências científicas procuram expor as contradições existentes entre as normas ideais e os comportamentos reais, mas na prática, o conhecimento acumulado se torna ignorado ou improdutivo, pois não consegue enfrentar e resolver os problemas, ou nega-lhes a existência.

É esse discurso demagógico da ‘democracia racial’ que resultou no atraso para o reconhecimento legal e jurídico dos direitos dos afrodescendentes brasileiros, trazendo inúmeros prejuízos subjetivos à consolidação da identidade do negro e afrodescendente no Brasil. Houve uma defasagem de 63 anos desde a Abolição para que houvesse a primeira lei que tutelava jurisdicionalmente a honra e integridade dos negros, até culminar no Estatuto da Igualdade Racial em 2010. Porém, mesmo a

⁵ Daí expressões ainda utilizadas, como: “preto de alma branca”, “preto só por fora”, ou “nem parece negro”.

existência de leis protetoras não assegura a igualdade social dos afrobrasileiros. E a ausência de julgadores negros, ou com suficiente empatia pelas demandas desta natureza trazidas ao Judiciário, pode fazer com que os entendimentos jurisprudenciais continuem trazendo resquícios da minimização ou escamoteamento do sofrimento ou prejuízos desta significativa parcela da população brasileira.

1.1 Raça, Identidade e Racismo

A questão do conceito de 'raça' depende da época histórica e da sociedade. O presente trabalho não pretende realizar uma genealogia detalhada, mas ao menos discutir o seu significado aqui, em torno do conceito de 'raça' (biológica e social) e sua utilização como argumento retórico de hostilização e discriminação, que posteriormente é levada à tutela jurisdicional, como comportamento reprovável de violação de direitos.

O que é 'raça'⁶? Guimarães (2003) esclarece que a palavra 'raça' costuma ser reivindicada em dois contextos: o biológico (genético) e o sociológico. A Biologia e a Antropologia criaram a ideia de raças humanas, e que essa divisão estaria associada a valores morais e culturais, e habilidades físicas, psíquicas e intelectuais específicas. Esclarece ainda que é justamente a ideia de 'raças' entre humanos que embasa o racismo: a hierarquização dos seres humanos conforme os atributos próprios de sua 'raça' – com resultados catastróficos, como os genocídios e holocaustos, principalmente na Segunda Guerra Mundial. Alguns cientistas naturais, como os biológicos, propuseram a não utilização do termo 'raça' para não associá-lo a atos de racismo e hostilização de um ser humano contra outro (ou grupo contra outro), procurando substituí-lo pelo termo 'população', para se referir a grupos razoavelmente isolados, endogâmicos, que concentrassem em si alguns traços genéticos, porque esse termo evitaria as implicações psicológicas, morais e intelectuais do antigo termo 'raça'.

O que significa, então, a não existência de raças humanas para a Biologia? Segundo Guimarães (2003), critérios de classificação dos indivíduos conforme traços fisionômicos, genótipo ou fenótipo, não têm nenhum respaldo científico,

⁶ Barbujani (2007 p. 64) explica que não se conhece exatamente a origem da palavra 'raça', talvez tenha raiz no italiano e depois tenha passado ao francês e inglês; ou pode ter derivado do árabe *ras*, que significa 'cabeça' mas também pode significar 'estirpe' ou 'descendência'.

porque as diferenças internas, ou seja, àquelas relativas às populações africanas, são maiores que as diferenças internas, ou seja, entre populações africanas e europeias, uma vez que se comprovou que é impossível estabelecer parâmetros genéticos que correspondam à noção vulgar de 'raça'. Prosseguindo, Guimarães (2003) afirma que as raças são, cientificamente, uma construção social (um conceito analítico, isto é, que só pode ser compreendido dentro de um contexto, permitindo a análise de determinado conjunto de fenômenos no corpo de uma teoria) e devem ser estudadas por um ramo próprio das Ciências Sociais que trata de identidades sociais e estabelecem as origens do grupo, que usam termos e que transmitem traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais e psicológicas pelo sangue, e a identificação da população com determinado lugar estrutura o conceito de 'etnia'. Daí, quando etnias ou raças consolidam uma comunidade de origem ou de destino – o 'povo' – e passam a reivindicar um destino político comum, formam uma 'nação'.

Existe uma manipulação do conceito de 'raça' como de 'etnia', que levam as pessoas a equívocos de posicionamentos radicalizados (racistas e antirracistas), e consolidando representações mentais distorcidas no imaginário coletivo das sociedades contemporâneas – substituindo o critério biológico pelo cultural. Munanga (2004, p. 28) conceitua etnia sob aspectos sociocultural, histórico e psicológico como:

[...] Um conjunto populacional dito raça “branca”, “negra” e “amarela”, pode conter em seu seio diversas etnias. Uma etnia é um conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um ancestral comum; têm uma língua em comum, uma mesma religião ou cosmovisão; uma mesma cultura e moram geograficamente num mesmo território (MUNANGA, 2004, p. 28).

Assim, mesmo quando se procura utilizar o critério étnico para justificar o racismo, mantém-se o equívoco de se desconsiderar que indivíduos da mesma raça não consolidam a mesma etnia (podemos tomar como exemplos as diversas tribos de indígenas e os africanos como as diversas etnias de nigerianos: haussas, iorubás e ibos).

Barbujani (2007) esclarece que, em Biologia, usa-se o termo 'raça' para designar grupos de indivíduos distintos no interior de uma espécie. Em princípio, ninguém duvida que só exista uma única espécie humana. Os desentendimentos surgem quando se tenta explicar o que seja 'um grupo de indivíduos biologicamente

distintos' dentro de uma espécie. Isso porque a própria Ciência Genética aponta que existe uma variabilidade genética no interior de cada raça, a ponto de que, em muitos casos, membros de raças diferentes podem ser mais parecidos entre si do que os membros da mesma raça. Barbujani (2007) menciona estudos que apontam que o isolamento favorece a formação de raças diferentes entre si, enquanto a mobilidade e a troca genética entre populações produzem a miscigenação. Ocorre, portanto, uma dificuldade em definir grupos por indefinição de limites, e possibilidade de formação de novos grupos com outras características.

Se o conceito 'raça' não existe nem para a Biologia nem para a Antropologia, por que continua persistindo nas discussões acadêmicas – e nas populares – para embasar as práticas de racismo? Azevedo (2008) entende o racismo como um mecanismo de defesa de racionalização, de busca de justificativas e argumentação lógica e sofisticada para encobrir o profundo 'medo' (mas que os sujeitos relutam em admiti-lo). No caso, o medo do grande contingente de população negra e mestiça, que antes eram reis, rainhas mas quando essa população chegou ao Brasil tornaram-se escravos e ex-escravos, que eram considerados 'inferiores' com uma série de atributos negativos se rebelarem e causarem uma revolução social como ocorreu no Haiti. Daí se consolida uma construção ideológica, decorrente de conjunturas históricas, a partir de interesses das classes dominantes, que encontram nas teorias 'pseudo'-científicas uma justificativa para considerar o negro como 'inferior' e ignorar sua capacidade de autodeterminação e expor a necessidade de importação maciça de imigrantes europeus.

O termo comumente utilizado para classificar os seres humanos – e usar como 'justificativa' para atos discriminatórios de racismo -, é o de 'cor', e Guimarães (2013) afirma ser este o conceito mais naturalizado de todos, no sentido de ser mais habitual, menos exposto a críticas, o mais utilizado e o menos estudado (possivelmente, pela sua associação com 'raça' e por isso há mais pesquisas acerca de 'raça' do que de 'cor') e, conseqüentemente o autor não apresenta um conceito sociológico específico em seu artigo. O que o referido autor (2013) discorre é que, a partir da estruturação da sociedade brasileira em função da escravidão dos negros africanos, aumentou a quantidade de alforrias que causaram a formação de um grupo de ex-escravos libertos, que passou a reivindicar seu lugar na sociedade, e a pressão social por eles exercida fez que se alterasse o critério de classificação

social de 'raça' para 'cor'. Ainda segundo Guimarães (2003, p. 101), os discursos posteriores a 1920 também passaram a incorporar o negro (enquanto 'cor', não enquanto 'raça') na criação da nova nação brasileira (como símbolo nacional). Nos anos 1950, o discurso predominante era de que: "somos todos brasileiros, com diferentes cores, e por isso a cor não é importante; e que a 'raça' não existe, quem fala em 'raça' é racista".

Em Psicologia, o racismo é uma atitude que reflete o momento histórico, social e econômico em que se inserem os comportamentos de hostilização que menospreza e desvaloriza o outro (indivíduo ou grupo) apenas por ser 'diferente' a partir de um conceito 'raça' que, na realidade, nem sequer existe, mas nem todos sabem ou admitem isso. Para se compreender o preconceito racial, é necessário conhecer o contexto histórico da concepção de hierarquização biológica de raças, para explicar como o negro é visto em diversas épocas e partes do mundo, como 'inferior', até chegarmos às novas formas de manifestação do racismo, ligadas às relações de poder, condição socioeconômica, e da hostilização de um (ou mais) grupo(s) social(is) contra outro(s). Embora de forma mais sutil nos dias atuais, escamoteada pelo discurso da 'democracia racial' e utilizando subterfúgios para escapar da tipificação legal e das implicações judiciais que condenam o racismo e a injúria racial, essa hostilização ainda aparece em determinados comportamentos de discriminação do negro no mercado de trabalho, representações sociais de 'inferiorização' social, dificuldades de ascensão social, anedotas e termos pejorativos. A pouca quantidade de jurisprudências que compõem o *corpus* metodológico desta pesquisa, pode demonstrar que, em que pesem os avanços sociais, as atitudes possuem amplitude social ainda incipiente.

Existem crenças, por parte das vítimas, de que 'justiça não é para negros', que 'não vai dar nada', o que desestimula o ingresso ao Judiciário para reivindicar a honra subjetiva violada nos atos de intolerância racial. Por sua vez, a 'necessidade' (equivocada, esclareça-se) do Judiciário em buscar elementos materiais para comprovar a ocorrência de racismo ou de injúria racial, como o depoimento da vítima e do agente, contradições ou confissão do agente, comprovação de dano da vítima, oitiva de testemunha ou de provas documentais do ato, enfraquece o próprio conceito do crime de racismo, que é um crime formal e, embora doloso (intencional), não precisaria produzir nenhum resultado para ser caracterizado. Com isso, forma-

se um 'círculo vicioso' perverso (ou melhor dizendo, 'pervertido'?) em que a honra subjetiva dos negros e afrobrasileiros permanece desvalorizada, porque é frequentemente escamoteada em manobras de advogados e de interpretações meramente subjetivas e arbitrárias dos julgadores, em minimizar e disfarçar a gravidade dos fatos e suas implicações. A mensagem de inferiorização dos negros permanece como pano de fundo desse posicionamento, mesmo após tantos séculos de superação e descrédito de teorias 'pseudo'-científicas e de relações verticalizadas.

Do século XV ao XVIII, a abordagem foi teológica, na qual existiria apenas uma única espécie humana, e as diferenças seriam classificadas conforme maior aproximação com o Éden (mais perfeitas) ou menor (menos perfeitas, degeneradas), e a descendência de Adão e dos Reis Magos, sendo Baltazar o representante da raça negra (MUNANGA, 2004). Esta visão foi chamada de 'monogenista'. Ainda dentro desta concepção, surgiram duas novas interpretações para os 'novos homens': a primeira era a interpretação rousseauliana do 'bom selvagem', de que a civilização europeia seria um mundo hostil que corrompe e prejudica a integridade do ser humano e portanto os 'selvagens' se manteriam 'puros'; a segunda vertente opôs-se à primeira, valorizando os aspectos da cultura europeia no tocante à moral, inteligência, beleza etc., retirando dos 'selvagens' a posição de 'íntegros' para se tornarem representantes da degeneração humana, porque seriam incapazes de se adaptar à 'civilização'⁷.

Com a ascensão das ciências biológicas e os movimentos de contestação a dogmas do cristianismo, da qual a visão monogenista fazia parte, surgiu a visão poligenista, que defendia a existência de diferentes origens dos seres humanos, de onde derivariam as 'raças', com diferenças culturais e fenotípicas (SCHUCMAN, 2014). A referida autora esclarece as diferenças entre as visões monogenista e poligenista do seguinte modo:

O monogenismo considera que as sociedades humanas se encontram em direção a um mesmo caminho, contemplando a ideia de evolução linear dos povos humanos, porém, em estágios

⁷ Barbujani (2007, p. 21) descreve a tentativa de caracterizar as 'raças' humanas conforme a 'antropologia biológica': como na África existem mais chimpanzés e gorilas, os negros africanos seriam decorrentes desses primatas; na Ásia existem mais orangotangos, então os asiáticos seriam descendentes desses animais; na Europa não existiriam primatas, então os europeus não descenderiam de nenhum macaco.

diferentes de progresso. O poligenismo reconhece diferenças entre as sociedades, mas estas estão hierarquizadas e correspondentemente relacionadas às diferenças raciais, o que seria um determinante no “atraso” e degeneração de um povo (SCHUCMAN, 2014, p. 73).

E vemos os efeitos da visão poligenista desde a época da escravidão se refletindo nos dias atuais, quando o aviltamento dos valores culturais e históricos dos africanos fez com que, durante gerações, formassem uma visão distorcida de si mesmos, passando a rejeitar e subestimar a sua autoimagem e o que ela representava ante a sociedade da época. A partir do momento em que o indivíduo desvaloriza sua própria origem, começa a se identificar com ideologias alheias à sua essência, e introjeta valores estranhos às suas crenças fundamentais. Ao mesmo tempo, o ambiente reforça essa ideologia, causando efeitos danosos no legado cultural e psíquico dos negros como seres ‘inferiores’, consolidando a formação de estigmas que persistem até hoje. O respaldo político (poder, autoridade, governo) e/ou religioso conferem ainda mais temeridade às doutrinas de inferiorização racial, na medida em que as tornam inquestionáveis, como dogmas, sem possibilidade de modificação.

A versão poligenista tornou-se uma alternativa plausível, a partir de meados do século XIX, para trazer explicações biológicas de análise do comportamento e como contestação ao dogma monogenista da Igreja. E, a partir dessa abordagem poligenista, desenvolveram-se diversas ciências que procuravam analisar comportamentos humanos em função de características físicas, como tamanho e proporção dos cérebros de diferentes povos: a Frenologia, a Antropometria, a Craniologia técnica (que estudava as variedades do cérebro humano), a antropologia criminal (cujo principal expoente, Cesare Lombroso, argumentava que a criminalidade era um fenômeno físico e hereditário, e portanto identificável nas diferentes sociedades), e estudos que correlacionavam características físicas com a doença mental, o que serviu de argumentação para justificar métodos de tratamento ‘moral’ para os indivíduos e a estreita relação entre a loucura individual e a degeneração nacional. Ou seja, começaram a surgir abordagens que, sob o rótulo de ‘ciência’, afastavam-se cada vez mais dos ideais iluministas e pretendiam rotular os comportamentos humanos sob critérios deterministas (SCHWARCZ, 1993).

Ocorre, porém, que, a partir da publicação de ‘A Origem das Espécies’, de Darwin (1859), muitas das propostas e conceitos básicos foram desviados do

sentido original do autor, para serem convenientemente utilizados para subsidiar uma análise do comportamento das sociedades humanas baseadas em uma ‘seleção natural’ das raças humanas. O darwinismo social, ou ‘teoria das raças’ considerava a miscigenação um fato negativo, pois acreditava que não se transmitiriam caracteres adquiridos, nem mesmo por evolução social, e que somente seriam transmitidas as características negativas de cada espécie. Os objetivos eram: valorizar somente a existência dos ‘tipos puros’ e entender a mestiçagem como um ato de degeneração racial e social (SCHWARCZ, 1993).

O darwinismo social foi uma ideologia elaborada pelo filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1903) que se baseou nos conceitos de Darwin para preconizar a hierarquização dos seres humanos em ‘superiores’ e ‘inferiores’ conforme aptidões inatas (sendo dele a expressão ‘sobrevivência dos mais fracos’, utilizada posteriormente pelo próprio Darwin), e que a vida na sociedade humana é uma ‘luta natural’ pela vida, e que por aquelas aptidões inatas o indivíduo estaria fadado a ‘vencer’ (ter sucesso, ser rico, ter acesso ao poder social, econômico e político) ou ‘perder’ (fracasse, não fique rico, não tenha acesso a nenhum poder). Não tardou para que o darwinismo social se estendesse às demais ciências: a genética procurava hierarquizar os indivíduos conforme seus traços físicos: cor da pele, textura do cabelo, formato do crânio; a psicologia e a neurologia utilizaram instrumentos (como o Q.I., Quociente de Inteligência) para justificar as diferenças das raças conforme o desempenho cognitivo. De qualquer forma, o darwinismo social objetivava defender a sociedade capitalista, e por isso rapidamente se vinculou a ideais eugenistas e racistas (BOLSANELLO, 1996).

No Brasil, intelectuais brasileiros tiveram a árdua missão de adaptar os ideais positivistas, darwinistas sociais e eugênicos ao contexto de um país já miscigenado. Segundo Bolsanello (1996), muitos observadores estrangeiros repudiavam a miscigenação dos brasileiros com negros e índios pois consideravam que esse tipo de miscigenação causava a degeneração⁸ da nação, atraso social e econômico, prejuízos morais. Intelectuais brasileiros denominados ‘homens de *ciencia*’,

⁸ Segundo Schucman (2014), a ideologia predominante da época era a de defender a sociedade dos perigos biológicos da degeneração decorrente da miscigenação da raça branca com as demais, pois a crença era de que a raça branca se tornaria enfraquecida ou infértil com a miscigenação, como atesta o termo ‘mulato’ para se referir ao filho do branco com o negro: diminutivo do termo espanhol *mulo*, significa a cria estéril resultante do cruzamento da égua com o jumento.

conforme denominação de Schwarcz (1993), como Silvio Romero⁹, Nina Rodrigues¹⁰ e Oliveira Viana¹¹, preconizavam que a miscigenação seria um ‘mal necessário’, desde que tendesse ao ‘branqueamento’, o que só seria possível com o fomento da imigração europeia, principalmente italianos e alemães, entre 1880 e 1920, pois o mestiço (resultado da miscigenação com o negro) seria um ‘fracasso social’ por seu ‘empobrecimento biológico’ e ‘atavismo criminoso’. Somente o branqueamento da população seria capaz de aproximar do ideal moral oferecido exclusivamente pela raça branca. A tendência seria o desaparecimento gradual dos negros e índios em decorrência da ‘seleção natural’ por sua desqualificação moral¹² (SILVEIRA, 2007).

As propostas emancipacionistas de integração social dos próprios habitantes pobres do país, escravos ou livres, visavam à formação de uma sociedade unida, harmônica e progressiva; os abolicionistas também retomaram esse ideal emancipacionista, mas insistindo em um prazo para a abolição dos escravos – de

⁹ Silvio Romero considerava a miscigenação como um ‘mal necessário’ que tende ao branqueamento, cujo processo foi acelerado pela política de imigração europeia, desencadeando intenso fluxo migratório entre 1880 e 1920. Para ele, o pardo (mulato) é considerado um ‘fracasso racial’, um ser biologicamente empobrecido pelos elementos negros, mas com perspectiva de melhor ambientação aos trópicos no futuro com a aproximação do imigrante europeu, objetivando resgatar a ‘alvura perdida’ (SILVEIRA, 2007).

¹⁰ Para Nina Rodrigues, a criminalidade está associada às ‘raças inferiores’ (negros e índios), em que a agressividade é decorrente do atavismo condicionante. A miscigenação se tornaria um processo para afastar o indivíduo do atavismo criminoso e aproximá-lo do ideal moral oferecido exclusivamente pela raça branca. Contudo, Nina Rodrigues inova ao circunscrever uma categoria de mestiços comparáveis aos brancos, ao menos do ponto de vista jurídico-penal: o ‘mestiço superior’, que recebeu mais a influência da raça branca, e que se reputam ‘equilibrados e plenamente responsáveis’ (SILVEIRA, 2007).

¹¹ Em seu livro ‘Raça e assimilação’ (1934), Oliveira Viana garantia que o Brasil ‘não teria nada a temer’: era mestiço, mas com todas as ajudas possíveis, em breve se tornaria branco (SCHWARCZ, 2011).

¹² Possivelmente, esse ideal de ‘branqueamento’ tenha influenciado Monteiro Lobato a escrever ‘O presidente negro (ou o choque das raças)’, drama ficcional ambientado nos Estados Unidos em 2228, no qual o autor invoca um processo artificial de branqueamento (de um americano que teria criado os raios ômega), o que teria deixado os negros excessivamente ‘esbranquiçados’ e cabelos alisados, e a população negra americana inteira teria sido atraída para a ‘novidade’. Mas mesmo após a ‘despigmentação’, os negros não eram aceitos socialmente pelos brancos. E o resultado desse processo foi que todos os que se submeteram ao ‘branqueamento’ se tornaram estéreis, ou seja, todos os que carregassem o genótipo da raça negra, mesmo com aparência de brancos, seriam incapazes de se reproduzir e a população negra seria extinta. Inclusive o candidato negro à presidência Jim Roy teria se submetido aos raios ômega, e quando descobriu que teria ficado estéril, suicidou-se em seu escritório, na véspera da cerimônia de sua posse como 88º. Presidente dos Estados Unidos.

Ômega: última letra do alfabeto grego. Os raios ‘branqueadores’ eram chamados de ‘raios ômega’. Seria uma alusão ao ‘fim’ da raça negra?

O candidato à reeleição, Kerlog, retomou o poder com a morte de Roy, consolidando a hegemonia branca no poder.

um lado, lutando pela libertação dos escravos e sua integração na sociedade, e de outro, procurando manter o poder dos grandes proprietários e do capital. Os abolicionistas objetivavam desfazer a imagem negativa do negro, decorrente da escravidão, mediante a integração em trabalhos manuais e pequena propriedade, dividindo as terras e distribuindo-as às famílias dos escravos para fixá-las ao solo, mas sob o poder do grande proprietário. Havia uma propagação ideológica de que alcançassem a formação efetiva de uma nacionalidade, mas na realidade, o objetivo era promover a intervenção estatal para educar, amoldar civilizar e controlar a vida dos governados para torná-los produtivos, pois os negros eram considerados com baixo nível mental e ociosos. O Estado deveria utilizar de coação policial e controle administrativo para manutenção subjetiva da posição social, oferecendo aos negros novas oportunidades de consumo e lazer, para evitar rebeliões e insubordinações; a doutrinação cristã, que preconizava que os escravos que pagassem com seu trabalho o valor do resgate auxiliariam no perdão dos traficantes, complementaria o trabalho de sujeição do negro ao branco (AZEVEDO, 2008).

Mais tarde, os emancipacionistas passaram a se concentrar no imigrante europeu, considerado mais apto, qualificado e disciplinado para se manter no trabalho, porque os negros e mestiços continuam sendo vistos como indolentes e incapazes de interiorizar sentimentos de civilidade (AZEVEDO, 2008). Como exemplo dessa ideologia, a referida autora transcreve em excerto de uma das Atas da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo, de 1884, a necessidade de valorizar o trabalho estrangeiro, mais especificamente europeu, desqualificando-se o negro, a saber:

Esse projeto é uma espécie de tenção de *paulista* (...).

Discute-se a questão de falta de braços, o paulista entendeu que o negro já era inoportuno, não podia mais ser tolerado na província, ao lado dos nossos foros de povo privilegiado, das nossas condições de adiantamento moral e cristão, fechou sua porta e disse – não entra mais negro nenhum.

Quis-se abrir algumas frestas por meio de exceções; mas a assembléia levantou-se e disse – Não, a lei é absoluta, não entra mais negro. (ALPSP, 1884, p. 220 apud AZEVEDO, 2008, p.144).

Porém, na realidade, segundo Schwarcz (1999), o que interessava não era discutir os fundamentos das teorias evolucionistas, e principalmente as social-darwinistas, que já se encontravam bastante desacreditadas no próprio contexto

européu: o importante era adaptar o que ‘combinava’ com a propositura de um modelo conservador e autoritário de formação identitária nacional, que respaldasse o conceito de miscigenação como causadora de atraso do Brasil em relação às demais nações, e descartando o que não fosse útil a esse propósito. Outro aspecto, apontado por Serra e Schucman (2012), é que, as teorias eugênicas eram convenientes para legitimar as práticas de exclusão das ditas ‘raças inferiores’ (negros e índios) diante das crises do sistema republicano com a abolição da escravatura, o êxodo rural e a imigração europeia, atribuindo a essas raças o fracasso da política de ‘igualdade social e direitos para todos’. Na época, o Brasil havia recentemente se aliado à Tríplice Entente, composta pelo Império Britânico, França e Império Russo na Primeira Guerra Mundial, e precisava apresentar-se como uma sociedade ‘perfeita’ e pronta para a guerra, o que não seria concebível diante dos problemas relacionados à população negra e à imigração europeia. Era preciso que o Brasil ‘resolvesse’ esses problemas utilizando os princípios eugênicos com técnicas de aperfeiçoamento da raça, para então se equiparar às grandes potências mundiais.

Nesse sentido, a noção de ‘perfectibilidade’ do século XVIII, que preconizava a evolução para o ideal de perfeição, e que os contatos culturais levariam a essa evolução, teve seu significado alterado para a eugenia como um atributo próprio das ‘raças civilizadas’. O darwinismo social apregoava que o progresso estaria restrito às sociedades ‘puras’, não miscigenadas, e a evolução não seria obrigatória. Qualquer forma de miscigenação desviaria o caminho da ‘pureza’ social (eugenia) e estaria condenada à degeneração, pois toda forma de hibridização sempre carregaria os defeitos (e não as qualidades) de cada um de seus ancestrais (SCHWARCZ, 1993), uma vez que “[...] para os darwinistas sociais, a humanidade estaria dividida em espécies para sempre marcadas pela ‘diferença’, e em raças cujo potencial seria ontologicamente diverso.” (SCHWARCZ, 1993, p. 81). Foucault (1999) acrescenta que a ideia de ‘pureza das raças’ se tornou substitutiva da luta de raças, sob a proteção do Estado que deve resguardar a integridade e a superioridade de uma raça, que arroga para si o poder, os direitos e prerrogativas sobre a outra, inclusive

lançando mão de ‘técnicas médico-normalizadoras’ para aproximar o racismo das lutas populares que, em determinado momento, embasaram a luta de raças¹³.

Verificamos que as ideias debatidas na segunda metade do século XIX - influenciadas pelas explicações racialistas – por autores como Nina Rodrigues, emprestavam uma roupagem científica aos argumentos corriqueiros de que os negros eram inferiores, perigosos e que essa mistura racial tornaria incerto nosso futuro.

Somente no século XX, essas ideias de pureza racial, superioridade dos europeus e necessidade de melhorar a ‘raça brásilica’ começaram a ser superadas. Especialmente após os estudos de Gilberto Freyre, que resultaram na obra-prima ‘Casa Grande & Senzala’, publicada em 1933. Nessa obra, Freyre opõe-se ao pensamento ‘racista’ de Nina Rodrigues e Oliveira Viana. Derruba mitos como a superioridade da cultura europeia e mostra, pela primeira vez, o papel importante de negros e mulatos na história e na cultura brasileira. É neste contexto que se discutem os principais pilares do pensamento de Gilberto Freyre, frequentemente confundido com o idealizador da ‘democracia racial’. Em sua principal obra, ‘Casa Grande e Senzala’, ele procura enaltecer as qualidades dos negros e suas contribuições para a cultura, tradições e características, para o benefício da sociedade na construção da identidade social¹⁴. A grande questão que Freyre apresenta é que a inferioridade atribuída aos negros não seria originária de sua inferiorização moral, mas sim de seu rebaixamento à condição de escravo, como se depreende do excerto a seguir:

O negro no Brasil, nas suas relações com a cultura e com o tipo de sociedade que aqui vem se desenvolvendo, deve ser considerado principalmente sob o critério da história social e econômica. Da

¹³ Ocorre que, mesmo entre os brancos, existem diferenças de origem: alpinos, eslavos, nórdicos, mediterrâneos e latinos. Mas isso não era relevante para os europeus, que se consideravam homogêneos e se concentravam nas diferenças entre brancos e não brancos (BENTO, 2006).

¹⁴ Existe um intenso debate acerca dos postulados de Freyre, porém, não é o objetivo central deste trabalho aprofundá-la, mas apenas mencioná-la aqui. Para Kamel (2009), Freyre não foi o autor do conceito de ‘democracia racial’, e foi o maior opositor a isto, porque ele propunha que o Brasil se beneficiaria mais com a mestiçagem como tendência social, em vez de um convívio sem conflito entre raças estanques. Ocorre, porém que Skidmore (2012) critica esse posicionamento de Freyre no tocante aos benefícios da miscigenação, afirmando que, em que pese a obra de Freyre enaltecer o valor intrínseco do negro como representante de uma alta civilização formada por seus próprios méritos, Freyre nunca pretendeu promover o igualitarismo racial. Ao contrário, reforçou o ideal de branqueamento porque as contribuições culturais dos negros serviriam para benefício das elites brancas.

antropologia cultural. Daí ser impossível – insistamos neste ponto – separá-lo da condição degradante de escravos, dentro da qual abafaram-se nele muitas das suas melhores tendências criadoras e normais para acentuarem-se outras, artificiais e até mórbidas. Tornou-se assim o africano um decidido agente patogênico no seio da sociedade brasileira. Por “inferioridade de raça” gritam então os sociólogos arianistas. Mas contra seus gritos se levantam as evidências históricas – dentro das quais se deu o contato do negro com o branco no Brasil. O negro foi patogênico, mas a serviço do branco; como parte irresponsável de um sistema articulado por outros (FREYRE, 2006, p. 404).

Observa-se que, ao longo dos séculos, foram se estruturando teorias, sob os mais diversos e critérios ‘pseudo’-científicos, para tentar explicar as diferenças físicas entre os tipos humanos, atribuindo-lhes também diferenças cognitivas, afetivas e morais. Perigosamente legitimadas pelo poder estatal, essas teorias foram introjetadas nos indivíduos, para justificar condutas discriminatórias contra ‘o diferente’, e até os dias atuais esses comportamentos persistem, como mecanismos de defesa para lidarmos com algo que não podemos compreender nem explicar, com diferenças que causam angústia e essa perturbação é projetada no ‘outro’. Muitos não admitem abertamente o racismo, mas, segundo Camino et al. (2000), o fato de alguns indivíduos manifestarem conflitos e comportamentos ambivalentes não significa que esses conflitos sejam decorrentes de processos psicológicos do sujeito, mas sim que refletem as ambivalências da própria sociedade.

É nesse momento, por exemplo, que um sujeito nega ser racista mas não aceita que sua filha se case com um negro; que ele diz que jamais agrediria um negro, mas fica incomodado ao se sentar próximo de uma família de negros em um restaurante; que ele se abstém de opinar acerca das cotas para estudantes negros em universidades públicas, mas não admite um funcionário por ser negro, mesmo tendo melhor qualificação profissional em relação a concorrentes brancos.

De qualquer forma, mesmo reconhecendo que o conceito ‘raça’ não é biológico e não é útil para distinguir os seres humanos - pois, como vimos anteriormente, as características físicas não são elementos determinantes, e indivíduos com fenótipos diferentes podem apresentar os mesmos marcadores genéticos -, as relações humanas continuam permeadas pela hostilização, estranhamento e discriminação ao ‘diferente’ – e, mais especificamente, ao negro, como resquício da mentalidade escravista do século XVI e mais profundamente século XIX. Segundo Fernandes (2007), o preconceito e a discriminação,

contingências da escravidão, são reflexos da organização social e cultural na expressão dos comportamentos, modos de conceber as pessoas, consciência dos direitos e deveres de cada um, e do seu lugar na sociedade. Para o autor (2007), os estereótipos, avaliações, padrões de comportamento e valores sociais representam obstáculos à mudança social. O fato da ordem social não ter eliminado rapidamente o padrão de relação herdado do período senhorial escravista, é explicado pelo autor do seguinte modo:

[...] É que os homens e as sociedades que eles formam nem sempre se modernizam por inteiro. Às vezes, elementos e fatores arcaicos continuam a existir e a operar além de sua era histórica, exercendo influências negativas na evolução da personalidade, da cultura e da própria sociedade. [...]. (FERNANDES, 2007, p. 127).

Segundo Barbujani (2007), conhecemos muito a respeito de raças, justamente o suficiente para abandonar esse conceito, e quem se propõe a afirmar que as raças estão interligadas ao quociente de inteligência para hierarquizar grupos ou culturas, “[...] ou é ingênuo ou está agindo de má-fé” (BARBUJANI, 2007, p. 131). O autor prossegue, esclarecendo que:

[...] Antes de concluir que para a salvaguarda de nossa qualidade biológica [...], precisaríamos entrar num acordo sobre o que é a inteligência, e além disso precisaríamos demonstrar (1) que o quociente de inteligência mede a inteligência; (2) que é hereditário; (3) que as assim chamadas raças são diferentes biologicamente; (4) que escolhendo brancos e negros com a mesma renda se encontram as mesmas diferenças no quociente de inteligência. Tudo isso são coisas difíceis de fazer, com exceção da terceira, que, como vimos, parece ser impossível. (BARBUJANI, 2007, p. 131).

Porém, ainda para Barbujani (2007), seria ingenuidade pensarmos que, conhecendo e refletindo melhor acerca das ‘raças’, desapareçam de repente condutas arraigadas como o racismo e a xenofobia. O fato de que ‘não existem raças’ não significa que todos são iguais, e sim que existem grupos definidos com base em sensibilidades culturais, que são variáveis. E que o termo ‘raça’ é frequentemente usado conforme o senso comum, que às vezes (ou, muitas vezes) falha. Como esclarece:

[...] Uma alternativa existe, muito clara, e consiste em dizer que as diferenças que há entre nós se devem em parte a fatores genéticos, em parte a fatores ambientais ou culturais, mas são essencialmente diferenças entre indivíduos, não diferenças entre grupos raciais separados por barreiras. (BARBUJANI, 2007, p.152).

O que ocorre no Brasil é que as leis de condenação e proibição do preconceito racial ou étnico – a precursora, Lei ‘Afonso Arinos’ (lei nº 1.390/1951)¹⁵ e as mais recentes, a Lei nº 7.716/1989 (‘Lei Caó’) e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) tipificam penas a seus ofensores, mas nem por isso podemos supor que o preconceito esteja acabando. Na realidade, ocorreu uma modificação na forma de expressão do racismo: da formulação de teorias ‘pseudo’-científicas para declarar a inferiorização biológica da raça negra, atualmente encontramos formas mais sutis que procuram não aparecer para não afrontarem abertamente as normas sociais antirracistas, como em anedotas, frases populares, programas de televisão. Segundo Camino et al. (2000), as concepções psicológicas do novo racismo não se enquadram mais nos parâmetros do racismo clássico, e sim a novos contextos sociais dominados pela globalização e pelo pós-modernismo, que intensificam as relações entre raças e etnias de modo a gerar situações ambíguas: de um lado, a defesa de uma sociedade variada e multirracial, e de outro, o apego a identidades locais e regionais. Como efeito colateral, essa ambiguidade produz fenômenos de fanatismo e discriminação contra etnias e grupos minoritários¹⁶. Para os referidos autores (Camino et al, 2000), embora o critério ‘raça’ não seja mais utilizado em teorias de hierarquização social, a cor da pele ainda é um símbolo dominante de condutas discriminatórias, a partir de ideologia respaldada em relações de poder, e que fomentam a categorização e a formação de estereótipos que desempenham funções fundamentais nas relações intergrupais.

O que podemos observar é que as teorias de inferiorização racial procuraram dar uma explicação ‘científica’ para o problema da existência das raças, e da necessidade de colocar a raça branca (europeia) sempre no topo da estratificação social. São mecanismos de defesa psicológicos para tentar compreender as

¹⁵ Conforme veremos oportunamente, a Lei ‘Afonso Arinos’ tratava o racismo como ‘contravenção penal’, uma figura jurídica inferior ao crime.

¹⁶ O termo ‘minoritário’, independente do sentido original atribuído pelos autores do artigo, deve ser entendido aqui em contexto social, como se referindo a um grupo menos percebido e atendido pelas políticas públicas, e não em termos numéricos.

‘diferenças’ entre os seres humanos (cor de pele, tipo de cabelos, formato do crânio ou do rosto), mas existe a tendência a se colocar o que é conhecido e habitual como a ‘norma’ e tudo o que for diferente é visto como ‘desviante’. E o ‘desvio’ assusta. Assim como ocorreu na sociedade brasileira da transição do século XIX para o século XX, também a sociedade atual apresenta resistências em integrar o ‘diferente’. O medo do ‘diferente’ suscita uma série de sentimentos associados: estranhamento, curiosidade, inveja, repulsa, até a hostilização declarada. Surge a necessidade de se racionalizar o medo, com ideologias e atitudes de desqualificação e humilhação do negro como ‘inferior’, sem nenhuma consideração pelos direitos de segurança à honra subjetiva. E a opressão se torna tão intensa e massificada, que é introjetada até mesmo pelas próprias vítimas da intolerância racial. É preciso que ações afirmativas, como a tutela legal e jurisdicional, auxiliem no resgate da autoestima dos afrodescendentes que vem sendo vilipendiada ao longo dos séculos.

Diante deste cenário atual, cumpre-nos questionar: os movimentos de orgulho negro como a Negritude, o *Black is Beautiful* ou *Black Power* são suficientes para resgatar os valores subjetivos dos negros, diante do contexto de depreciação social do contexto brasileiro? É possível oferecermos ações afirmativas de garantias de tutela da honra subjetiva, quando o discurso da ‘democracia racial’ preconiza que ‘não pode haver privilégios de uma raça sobre a outra, porque não há discriminação’? Podemos afirmar que os direitos e garantias dos afrobrasileiros estão sendo, efetivamente, tutelados pelas decisões jurisprudenciais, a fim de que se assegure a isonomia social desta parcela significativa da sociedade?

1.2 A Negritude e os Movimentos de Consolidação da Cidadania Afrodescendente no Brasil

Neste tópico, será discutido o conceito de ‘negritude’ como elemento de consolidação da identidade e valorização da cultura negra no cenário brasileiro, e que embasa também os movimentos de reivindicação da proteção dos direitos desta parcela da população, por meio da tutela jurisdicional.

O termo *negritude* surgiu a partir de autores de língua francesa das Antilhas e Caribe, em especial Aimé Césaire, da Martinica, e Léon-Gontran Damas, da Guiana,

que passaram a influenciar poetas negros nos Estados Unidos como Langston Hughes, Countee Lee, Jean Toomer e Claude McKay, e se difundiu pela Europa nos anos 60 do século XX. Cèsaire e Leopold Senghor, poetas negros nascidos em ex-colônias francesas, receberam influência também do surrealismo, movimento artístico-literário surgido em Paris no início do século XX, para consolidar uma forma inquietante e perturbadora de expressar a identidade étnica e orgulho por suas origens africanas como uma bandeira de luta (OLIVEIRA, 2001). Cèsaire foi o que usou o termo pela primeira vez e teve uma participação fundamental nas mudanças que ocorreriam. A partir de sua participação em movimentos de rebeldia intelectual estudantil nos anos 30, Cèsaire e Senghor consolidariam as manifestações de combate às violências da escravidão e do colonialismo, de renascimento dos povos negros e de consciência de sua cultura, através do conceito de negritude (SANTOS, 2009). Um importante movimento que procurava dar visibilidade ao negro foi denominado Pan-africanismo¹⁷, formado por uma elite negra que participava de eventos acadêmicos, como congressos, bem como com a publicação de livros e jornais que divulgassem a valorização da cultura e história dos negros e manifestações de conhecimento dos diversos grupos étnicos (ANDRÉ, 2007).

¹⁷ O Pan-africanismo não é o objeto principal deste trabalho, mas será apresentado em breves explicações a seguir:

O Pan-africanismo consistiu em uma ideologia e um movimento político de libertação e unificação dos países africanos em oposição aos tráficos escravistas nas Américas. Como ideologia de libertação, reivindicava o fim da escravização e a independência dos países africanos em relação às metrópoles europeias, a partir de diversas vertentes que, a seu tempo, buscavam a 'melhor' estratégia para reunir as populações africanas e diaspóricas para a consolidação do pan-africanismo (Williams organizou a primeira Conferência dos Homens de Cor em 1900 e utilizou pela primeira vez a palavra 'pan-africanismo'; Du Bois apostou na educação formal como instrumento de aquisição da história, cultura, e ancestralidade para viabilizar a ideologia pan-africana; T. Washington apropriou-se da economia baseada na inserção do negro na sociedade capitalista, pós-escravista, a partir do tripé 'propriedade material, respeitabilidade social e instrução industrial' para os negros; Blyden optou pela religião como estratégia organizacional da comunidade africana e da diáspora, a partir da premissa de que 'todos são iguais perante Deus', em que propunha a fundação de um estado moderno que pudesse aglutinar, dar proteção e promover os interesses das populações africanas e da diáspora, juntamente com o rastafarianismo, religião que pregava que a Etiópia era descendente da dinastia salomônica e a Bíblia foi interpretada por Marcus Garvey no sentido de que os etíopes eram o povo escolhido por Deus em oposição à Europa, entendida como a perversão e a decadência do mundo euro-ocidental, considerada a 'Babilônia'; Marcus Garvey consolidou as principais vertentes ideológicas do Pan-africanismo; Nkruma e Padmore inseriram o socialismo no 'novo' projeto de construção dos Estados Unidos da África Socialista para dirimir os conflitos da luta de classes na África). Os problemas para implantação do Pan-africanismo ocorreram a partir de dissensões e divergências políticas e ideológicas entre os líderes africanos, sendo que prevaleceram aqueles que apoiavam a continuidade da dependência às metrópoles europeias, e os assassinatos e golpes de Estado contra aqueles líderes que apoiavam a unidade pan-africana, substituindo-as por ditaduras de partido único e enfraquecendo propostas de desenvolvimento dos países da África. (PAIM, 2016; LOPES, 2004).

Mas, o que é *negritude*? Oliveira (2001) aponta as dificuldades dos pesquisadores em defini-la, uma vez que Senghor procurou dar-lhe um conteúdo que ultrapassasse limitações étnicas e lhe propiciasse dimensões universais. Senghor propõe, em seus escritos, uma visão de mundo que contrapõe e combate os valores ‘brancos’ impostos pelo colonialismo, e valorização das origens ‘negras’, como parte integrante de cada negro; mas esse movimento deveria transcender as questões étnicas e estabelecer uma filosofia ‘existencialista’ conectada à natureza e à Terra-Mãe, às forças cósmicas do universo, às relações com outros homens e com Deus.

Lopes (2004), em sua obra ‘Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana’, conceitua negritude nos seguintes termos:

NÉGRITUDE. Neologismo surgido na língua francesa, na década de 1930, para significar a circunstância de se pertencer à grande coletividade dos africanos e afro-descendentes; a consciência de pertencer a essa coletividade e a atitude de reivindicar-se como tal; a estética projetada pelos artistas e intelectuais negros a partir dessa consciência; o conjunto de valores civilizatórios africanos no continente de origem e na Diáspora. [...] (LOPES, 2004, p. 472).

Césaire, em poema publicado em 1939, *Cahier d'un retour au pays natal*, utiliza o termo negritude pela primeira vez e atribui à palavra um significado de conversão dos estereótipos negativos e pejorativos para extração de sentidos positivos (LOPES, 2004).

Senghor considerava a negritude como a soma total dos valores africanos, os quais deveriam ser cultivados com orgulho, e defendia a existência de uma essência negra, constante e fixa, que estaria acima das diversidades étnicas africanas, em nome de uma personalidade cultural negra africana, a qual deveria ter sua identidade, fidelidade e solidariedade pautadas na concepção do comunitarismo originário da África (ANDRÉ, 2007).

A partir das bases mencionadas pelos referidos autores, preconiza-se a proposta de iniciar o movimento de resgate de autoestima e identidade dos negros no mundo todo, a partir da revalorização dos patrimônios cultural, histórico e antropológico dos povos africanos, que haviam sido desapropriados e desviados para o eixo de cosmovisão branca, capitalista e cristã. Observa-se a necessidade desse movimento também nos dias atuais, objetivando a revitalização dos valores afetivos dos negros como orgulho, capacidades, qualidades e aptidões, para que

não sejam mais aviltados por nenhum movimento opressor. Trata-se de respeito a si mesmo, para que as outras pessoas também conseguissem respeitar.

Sartre (1965) procura interpretar o movimento da negritude como 'órfico', comparando a descida de Orfeu ao Hades para buscar Eurídice com a busca interna de retorno à sua alma para a consciência do negro, que reunisse as qualidades comuns aos pensamentos e condutas dos negros a fim de consolidar uma concepção mais justa da subjetividade negra. Durante séculos, o homem branco procurou reduzir o negro à condição de animal, nativo colonizado ou africano deportado, mas agora terá que reconhecê-lo como homem. Para o autor, a construção da negritude consiste em um processo de destruir a cultura branca para renascer para a alma negra, em um movimento dialético e surrealista que poderia livrar o negro de seus tabus e expressar sua negritude de forma íntegra. Nesse movimento de afirmação, a negritude se expressa através dos costumes, artes, cantos e danças das populações africanas, forma de existir no mundo em estreita relação com a Natureza. Ocorre que esse movimento se torna dialético porque a conquista da natureza consiste também em uma conquista de si mesmo.

Contudo, diante da globalização dos séculos XX e XXI, e de transformações nas mudanças de paradigmas sociais que influenciam nas relações interraciais no Brasil, podemos pensar na negritude nos mesmos termos e princípios tais como propostos por Senghor? Quando pensamos em um Estado, ou determinados indivíduos ou grupos sociais que dizem não admitir o racismo explicitamente, que afirmam não haver racismo por não existirem leis segregacionistas, que propõem ações tímidas e esporádicas de combate ao racismo - e que nem sempre se mostram eficazes para combater determinados atos, considerando-se que os mecanismos subliminares de perpetuação de ideologias racistas são percebidos por alguns grupos sociais -, qual poderia ser o significado concreto de negritude para os afrodescendentes brasileiros?

Conforme explica Munanga (1990), o termo negritude saiu do círculo restrito dos acadêmicos e tornou-se popularizado, passando a ser utilizado de forma corriqueira nos movimentos de militância de direitos dos negros, e pelos cientistas sociais que estudam as relações interétnicas e interraciais no Brasil. Contudo, o autor questiona se este termo não poderia acabar sendo usado como argumento para formar uma espécie de 'racismo' dos negros contra os brancos. E, nesse caso,

se não seria legítimo falarmos também em ‘branquitude’ como movimento dos brancos, e ‘amarelitude’ como movimento de afirmação dos amarelos. Para o autor, a questão da negritude deve ser inserida no contexto histórico e social, aproximando-a do racismo, com o qual está intrinsecamente ligada.

Para Schucman (2014), formam-se processos históricos nos quais a ‘supremacia branca’ é construída como um aspecto ideológico de poder, na qual os brancos tomam sua identidade racial como ‘norma’ que deve prevalecer sobre os outros grupos considerados ‘desviantes’ ou ‘inferiores’. Assim, considera-se que existam ‘privilégios naturais’ dos brancos para ocuparem posições favorecidas na sociedade – o que se denomina ‘branquitude’¹⁸. Com isso, no imaginário brasileiro, a classificação racial do País tenderia a se branquear: o pardo se declararia ‘branco’, o negro se declararia ‘pardo’ ou ‘moreno’, e o branco se esquivaria de quaisquer hipóteses de ascendência negra, pois assim todos fugiriam dos estereótipos negativos relacionados ao negro em nossa cultura.

Com isso, forma-se uma dicotomia maniqueísta decorrente dos estereótipos entre ‘brancos’ e ‘negros’, como se o ‘branco’ indicasse sempre a ‘superioridade’ e todos os atributos correspondentes: inteligência, honradez, sabedoria, habilidades, disciplina, e ao ‘negro’ correspondessem as características de ‘brutalidade’, ‘primitivismo’, ‘ignorância’, ‘imprudência’, entre outros. Até que ponto os movimentos de negritude e orgulho negro são capazes de enfrentar essa dicotomia e mostrar a relativização das características sem perder a essência de integração dos ‘diferentes’ (não radicalização para o extremo oposto) e de forma a efetivamente resgatar a dignidade afetiva e cultural desta parcela importante da população? De que forma a imagem que o afrobrasileiro possa ter de si mesmo pode refletir no convencimento das pessoas de que a honra subjetiva é um direito inalienável a ser

¹⁸ A palavra ‘branquitude’, que Schucman utiliza criticamente em sua obra ‘Entre o encardido, o branco e o branquíssimo’, não está dicionarizada, mas é empregada em contraposição à negritude. O movimento de branquitude, sem ser identificado por esse nome, começou a ser construído durante a expansão colonial nos séculos XVI e XVII, mas principalmente no século XIX, para justificar ideologicamente a dominação europeia sobre as populações ancestrais da América, da África, da Ásia e da Oceania. Nesse processo, a identidade dos brancos pela cor da pele e outros traços fenotípicos, foi estabelecida como norma e padrão humano, sendo os outros grupos considerados marginais, desviantes ou inferiores.

Em outro artigo, Schucman (2014) esclarece que a supremacia branca foi descrita na obra de W. E. B. Du Bois, como a formação da identidade dos trabalhadores brancos que reivindicavam privilégios, posições e benefícios acima dos trabalhadores negros, mas que era também uma forma de se alienarem à condição de classe explorada na qual se encontravam.

tutelado em todas as esferas e âmbitos sociais, de modo a nos encaminharmos a um ideal de igualdade racial?

Munanga (2012) aponta não ser possível construir a identidade negra pela cor da pele e por características físicas, em uma sociedade que incentiva o embranquecimento e na qual existem pessoas que rejeitam a cor da pele negra enquanto outras a invocam. As tentativas de se equacionar a identidade negra pela ‘afrodescendência’, termo forjado pelos próprios negros na busca de unidade com os mestiços, também não obtiveram muito sucesso: se considerarmos que, historicamente, a África é o berço da humanidade¹⁹, qualquer pessoa (mesmo nórdica ou germânica, ou asiática) poderia reivindicar sua ‘afrodescendência’!²⁰. Em entrevista a Bosi e Borelli (2004), Munanga explica que qualquer indivíduo aparentemente branco pode trazer marcadores biológicos negros e se declarar afrodescendente. Munanga afirma que, no Brasil, a questão é “problemática” (BOSI; BORELLI, 2004, p. 52) porque, em se tratando de ações afirmativas como as cotas nas universidades públicas, basta a pessoa se declarar negra e será considerada negra. “Trata-se de uma decisão política”, afirma Munanga (BOSI; BORELLI, 2004, p. 52)²¹.

Munanga (2012) retoma a questão da negritude em relação à consolidação da identidade negra: embora tenha sua origem na cor da pele negra, não é necessariamente de ordem biológica, e sim na alienação de seu corpo, de seus atributos físicos, e dos processos históricos e psicológicos que reduziram o negro a uma condição de inferiorização, de baixa autoestima e de falta de conscientização

¹⁹ Segundo Barbujani (2007, p. 116-117), na África existe mais diversidade genética do que em qualquer outro continente, decorrente de um processo de colonização de territórios novos: quando pequenos grupos de indivíduos vão ocupar territórios cada vez mais distantes da zona central de origem da espécie, levam consigo somente uma parte da carga genética (os alelos) em relação ao original. O número de variantes genéticas diminui na proporção em que nos afastamos da África.

²⁰ O que se torna um imenso paradoxo, porque em geral as pessoas procuram se esquivar da ascendência ‘africana’, mas só a invocam em situações convenientes, quando requerem o ingresso por cotas para serviço público federal ou ingresso em universidades públicas.

²¹ Ocorre que, segundo a mídia eletrônica Coruja Concurseira (2016), advogados especialistas em Direito Administrativo afirmam que, embora a lei diga que cada candidato deve definir sua raça segundo os critérios de cor e raça estipulados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), deve haver um princípio de razoabilidade. Então, quando o indivíduo indevidamente se declara “negro” em um documento público, apenas para fins de cotas em concursos públicos ligados à administração pública federal ou universidades, este ato pode ser considerado falsidade ideológica, inclusive implicando em consequências penais. Se for para obtenção de vantagem em concurso público, haverá um procedimento administrativo e a admissão será anulada.

histórica e política. Por isso, acima de tudo, a negritude deve ser vista também como uma solidariedade entre as vítimas, como uma espécie de terapia de grupo, transformando o sofrimento e a revolta em luta para reconstruir positivamente sua identidade, sua cultura, sua história, garantindo a todos o mesmo direito fundamental de desenvolvimento e dignidade humana. Nesse sentido, a associação entre negritude e identidade acaba recebendo influências ideológicas temerárias, especialmente se houver intenções separatistas e opositoras à identidade do opressor. Considera que o traço mais abrangente é a identidade política que se inscreve no real sob a forma de 'exclusão', e tem também influência econômica, ligada à 'classe'²². Conforme esclarece:

Os que pensam que a situação do negro no Brasil é apenas uma questão econômica, e não racista, não fazem esforço para entender como as práticas racistas impedem ao negro o acesso na participação e na ascensão econômica. Ao separar raça e classe numa sociedade capitalista, comete-se o erro metodológico que dificulta a sua análise e os condena ao beco sem saída de uma explicação puramente economicista (MUNANGA, 2012, p. 19).

A ausência de tensões abertas e conflitos permanentes não são indicativos de 'boas' relações raciais. Existem tensões sociais que se agravam em decorrência da persistência de estruturas arcaicas que continuam permeando a sociedade brasileira (FERNANDES, 2007). Surge, então, uma legitimação estatal do racismo, como estratégia global dos conservadorismos sociais, formando um racismo interno, que uma sociedade exerce sobre si mesma, como elemento de normalização social.

Por isso, o discurso da 'democracia racial' confunde ausência de conflito racial com tolerância racial, e se torna temerário quando se pensa que não basta ocultar as diferenças para que elas desapareçam. Se não houver violações a

²² Para Guimarães (2013), a 'classe', enquanto comunidade, nunca é permanente, está em constante processo de formação ou dissolução, conforme critérios de tempo, história e política.

Não é o objetivo central deste trabalho, mas cabe aqui a crítica que Kamel (2009) faz a esta situação: segundo ele, a correlação entre 'raça negra' e 'pobreza' reside no fato de que, no fundo, os grandes conflitos não são raciais e sim sócio-econômicos: os negros ocuparam as camadas mais baixas da estratificação social, sem acesso aos serviços de educação, saúde, moradia, transporte, segurança, e com pouca (ou nenhuma) qualificação para ocupações não braçais. O resultado, segundo o autor, é a perversa mistura entre 'raça negra' e 'pobreza', e que o único caminho para superar essa situação não são as cotas ou políticas assistencialistas, e sim com a melhoria na qualidade de educação oferecida a este segmento da população, objetivando que todos passem a ter, efetivamente, as mesmas oportunidades de mercado de trabalho. Somente por esta via o abismo sócio-econômico e as distorções entre brancos e negros cessarão.

direitos, não há como reivindicá-los, e todo o discurso se camufla em uma pretensa 'igualdade racial' que só existe na teoria, muito distante da realidade.

E como se processa o discurso da 'democracia racial'? Começa com a mensagem de que 'não existe racismo', ou que 'racismo é ilegal', a partir de uma cosmovisão de que existem oportunidades iguais para todos, proclamada inclusive pela nossa Constituição Federal de 1988. Para Guimarães (2001), a partir da perspectiva da democracia racial, um negro ou mulato poderiam comportar-se normalmente, e sua cor de pele não seria um fator decisivo na sua trajetória, bem sucedida ou não; não haveria qualquer forma de discriminação social atribuída à raça/cor, mas, se ocorresse, seria vista como um fato isolado. Haveria uma 'normalidade' nos comportamentos, determinada por um padrão 'brasileiro', acima de um padrão 'branco', que seria universal na sociedade brasileira e que seria responsável pela generalização de trajetórias bem-sucedidas de negros e mulatos, mesmo se essas pessoas tivessem sofrido alguma discriminação ou preconceito em decorrência da raça/cor de pele.

Embora informal, os efeitos da 'democracia racial', ou 'racismo cordial' são muito mais devastadores, pois na prática, ocorre uma segregação dos negros e afrodescendentes em todos os extratos da sociedade brasileira, que os coloca na base da escala social, mas lhes retiram o direito de reivindicar direitos e exigir reparação pelo racismo que ainda vivenciam diariamente. Como questiona Gates Jr. (2014, p. 83): "[...] Afinal de contas, qual a necessidade de um movimento de orgulho negro numa sociedade em que vigora a democracia racial? [...]".

Na prática, porém, ocorre uma situação descrita por Fanon (2008, p. 183): diz-se que há 'democracia racial', quando o branco alega que 'não há diferenças entre nós', mas o negro 'sabe' que existe uma diferença e a 'solicita', até deseja que o branco o ofenda, para poder 'lhe mostrar'. Ou seja, é importante que as diferenças apareçam, não para serem objeto de depreciação, mas para serem valorizadas como atributos inerentes às etnias específicas, com todas as relativizações psicológicas correspondentes. A ofensa pode ser uma forma específica de escamotear o medo do diferente, mas não precisa ser a única (ou principal) forma de perceber a diferença do 'outro', e o medo não precisa – e nem deve – ser a forma de reação ao 'outro' por ser diferente, porque desperta o que existe de pior em cada um, e nenhum se beneficia disto. O respeito, a consideração, a valorização do outro

como 'complementar' (e não como 'adversário') é a forma mais evoluída de desenvolver a sociedade na busca da cidadania racial.

Podemos concluir que a abordagem da negritude proposta por Senghor procurou unificar os povos negros em torno de um ideal de valorização de suas origens, orgulho de sua cultura e conscientização da necessidade de lutar pelos direitos. Foi muito importante para reverter a situação de humilhação e inferiorização dos negros em decorrência da escravização e colonialismo, mas deixou de apontar as peculiaridades de cada etnia, e mesmo os elementos históricos e sociais que contextualizaram cada forma de interação com os brancos. O ideário da negritude no início do século XX equivaleu aos ideais de liberdade que a França sempre preconizou, desde sua Revolução, e influenciados pelo entusiasmo daqueles jovens estudantes.

Por sua vez, as críticas de Munanga não diminuem o valor do ideário de negritude apresentado por Senghor, mas procura trazer elementos da realidade social brasileira e de outros países, confrontando-os reciprocamente para poder validar a proposta de negritude de Senghor. Este autor procura fazer uma análise crítica dos contextos sociais em que os movimentos pela negritude se inserem, a fim de formar uma conscientização mais aprofundada da realidade.

Negritude é muito mais do que um movimento ideário de valorização das origens e cultura dos negros, que pode se tornar um argumento para um maniqueísmo dicotômico de hostilização aos brancos (negro é 100% bom, vítima, oprimido; branco é 100% ruim, opressor, escravizador). Negritude é um sentimento de autovalorização, de resgate da autoestima, de reconstrução da identidade, e sobretudo de uma conscientização de sua realidade, de seu papel na história, de elementos da memória e de perspectivas concretas para o futuro.

De qualquer forma, a análise crítica e aprofundada da negritude no contexto brasileiro se torna fundamental para a conscientização social de quais providências precisam ser tomadas, por todos os setores da sociedade, para o combate aos efeitos do racismo, explícito ou não. Quando os negros se conscientizam de seus direitos, passam a reivindicá-los, adquirem visibilidade social, e assim fomentam a iniciativa de ações afirmativas que asseguram o pleno exercício da cidadania, preconizada pela nossa Constituição, além de ser uma forma de valorização das origens e orgulho (no seu aspecto psicológico positivo). São as ações afirmativas e a

conscientização social que consolidarão os princípios de equiparação previstos na nossa Constituição e legislação, bem como será o sustentáculo das prerrogativas morais para as futuras gerações.

O tema da negritude é extremamente complexo, pois envolve não apenas os aspectos individuais, como também os sociais. Nesse sentido, a Psicologia, a Sociologia, a História e demais Ciências Humanas precisam continuamente conhecer e discutir as idéias expostas sobre o negro nos diferentes discursos e contextos que estão sempre em transformação ao longo do tempo e lugares e, com isto, propor debates e reflexões acerca construção de identidades e subjetividades decorrentes da negritude, e assim auxiliar a erradicar todas as formas de intolerância e discriminação. As implicações sociais, psicológicas, políticas, econômicas e jurídicas da discriminação racial entre brancos e negros no Brasil vêm se tornando objeto de estudo das Ciências Humanas: quais as consequências da intolerância racial para a consolidação da identidade dos afrodescendentes? O ideal de 'branqueamento' padronizado impositivamente pela mídia e pelas instituições sociais (como escolas, empresas) influencia na autoestima de crianças negras? Podemos continuar fomentando as políticas públicas de combate ao racismo, inclusive com medidas legais e judiciais, quando o discurso social é o de que 'não existe racismo'? Os movimentos de busca de equidade social entre brancos, negros e pardos (em todas as tonalidades de pele intermediárias) incentivam medidas de proteção à honra subjetiva dos afrodescendentes no Brasil, em diversos âmbitos: econômico, profissional, escolar, jurídico, entre outros, de forma eficiente?

As instituições sociais públicas e privadas estão devidamente aparatadas para combater o 'racismo institucional' que permeia as relações sociais? Os questionamentos pertinentes se tornam objeto de estudos e pesquisa das Ciências Humanas, porque o objetivo é a compreensão dos mecanismos que consolidaram a 'democracia racial' e o que pode ser proporcionado para a busca da cidadania. O contexto brasileiro é vasto e amplo em campanhas contra o racismo, mesmo diante das desigualdades raciais (e sociais) notórias. Lutar contra todas as formas de intolerância racial e valorizar os aspectos positivos dos grupos sociais é promover a emancipação do seu humano no acesso às políticas públicas fundamentais para a qualidade de vida. Por isso, para Ramos (2014), torna-se temerária a campanha "#somostodosmacacos" promovida após o episódio lamentável de um torcedor jogar

uma banana ao jogador brasileiro Dani Alves durante uma partida do seu clube, Barcelona (e ele adotou uma postura inusitada, comeu a banana), porque afirmar que ‘somos todos macacos’ é admitir que somente na condição de animal uma pessoa branca pode se equiparar a uma negra, é desumanizar as vítimas do racismo, comparando-a a ‘animais’.

Podemos ver exemplos dos casos trazidos à jurisprudência como o Acórdão XIII, que será descrito e analisado oportunamente, referente a uma discussão entre as partes por causa da pipa de uma criança que caiu no quintal da apelante, e o pai da criança xingou a apelante de ‘macaca’, alegando estar nervoso com a discussão, negando ser racista ou ter tido qualquer intenção de injuriá-la com conteúdo referente à raça. Do mesmo modo, o Acórdão III, mencionado anteriormente, também descreve o caso em que a vítima, enfermeira, se sentiu ofendida por um comentário jocoso de um médico que, para diminuir o constrangimento do paciente para tirar os sapatos em um exame por ter ‘chulé’ (mau odor dos pés), disse ao paciente que não precisava se preocupar, “[...] pois na sala não havia nenhum urubu” (SÃO PAULO, 2001, p. 02). Em ambos os casos, por afastarem o dolo da ação do agente ofensor, os julgadores sequer mencionaram no acórdão a legislação pertinente ao tema. Podemos pensar que sejam suficientes os depoimentos dos agentes de que ‘estava nervoso com a discussão’ ou que ‘foi uma brincadeira’ para menosprezar a gravidade de suas falas?

Em suma, este capítulo pretendeu discutir, ainda que não exaustivamente, o quanto a mentalidade do século XIX persiste em determinados comportamentos de discriminação (hostil ou velada) em relação a negros: deixar de contratar funcionários ou profissionais por causa da cor, fazer ‘piadinhas’ ou comentários pejorativos em conversas particulares ou não protestar contra veículos de comunicação que estereotipam negros em determinados programas, não admitir ‘ser racista’ mas não aceitar tranquilamente a presença de negros na família. A ‘raça’, ou o termo mais socialmente aceitável, a ‘etnia’, permeia os discursos retóricos dos sujeitos e grupos produzindo um imaginário de estereótipos negativos em relação ao negro e alocando-o em uma escala hierárquica inferiorizada, ao mesmo tempo em que consolida o imaginário da superioridade branca, com graves e temerários efeitos na produção de subjetividades e nas relações sociais. Os acórdãos do TJSP mencionados neste trabalho são alguns exemplos que fazem um recorte social dos

conflitos em que as vítimas tentaram evidenciar a falácia do mito da ‘democracia racial’, e foram levados ao Judiciário para exigir-se reparação dos agentes da hostilização, e também para mostrar à sociedade a necessidade de conscientização e respeito às desigualdades como fator de diferenciação, mas não de exclusão. O importante aqui é que as medidas que a sociedade deve tomar para garantir a inclusão dos negros na sociedade estão sendo tomadas, houve muitas conquistas importantes, mas ainda há muito a se fazer. A legislação e o Judiciário não podem ser omissos, devem caminhar ao lado das reivindicações sociais de respeito e valorização social dos negros no Brasil.

2 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA INTOLERÂNCIA RACIAL

Neste capítulo, discutiremos a representação social do comportamento racista no indivíduo e na sociedade: o preconceito racial, a visão distorcida e estereotipada de um sujeito (ou grupo) contra outro. No caso brasileiro, o preconceito racial é decorrente da influência da mentalidade sócio-histórica do período da escravidão, conforme descrito no capítulo anterior. A hostilização, real ou virtual, pode utilizar recursos do século XXI, como as redes sociais, por exemplo, para reproduzir acriticamente o pensamento escravagista do século XIX, de 'inferiorização' dos negros. Porém, é importante pensarmos que o contexto social passa por contínuas transformações, e aqueles comportamentos de hostilização não podem mais ser admitidos, necessitando ser reparados, seja pela via da conscientização, seja pela via coercitiva (indenização pecuniária sancionatória e/ou condenação penal ao ofensor). É justamente uma dessas mudanças de paradigma, a de reivindicação social dos direitos e garantias dos negros pela via judicial, tema da presente pesquisa, que auxiliará a sociedade a modificar suas condutas e posturas perante esta parcela significativa da população brasileira.

A visão de mundo da sociedade brasileira atual continua reproduzindo a mentalidade da elite escravocrata: com menos intensidade do que no século XIX, ainda encontramos resistências aos esforços de democratização dos direitos sociais e civis dos afrodescendentes. Segundo Bento (2014), as instituições públicas e privadas ainda mantêm lugares de poder e prestígio elitista branco, estabelecendo um 'pacto narcísico' com a ideologia dominante. A sub-representação de negros forma um círculo vicioso no qual as políticas públicas de equidade social perdem o significado e o objetivo. Essa situação constitui o denominado 'racismo institucional', entendido como ações de organizações e da comunidade, em que existe uma explícita intenção de discriminar, mas o tratamento excludente que incide sobre determinado grupo tem por objetivo manter as aparências e o componente estrutural, social e histórico que refletem ou perpetuam a discriminação praticada no passado. Nesse caso, o combate à discriminação institucional depende de novos pactos que reavaliem a hegemonia racial e de gênero²³ em lugares de comando, para fomentar a presença de profissionais negros(as) com poder de decisão,

²³ A questão de gênero não será abordada neste trabalho.

comprometidos(as) com a justiça racial e capazes de dialogar com a diversidade do povo negro.

Em sua obra 'Cidadania em Branco e Preto', Bento (2006) complementa suas afirmações em relação ao racismo institucional, ao estabelecer que esse tipo de racismo ocorre independentemente da pessoa ter algum preconceito ou intenção de discriminar. É o racismo que ocorre nas instituições, como a escola ou as empresas, quando os indivíduos praticam determinados tratamentos diferenciados ao 'outro' grupo (ou se omitem em buscar a equiparação). O famigerado 'jeitinho brasileiro' contribui para escamotear ou minimizar o racismo, usando outros argumentos para oferecer tratamento diferenciado (privilégios a uns e dificuldades a outros). Mas, por que isso ocorre, quando a nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que "Todos são iguais perante a lei, [...]" (artigo 5º, *caput*) e o racismo é um crime inafiançável e imprescritível?

A Psicologia Social está constantemente questionando a existência de algum mecanismo psicológico que origine a tendência do ser humano em avaliar negativamente o outro: em geral, as pessoas tomam decisões acerca de pessoas, situações ou temas sem muita informação ou conhecimento, de forma rápida, e essas decisões passam a se sustentar nas crenças preliminares (iniciais) que são compartilhadas amplamente por membros do grupo (ou da sociedade). Em outras palavras, os seres humanos formam opiniões acerca das coisas com o mínimo de esforço, muito antes de analisá-las, e essas opiniões são transmitidas de geração para geração, compondo elementos da cultura social que incidem dialeticamente sobre os indivíduos.

Segundo Pereira (2002), a visão estereotipada se arraiga tão fortemente em um indivíduo e em determinado contexto social, que qualquer informação que coloque em dúvida e ameace esta 'verdade' (dogmática) será vista como uma exceção insuficiente para confrontar o conjunto de crenças, ou o seu autor passa a ser desacreditado, sendo considerado 'perigoso' ou 'perverso'; tais crenças se assentam em uma perspectiva mais axiológica do que propriamente empírica: os atributos negativos que caracterizam os estereótipos são decorrentes de uma espécie de rigidez mental, que produz raciocínios ilógicos, incorretos e distorcidos, imunes aos esforços educacionais.

Foi o que ocorreu em um dos acórdãos do TJSP do *corpus* desta pesquisa, um afastamento indevido de dolo do agente, descrito no Acórdão V, da Apelação Cível com Revisão nº 281.705-4/3-00, julgada em 06 de dezembro de 2005, oriunda da Comarca de Piracicaba, em que o apelante exige uma reparação do apelado por este ter danificado o veículo do apelante, mas o apelado alegou que praticou tal ato, reconhecendo-o como excessivo, mas só porque ficou transtornado ao saber que o apelante foi desrespeitoso com a esposa do apelado, inclusive que ele a teria ameaçado de morte, mas nega a acusação de que xingou o apelante de 'seu negro'. O recuso foi improvido pelo TJSP, sob a justificativa de afastar a intenção de ofensa no xingamento de 'seu negro', conforme se transcreve: "Chamar alguém de *negro* não pode ser tido, evidentemente, como xingamento. Muito pelo contrário: considerar ofensa a menção à raça negra, sim, constituiria inegável racismo." (SÃO PAULO, 2005 b, p. 02).

Ocorre, porém, que se considerarmos o princípio de que os atos de intolerância racial não afetam somente aquele indivíduo em particular, mas toda a coletividade, não é possível delimitarmos que a ofensa deva ser específica para a aquele indivíduo, ou que, se assim o for, seja de menor importância. De qualquer forma, é óbvio que toda análise depende do contexto e das circunstâncias, mas o fato da palavra 'negro' ter sido utilizada em um contexto de ofensas verbais entre pessoas que estavam brigando, alteradas emocionalmente, sem percepção das implicações dos seus atos, pode sim ter uma intenção racista ainda que inconsciente (associar a raça, ou cor de pele, a algum traço negativo ou pejorativo do sujeito), que carrega o imaginário do 'negro' como 'inferior', ou 'bandido', pois se assim não o fosse, a pessoa poderia ter utilizado algum outro termo de baixo calão mais comum e genericamente utilizado (como 'filho da puta', por exemplo).

Em relação ao racismo, os baixos níveis de intolerância e preconceito racial são resultado de um esforço cognitivo de ordenar e simplificar o mundo em termos de 'raças superiores' e 'raças inferiores', a partir de um conflito entre forças conscientes da pessoa e forças incontroláveis que não conseguem ser totalmente recalçadas e retornam na forma de impulsos dirigidos aos outros grupos. A necessidade de pertencer a um grupo faz com que o sujeito adapte seus comportamentos e crenças aos padrões estabelecidos por aquele grupo (em determinados casos, o sujeito pode acabar renunciando aos seus princípios iniciais,

pelo objetivo de ser aceito no grupo) e, conforme veremos oportunamente, o grupo se mantém coeso em torno de um líder ou de uma ideia – no caso, as crenças na inferiorização racial podem mobilizar líderes a ordenarem ataques físicos e/ou virtuais de hostilização como mecanismos de defesa contra seus próprios medos e inseguranças contra o ‘outro’, considerado ‘inferior’ e ‘invasor’, e esses mecanismos se caracterizam pela generalização (mesmo que seja direcionado a um sujeito-alvo em particular, por vezes os comentários pejorativos se referem ao grupo inteiro).

Ocorre, porém, que segundo Pereira (2002), a categorização do ‘outro’ em grupos, processo que caracteriza a estereotipização, depende do processo de comparação entre o exemplar específico e o exemplo mais típico da categoria (o protótipo), para decidir se aquele exemplar específico será ou não incluído no grupo conforme o grau de semelhanças ou diferenças. O mecanismo de contraste procura acentuar as semelhanças das características dos membros dos próprios grupos, e as diferenças em relação às características dos grupos externos. O resultado é um claro favorecimento do próprio grupo e a atribuição de valores negativos e a depreciação do(s) grupo(s) externo(s). Como esclarece:

[...] Em um nível mais individual, os estereótipos servem como justificativas para o próprio eu, permitindo que o indivíduo lide melhor e de forma mais confortável com as suas próprias atitudes preconceituosas e excludentes. Em um nível mais contextual, os estereótipos também cumpriram uma função de justificar as ações grupais, enquanto em um plano mais geral os estereótipos cumpriram a função de justificar o sistema, oferecendo os recursos cognitivos que permitam a manutenção da estrutura atual da sociedade em que os percebedores se situam (PEREIRA, 2002, p. 49-50).

Em geral, os termos estereótipo, preconceito e discriminação são usados indistintamente, como se fossem sinônimos. Porém, Pereira (2002) esclarece que, em que pese a descrição do termo ‘estereótipo’ exposta anteriormente, a noção de preconceito se refere a uma atitude injusta e negativa em relação ao ‘outro’ (indivíduo e/ou grupo). Assim, nem todo estereótipo é negativo (porque a visão etnocentrista e condescendente do seu próprio grupo pode ser estereotipada, embora seja positiva), mas todo preconceito o é, porque é decorrente dessa visão distorcida de si mesmo e/ou do ‘outro’. Por sua vez, o referido autor conceitua a discriminação com o comportamento manifesto geralmente pelo indivíduo

preconceituoso, que adota padrões de preferência ao seu próprio grupo e/ou de rejeição aos membros do(s) grupo(s) externo(s).

Para a Psicologia Social, o preconceito é uma atitude negativa frente ao 'outro' (indivíduo e/ou grupo) que envolve fatores cognitivos (crenças) e afetivos (sentimentos e emoções instados pela presença ou lembrança ou simples hipótese de indivíduos do grupo-alvo). Mas quando o preconceito é exteriorizado em comportamento, (atitudes distintas em relação ao grupo-alvo, beneficiamento e privilégios ao seu próprio grupo, ou a um grupo enquanto outro é arbitrariamente prejudicado), torna-se discriminação.

Em relação aos membros do grupo-alvo da discriminação, estes precisam adotar estratégias para se defrontarem e se defenderem das situações, o que não é tarefa fácil pois é importante que percebam se essa discriminação é real ou fictícia. Um mecanismo de defesa dos sujeitos-alvo é a negação, temendo a retaliação caso eles apresentem uma queixa formal ou comentário informal acerca da situação (PEREIRA, 2002). É o que faz com que muitas vítimas de atos de intolerância racial no Brasil desistam de buscar as providências policiais e/ou judiciais cabíveis, com a sensação de que 'não vai dar nada', 'ninguém vai acreditar em mim, porque sou negro(a)', 'não existe justiça para negros'; se, além de negro, é estrangeiro, há uma crença de que 'se nem os brasileiros conseguem justiça, porque um estrangeiro conseguiria?', e outras frases comuns em vítimas que não acreditam na lisura do sistema policial e/ou judicial no Brasil. Alguns acórdãos do TJSP do *corpus* desta pesquisa foram descartados porque, devido a falhas processuais às quais as vítimas não deram causa, houve perda do prazo do direito das vítimas em reivindicar seus direitos, prejudicando consideravelmente a integridade psicológica destas, além de evidenciar as mazelas sociais que envolvem esta parcela da população brasileira.

Foi o que ocorreu em um dos casos que serão analisados no *corpus* desta pesquisa, descrito no Recurso em Sentido estrito nº 226.311-3/9-00, da Comarca de Marília junto ao TJSP em 1998, no qual a recorrente Ana Cláudia Rodrigues ofereceu queixa-crime contra Farid Fantussi Balut, imputando-lhe crime de injúria racial, por ter gritado ofensas de conteúdo racista diante de outras pessoas, mas o juízo de primeira instância havia afastado o crime de racismo e mantendo somente o crime de injúria (conforme se verá no próximo capítulo, o núcleo do crime de injúria racial é somente a injúria, sendo que o conteúdo racial é secundário). Inconformada,

a vítima recorreu ao TJSP para requerer a reforma daquela sentença, mas não obteve o êxito esperado: o TJSP afastou o crime de racismo, argumentando que o § 2º do artigo 20 da lei nº 7.716/89 exige que o crime ocorra por 'meio de comunicação social' ou 'publicação de qualquer natureza', e o TJSP entendeu que, para que houvesse o crime de racismo tipificado na lei, o agente deveria ter praticado um discurso público, mas que ele só teria gritado ofensas à vítima diante de outras pessoas. Ora, aquela lei restringiu a caracterização da prática de racismo aos meios de comunicação de massa, o que cerceou a defesa da vítima, porque ofereceu ao ofensor a possibilidade de agir irrestritamente diante de terceiros por outros meios que não fosse a comunicação de massa. Devemos pensar que as leis penais não permitem interpretação extensiva para além do que estiver escrito expressamente, e que o fato ocorreu antes das leis que estenderam o crime de injúria ao tipificar o crime de injúria racial.

Mas, é possível pensarmos que, neste caso concreto, o racismo seja menos ofensivo somente porque não foi divulgado em alguma mídia de comunicação de massa? A humilhação, a desvalorização, o tratamento discriminatório decorrente do racismo ocorreu, ainda que em âmbito particular, mas na presença de terceiros, talvez de familiares ou conhecidos da vítima, mas mesmo assim podem ser menos ofensivos? A sensação de impotência diante do corporativismo da ideologia dominante de menosprezo aos sentimentos dos negros poderia ser um fato de desestímulo às vítimas de buscarem reparação da violação à honra subjetiva aviltada.

Para Costa (2014), o racismo provoca o ancoramento do discurso ideológico de forma, interferindo no pertencimento dos negros à sua ancestralidade: os negros desenvolvem a intenção de embranquecimento como defesa psíquica contra os ataques racistas, embora esclareça que esse efeito não tenha atingido a todos os indivíduos negros. Conforme esclarece a autora:

Se inicialmente a ideologia do embranquecimento representava o anseio da expressão dos aspectos referentes ao negro, ao longo dos tempos o mito da democracia racial deu lugar às expressões culturais negras como cultura nacional: o samba, a capoeira, entre outros elementos culturais originalmente negros passaram a ser vistos como parte da cultura brasileira, amenizando o sentido da resistência negra. Além disso, a partir de então se disseminou a imagem do negro como "moreno" (COSTA, 2014, p. 132).

Porém, é fato que ainda aparece nos tempos atuais. Ainda vemos a ‘mulata’ como ícone do carnaval brasileiro, e acompanhamos (pela televisão, e até pessoalmente, quando possível) as festas a Iemanjá e Ogum – nesses momentos, valorizamos a cultura africana, e depois vamos para a missa católica... Aproveitamos, no melhor estilo dos preceitos de Gilberto Freyre, os elementos ‘úteis’ da cultura africana para afirmarmos serem elemento integrante da ‘cultura brasileira’, mas quando esses eventos acabam, continuamos a evitar qualquer interação mais profunda e/ou prolongada com a ancestralidade africana... O mito da democracia racial interdita a reflexão acerca do racismo, porque a meta é propagar que o Brasil é um país acolhedor e receptivo, caracterizado pela miscigenação, e que não existem ‘raças’ porque ‘quem fala de raça é racista’.

O racismo se insere nesse contexto, porque as relações desrespeitosas não consideram o ‘Outro’, como ser humano em condições de igualdade, e isso não produz humanidade. No racismo, ocorre uma ‘naturalização’ do modelo único da hegemonia branca, que só enxerga o outro como ‘diferente’ para inferiorizá-lo: torna-se um mecanismo de defesa de repetição de discursos ideológicos baseados em premissas científicas equivocadas, para manter o poder, conforme visto no capítulo anterior.

A seguir veremos como se estrutura o preconceito, tanto em nível individual como em um processo grupal. Trataremos nos mecanismos psicológicos (sob abordagem da Psicologia Social e da Psicanálise) envolvidos na formação do pensamento preconceituoso, e a distinção entre ‘preconceito’ e ‘discriminação’. Veremos também como os efeitos da imputação de estigmas e estereótipos influenciam na personalidade das vítimas e dos ofensores do racismo.

2.1 Aspectos Psicológicos da Formação do Preconceito Racial

Serão abordadas as interpretações psicológicas e psicanalíticas que originam a formação de preconceitos nos indivíduos, e os mecanismos de defesa psíquicos inconscientes que mobilizam o comportamento racista (ou preconceituoso).

O preconceito constitui a base da formação de estigma, tratado por Goffman (2015) como sendo um termo criado pelos gregos para se referirem a um sinal corporal que designava algo de extraordinário (bom ou mau) sobre o *status* moral do

indivíduo. Geralmente o estigma era feito com marcas de cortes ou fogo para indicar que o sujeito era um escravo, ladrão ou traidor. Atualmente, o termo é mais aplicado à própria desgraça do que à sua tendência corporal de defeito físico ou doença, tornando-se a base do estereótipo.

Em termos sociológicos, o estigma é um (ou mais) traço(s) que pode(m) chamar a atenção sobre o sujeito em um ambiente social, mas esse(s) traço(s) afastava(m) as pessoas que o sujeito encontrasse, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. As pessoas acreditam que o sujeito com estigma não é humano, fazem vários tipos de discriminações, constroem ideologias para explicar sua inferioridade, racionalizando a animosidade a partir de outros elementos como classe social. Surge a tendência a se utilizar termos específicos ao estigma e sugerem outras imperfeições a partir do estigma original, algumas até que podem ter aspecto sobrenatural (GOFFMAN, 2015). No caso específico do racismo, a animosidade se direciona à cor de pele (ou raça), e os termos específicos se relacionam aos estereótipos ligados ao negro enquanto ‘macaco’ ou ‘inferior’ (no caso, ‘escravo’, ‘animal’, ‘selvagem’, ‘primitivo’).

O(s) atributo(s) que originou(aram) o estigma provoca(m) nas pessoas à sua volta a perda do respeito e consideração sobre toda a sua identidade social, inclusive sobre aspectos não relacionados ao estigma, e reduzem a aceitação do indivíduo estigmatizado. A vergonha e a predisposição para a ‘vitimização’ podem levar o sujeito a buscar recursos externos para corrigir e/ou disfarçar o estigma. Autoisolamento, depressão, insegurança, hostilidade, ansiedade e confusão também acompanham o sujeito estigmatizado que não recebe a aceitação social cotidiana (GOFFMAN, 2015). No caso, técnicas de clareamento de pele ou alisamento de cabelos podem ir além da vaidade física, podem encobrir a necessidade de aceitação social diante do estereótipo e discriminação de indivíduos com traços negroides.

Na busca desesperada de socialização, a pessoa estigmatizada pode acabar incorporando o ponto de vista do grupo social, adquirindo crenças da sociedade mais ampla quanto a possuir um estigma particular (GOFFMAN, 2015). Conforme vimos no capítulo anterior, esse fenômeno se manifesta quando mestiços passaram a ser admitidos (ou tolerados) na sociedade branca, e renunciaram às suas origens

negras para ocuparem níveis mais elevados da estratificação social, precisando 'se passar por brancos' para ocultar qualquer referência ou vinculação à ancestralidade.

Podemos observar a ocorrência desta esterotipização no caso descrito pelo Acórdão IV, em que a apelante alega que o apelado, seu chefe, proferiu-lhe palavras de conteúdo racista, em ambiente de trabalho, alertando-a de que ela poderia sofrer discriminação dos clientes por ser negra. Ainda que não intencionalmente, pode ter havido um componente racista do chefe em relação à funcionária, no sentido de que, a partir do momento em que ele lhe chama a atenção de que ela pode ser ofendida por um cliente, por cometer um erro, 'por ser negra', pode sugerir uma associação inconsciente entre 'negro' e 'incompetente'. Possivelmente o chefe tenha tentado apenas adverti-la, mas sem perceber direcionou as críticas exclusivamente a ela, associando eventual 'inepcia profissional' ao fato da funcionária ser negra, não o fazendo dessa forma descrita aos demais funcionários.

Houve, portanto, um equívoco gravíssimo de interpretação do órgão julgador, que resultou no efeito contrário ao anunciado: escamotear a gravidade da honra subjetiva da vítima, minimizando os efeitos do ato ofensivo de conteúdo racista do agente. Não houve uma análise criteriosa em ambas as instâncias de julgamento.

O racismo, assim como todas as formas de preconceito a partir de determinado critério (religioso, sexista, etário)²⁴, pode ser abordado também sob aspectos da Psicanálise, se considerarmos que é decorrente de elementos inconscientes decorrentes da formação psíquica do indivíduo, a partir das primeiras relações afetivas da criança com seus pais ou cuidadores e as primeiras relações objetais. Freud (1914/1996)²⁵ trata do 'narcisismo', em especial o 'narcisismo das pequenas diferenças', que destaca o detalhe diferente que é inadmissível ao sujeito e que torna o outro insuportável: base para a xenofobia e à aversão às minorias raciais, nacionais, religiosas ou culturais. Em seu texto "O Estranho" (1919), Freud nos fala que nem tudo o que é assustador ou sinistro evoca o sentimento do estranho, mas justamente aquelas situações familiares, decorrentes do narcisismo primário (pensamento primitivo da infância – onipotente, anímico, mágico) que foram

²⁴ Os demais critérios mencionados no texto não serão abordados nesta dissertação.

²⁵ Freud utilizou pela primeira vez o termo 'narcisismo das pequenas diferenças' no artigo 'O tabu da virgindade', nas suas **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Imago, v. 11, 1914/1996.

Podemos ver mais sobre o narcisismo em: FREUD, Sigmund. Sobre o narcisismo: uma introdução. In: _____. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Imago, v.14, p. 89-122, 1914/1996.

reprimidas²⁶ mas que escaparam do recalque²⁷ (esse conteúdo não é, a princípio, reconhecido como familiar). Freud nos fala de uma ambiguidade que nos faz assustar, esse ponto de encontro quando então não sabemos mais distinguir familiar e estrangeiro. O outro é sempre visto como ‘invasor’. O ‘intolerante’ sempre invoca a noção de ‘limite’. Mas, qual seria o território mínimo desse indivíduo ‘intolerante’? Trazendo-se para o racismo, temos que o sujeito racista sempre se vê como ‘vítima’ enquanto o outro se transforma em perseguidor, ameaçador, e que ‘merece punição’.

Especificamente em se tratando do comportamento racista, existe um gozo²⁸ sádico em depreciar o outro meramente por ser negro, e um gozo narcísico de acreditar-se, ficticiamente, ‘superior’ a ele – ainda resquício da mentalidade originada no século XVI, de hierarquização das raças, completamente abolida pelas Ciências Sociais e Biológicas, mas introjetada no inconsciente. Como explica Hook (2014), o racismo é uma projeção de aspectos indesejáveis de si no outro, “[...] como meio de alcançar seu próprio equilíbrio emocional” (p. 73). O referido autor preconiza que a cultura racista é uma estratégia de identificação fortemente consubstanciada em declarações de que o indivíduo ‘não é’ e em uma estratégia de lidar com a ansiedade por meio de atribuições que consolidam uma identidade de grupo (p. 74).

Retomando Frosh (2014), ocorre uma obsessão pelo diferente a partir da teoria pós-moderna de que o ‘Outro’ (estrangeiro, diferente) é algo claustrofóbico e

²⁶ Repressão: a repressão é um mecanismo consciente que atua entre o consciente e o pré-consciente. Trata-se da exclusão de algum material do campo da consciência, a partir de critérios morais (superego).

²⁷ Recalque: mecanismo de defesa psíquica inconsciente, pelo qual as ideias ou os impulsos indesejáveis ou inaceitáveis para a consciência são suprimidos por ela e impedidos de entrar no estado consciente. Este material indesejável não está geralmente sujeito à recordação voluntária consciente, só podendo reaparecer claramente ou não nos sonhos, ou de forma mais explícita durante o processo terapêutico.

²⁸ Gozo: termo usado por Freud para designar o que está proibido ao humano: a repetição do gozo mítico da primeira satisfação. Em sua obra ‘Totem e tabu’, Freud descreve o mito da revolta dos filhos que culmina no assassinato do Pai primordial que para quem não havia regra, era absoluto e detinha o poder sobre todas as fêmeas. O objetivo do assassinato era que os filhos pudessem obter um gozo sem limite do pai mítico, e em seu lugar o poderem gozar de todas as mulheres ou da mulher toda. Porém, logo lhes sobrevém a culpa, que origina a Lei e a organização social.

Freud repete este tema no capítulo VII em outra obra, ‘Mal estar da cultura’, para dar lugar ao saber sobre uma verdade do sentimento de culpa, por onde o ato se desenvolve na função precípua do superego. Um ideal ético, que para Lacan é quem impele o sujeito a gozar desde o imperativo categórico kantiano: goza!

No caso específico do texto deste trabalho, o ‘gozo’ é a satisfação irrestrita decorrente da liberação dos impulsos agressivos, de hostilização contra o ‘Outro’, especificamente sob critério racial.

sufocante, por causa de sua demasiada presença. A ameaça representada por esse 'Outro' não pode ser amenizada com a compreensão, amizade ou amor; a ética da alteridade exige 'justiça', mantendo-se o outro à distância, porque sua presença causa grande perturbação no grupo, uma vez que o vínculo do sujeito com o grupo é frequentemente ameaçado de interrupção pelo 'Outro', gerando decepção e confusão.

Wieviorka (2007) acrescenta que o racismo violento depende do esforço de certos grupos em manter ou fundamentar sua posição dominante, ou evitar a queda ou pauperização social – daí se atribuir a 'culpa' ao(s) outro(s) grupo(s) de que a proximidade ou até a mistura (miscigenação) com ele(s) poderia depreciar a qualidade de vida social, seguindo a lógica do 'bode expiatório', culpando(s) pelos fracassos e infelicidades do grupo opressor e, por extensão, de toda a sociedade. Neste caso, esse tipo de racismo objetiva a inferiorização e opressão do(s) grupo(s)-alvo para impor uma 'ordem' que não pode ser transgredida e, para isso pode-se recorrer até mesmo ao terror, a meios coercitivos e/ou a normas tendenciosas (que favoreçam um dos lados). A mídia e os meios de comunicação, assim como a desconfiança em relação à imigração, podem desencadear reações de intolerância racial nos indivíduos, por vezes muito mais violentos do que a violência que esses indivíduos presumiriam que os imigrantes seriam capazes de praticar.

Para Freud (2015), os indivíduos que praticam atos de intolerância racial não realizam a repressão dos impulsos, dão livre vazão à satisfação de suas necessidades primitivas, como descreve o mestre psicanalista em 'O mal-estar na cultura' (p. 34-35): "[...] A sensação de felicidade ao satisfazer um impulso instintual selvagem, não domado pelo Eu, é incomparavelmente mais forte do que a obtida ao saciar um instinto domesticado. [...]". É o que ocorre no caso descrito no Acórdão XIII que compõe o *corpus* desta pesquisa, que descreve uma discussão entre as partes porque a pipa do filho do réu havia caído no quintal da autora, e esta teria xingado a criança de 'filho da puta' e o pai, indignado, se aproximou e passou a ofendê-la com termos que a apelante considerou racistas: "[...] Vai sua filha da puta, sua macaca! Bando de filha da puta, vai toma no cú, eu quero que alguém peça alguma coisa para essa raça!" [...] (SÃO PAULO, 2010 a, p. 02). A decisão jurisprudencial afastou o dolo do crime de racismo ou de injúria racial, concluindo que

[...] houve um entrevero entre os vizinhos, com troca de ofensas pelo calor da discussão por causa de uma brincadeira de criança que teve a "pipa" caída no quintal da vizinha, mas não ficou caracterizado o ânimo deliberado de ofensa a honra alheia, o dolo que caracteriza o crime em questão. (SÃO PAULO, 2010 a, p. 03).

O voto do Desembargador relator dr. Pedro Luiz Aguirre Menin concluiu que houve exacerbação de ânimos, as partes ficaram nervosas com a discussão e se excederam nas ofensas no calor da discussão, e que não houve intenção do apelado de discriminar a apelante.

Uma análise mais aprofundada questiona este posicionamento. O alegado 'calor da discussão' é suficiente para o apelado chamar a apelante de 'macaca'? O uso de palavrões não seria apropriado para a apelante dizer a uma criança de 05 anos de idade, mas poderia ser admissível no contexto da discussão dos adultos, porém não se mostra condizente com a expressão 'macaca' utilizada pelo apelado, que remonta aos estereótipos e termos pejorativos frequentemente associados ao negro. Em que pese o contexto da discussão, o que se apresenta aqui é a manifestação de uma liberação de impulsos agressivos, conforme Freud descreveu, que se mostrou muito mais satisfatória do que o esforço para sua repressão. A decisão jurisprudencial poderia ter sido mais adequada se tivesse ponderado pelo crime de injúria racial especificamente quanto ao termo 'macaca'.

Mas, de onde vem essa estranha predileção por padrões de pensamento inexatos, insuficientes, rígidos, irônicos e frequentemente danosos? Florack e Scarabis (2005) esclarecem que, para a Psicologia Social, os estereótipos e os preconceitos se caracterizam como a presença, profundamente arraigada na memória, de associações negativas de elementos inusuais, estranhos, exóticos ao indivíduo. O indivíduo preconceituoso geralmente vive em um ambiente social carregado de conflitos e medos desnecessários de serem atacados ou molestados pelo 'outro', considerado hostil. Conseqüentemente, essa postura resulta em queda na qualidade de vida, devido à elevada frequência de hábitos socialmente nocivos no cérebro. Contudo, o mero debate acerca do tema, ou a reeducação comportamental pode não surtir os efeitos esperados; se abordado de forma equivocada, o combate aos estereótipos pode ser inócua ou se tornar mais intensos ainda. O combate aos preconceitos deve ocorrer quando o sujeito compreender o papel que eles desempenham no pensamento.

Florack e Scarabis (2005) apontam estudos que constataram que os preconceitos atuam no plano inconsciente e nos poupam do esforço da reflexão, por simplificar o processamento da informação; por vezes, servem também como escudo para a preservação da auto-estima (especialmente quando esta é extremamente vulnerável, instável, mas quer demonstrar uma arrogância e pretensa 'superioridade'). Porém, processos inconscientes não podem ser usados como explicação nem como desculpa para o comportamento hostil contra o 'outro', pois quando uma postura automatizada se transforma em opinião expressa e/ou ação direcionada: é necessário que o preconceito passou pelo crivo da consciência (então, podemos concluir que os agentes 'sabiam o que estavam fazendo').

Conforme veremos no próximo capítulo referente à análise metodológica do *corpus* da pesquisa, podemos tomar como exemplo o fato descrito no Acórdão II, em que o Ministério Público oferece denúncia contra o apelado pela prática de discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia contra uma funcionária negra da Câmara Municipal de Lorena, atribuindo-lhe incapacidade laboral pelo fato de ser negra, e gesticulando de forma a desprezar a vítima. Porém o TJSP negou o recurso do Ministério Público, alegando que a conduta do agente, embora descortês, não teve intenção de ser preconceituosa ou discriminatória, e sim de ofender a vítima com conteúdo referente à raça, cor e etnia.

Este acórdão pode ser tomado como exemplo do que é descrito aqui, no tocante à formação de estigmas e estereótipos de que o negro não poderia ocupar uma posição laboral mais elevada, e o agente expressou sua intolerância racial como uma liberação de impulsos agressivos e hostis contra seu alvo (a funcionária negra), porque não conseguiu administrar o controle impulsivo. Mas, é um comportamento que não repetiria perante uma autoridade. De qualquer forma, estão presentes os elementos do racismo: o dolo em ofender utilizando termos ligados à raça ou cor de pele, e a humilhação ou tratamento diferenciado em relação àquela vítima, mas que na realidade se estendem a toda a coletividade.

A Psicologia Social descreve as seguintes hipóteses para a identificar uma série de mecanismos responsáveis pelo preconceito, conforme elencam Florack e Scarabis (2005): a primeira delas é que, em geral, o preconceituoso, para justificar seu preconceito, recorre a uma amostra distorcida e a generaliza como se fosse a totalidade da amostra. No caso do racismo, tal comportamento se manifesta em

frases como: “Todos os negros são preguiçosos”. Ou, por sua vez, o preconceituoso contempla o grupo a que pertence como ‘diferenciado’ e o(s) outro(s) como massa homogênea ou um mero ‘bloco monolítico, como ocorre quando o racista branco exalta somente os privilégios e benefícios da ‘raça branca’ em detrimento das demais, ignorando as diferenças - os demais grupos étnicos são ‘invisíveis’ para ele.

Outra forma de crença preconceituosa é a ideia de que o que contraria o estereótipo que predeterminou é visto como ‘exceção’ (FLORACK; SCARABIS, 2005). No caso do racismo, podemos mencionar como exemplo as expressões cotidianas aparentemente ‘inocentes’, e usadas até em contexto cômico, como ‘preto de alma branca’, como se somente os ‘brancos’ pudessem ter princípios morais elevados.

Prosseguindo com as descrições da Psicologia Social acerca do preconceituoso temos que o preconceituoso busca informações que corroborem seu juízo e desconsidera aquelas que se opõem a ele, porque o preconceituoso ‘seleciona’ o que lhe convém ou interessa somente por uma questão de economia cognitiva: os estereótipos ‘economizam’ processos da reflexão, da crítica, da aprendizagem de novas informações, e por vezes servem de proteção para a autoimagem (FLORACK; SCARABIS, 2005). No caso do racismo, esse comportamento pode ser visto, por exemplo, quando o padrão de beleza divulgado na mídia exclui a mulher negra.

Na mesma esteira, o preconceituoso interpreta uma mesma ação sob critérios diferentes, dependendo de quem a pratica (FLORACK; SCARABIS, 2005). Por exemplo, se o aluno branco não é aprovado nos exames, é porque os critérios foram rigorosos demais para ele, mas se o aluno negro é reprovado, isso é decorrente da sua ineptia intelectual ou ‘preguiça’ de estudar.

Finalizando as hipóteses elencadas para formação do preconceito, temos que o indivíduo ou grupo alvo de preconceitos comporta-se de modo a confirmar os estereótipos (FLORACK; SCARABIS, 2005). Assim, quando um funcionário negro comete um erro, alguém diz que: “Só podia ser serviço de preto mesmo!”

Da mesma forma, os preconceitos se manifestam quando somos pressionados pelo tempo e/ou pelo grupo ao qual pertencemos, ou quando estamos cansados ou menos alertas para as impressões externas que causamos aos outros (por exemplo, quando fazemos um comentário pejorativo contra algo, acreditando

que a câmera não está ligada ou quando ninguém está ouvindo). E, certas ocasiões, os estereótipos servem também de escudo para a preservação da autoestima: pessoas com postura positiva em relação a si mesmas externam menos preconceitos a grupos diferentes (por exemplo, contra estrangeiros, contra sujeitos de outras etnias). A insegurança e a ameaça aos valores morais e materiais da pessoa podem fazer com que ela reaja de forma hostil ao 'diferente' e inclusive se una a um grupo que compartilhe desses mesmos sentimentos. Daí a origem dos comportamentos violentos de xenofobia, envolvendo homicídios, torturas, estupros sistemáticos, opressão brutal às minorias, e 'faxinas étnicas': a pessoa percebe o 'Outro' como alguém desprovido de humanidade, a quem não se aplica o tratamento humanitário, e tal mentalidade se reflete em concepções como a do ser 'sub-humano' ou da 'pureza étnica' (FLORACK; SCARABIS, 2005, p. 70-73).

Para Silveira (2014), a subjetividade humana é, ao mesmo tempo, universal (inerente a todo ser humano) e particular. No caso específico das relações raciais, o enfoque particular da subjetividade torna possível uma 'subjetividade negra', e o enfoque universal se refere a uma subjetividade devastada, fragmentada e destruída pela discriminação que inferioriza e exclui. Por sua vez, o branco não é capaz de perceber essa 'subjetividade negra' destruída, e a exclui da categoria 'humano', ao mesmo tempo em que recebe uma hipervalorização de si.

Segundo Pereira, Torres e Almeida (2003), a tendência à categorização dos indivíduos em grupos leva a um processo de comparação entre 'nós' e 'eles', sendo que o sujeito se torna mais cooperativo com os membros do seu próprio grupo e despreza dos membros dos grupos externos – o que também propicia a formação de estereótipos. Porém, para os referidos autores, as teorias que apontam que a formação de estereótipos depende exclusivamente de fatores de personalidade ou de eventos traumáticos, podem estar negligenciando fatores sociais que, por vezes, são mais poderosos em determinar esse fenômeno.

Crochik (2005) menciona os estudos de Adorno, Frenkel-Brunswik, Levinson e Sanford (1950)²⁹ acerca da personalidade autoritária, como outra hipótese para explicar o comportamento discriminatório – e, por extensão, o racista: a partir da hipótese de que as necessidades psíquicas mediavam a escolha de ideologias, as pessoas autoritárias tenderiam a estruturar preconceitos e estariam mais

²⁹ ADORNO, T.W.; FRENKEL-BRUNSWIK, E.; LEVINSON, D.J.; SANFORD, R.N. **The authoritarian personality**. New York: Harper and Row, 1950.

predispostas a rejeitar a ideologia liberal (que considera a igualdade e liberdade dos homens) e acolher a ideologia conservadora. Ao lado da personalidade narcisista (proposta por Freud, e descrita oportunamente), a personalidade autoritária busca muito mais a satisfação de seus próprios desejos e não se interessa pelos valores sociais. Ambas as personalidades, especialmente a autoritária, tendem a ser manipuladoras, transformando os indivíduos, inclusive a si mesmos, em objetos que só serão úteis se servirem aos seus propósitos, e aqueles que não lhe forem úteis são discriminados e condenados à exclusão – a base da formação de preconceitos.

Enfim, é importante pensarmos que, se por um lado, a sociedade branca se incumbiu de destruir a identidade do negro em prol de um ideal de ego branco, no sentido descrito por Silva (2003), na qual a discriminação ao negro reflete a incapacidade de admitirmos que pessoas com traços físicos diferentes possam ocupar os mesmos espaços e obter os mesmos direitos, por outro lado é exatamente essa diferenciação que deve fazer parte do indivíduo, como elemento peculiar e não como fator discriminatório.

2.2 O Processo Grupal de Construção do Preconceito Racial

As concepções racialistas preconizavam que as raças não só eram definidas pelas características físicas comuns, mas também por diferenças mentais e morais que são transmitidas hereditariamente. Por trás dessas teorias, existe o ideal de ‘supremacia branca’ que consolidaria a raça branca (europeia) no poder e no topo da hierarquia da civilização, e por se considerar detentora do desenvolvimento evolutivo, deveriam tutelar e absorver as demais raças que se encontram em ‘estágios inferiores de desenvolvimento’ conforme discurso predominante. Os europeus insistem em manter o critério ‘raça’ como diferencial para hierarquizar os indivíduos em ‘superiores’ e ‘inferiores’, e esse critério persiste até os dias de hoje, mesmo sabendo-se que o conceito ‘raça’ é uma mera construção social e ideológica sem nenhuma fundamentação biológica, mas ainda não desmistificada (porque não existe interesse em se desfazer deste critério, devido à sua conveniência).

Segundo Bento (2014), as teorias de inferiorização racial se esforçam para reduzir o negro a uma categorização inferior, tornando-o alvo das projeções de

sentimentos negativos (raiva, medo, inveja), protegendo o branco do preconceito e da discriminação, mantendo-o neutro dos conflitos sociais de modo a mitigá-los. É muito mais conveniente e cômodo atribuir ao negro a culpa pelos problemas sociais, as características físicas, intelectuais e morais 'inferiores', o subdesenvolvimento social porque os negros 'nasceram para serem escravos', a reconhecer que as manobras de inferiorização são o resultado de atos de exclusão do negro nos espaços sociais (nas escolas, no trabalho). Mas o que existe por trás dessa ideologia é uma proteção simbólica da autoestima do grupo branco, e essa postura acaba legitimando a sua supremacia econômica, política e social. É 'fácil' transformar o negro em 'bode expiatório' das mazelas sociais e econômicas, ao associar o negro com 'escravo', e atualmente com 'pobre' e/ou com 'criminoso', para escamotear os benefícios simbólicos de não pensar na responsabilidade do branco para esta situação, pois existem interesses econômicos em jogo, de manutenção de privilégios. Por sua vez, a parcela negra da população passa a desenvolver a negação de sua racialidade e assumir o discurso do branqueamento como ideal social, objetivando a ascendência mediante mudança de comportamentos, afastando-se de suas origens para se adaptar aos brancos.

Adentramos em um temerário terreno da invisibilidade da raça, conforme Piza (2014, p. 72):

É esta excessiva visibilidade grupal do outro e a intensa individualização do branco que podemos chamar de "lugar" de raça. Um "lugar" de raça é o espaço de visibilidade do outro, enquanto sujeito numa relação, na qual a raça define os termos desta relação. Assim, o lugar do negro é o seu grupo como um todo e do branco é o de sua individualidade. Um negro representa todos os negros. Um branco é uma unidade representativa apenas de si mesmo. Não se trata, portanto, da invisibilidade da cor, mas da intensa visibilidade da cor e de outros traços fenotípicos aliados a estereótipos sociais e morais, para uns, e a neutralidade racial para outros. As consequências dessa visibilidade para negros é bem conhecida, mas a neutralidade do branco é dada como "natural", já que é ele o modelo paradigmático de aparência e de condição humana.

A invisibilidade da raça se reflete também nos discursos acerca das relações raciais, que perpassam a questão da alteridade: só existe alteridade se houver o reconhecimento da existência do outro. Ou seja, só existe o 'outro' se existir o 'nós'. Mas se o 'outro' só é reconhecido se for semelhante, e a diferença não é percebida,

aquele que possui traços diferentes se esforça para ocultá-los como único recurso para ser reconhecido. O racismo se embasa exatamente na impossibilidade de alguém reconhecer a si mesmo e ao outro em termos de 'igualdade/diferença'.

As crenças nas diferenças raciais se baseiam em percepções do mundo que procuram estabelecer correlação entre experiências de vida das pessoas com apelos ideológicos. Ou seja, tanto para brancos como para negros, a experiência racial pode confirmar ou não a percepção que o 'outro' grupo tem dele, mediante informações como aparência, comportamentos, crenças, lugares etc.

Para Frosh (2014, p. 56), o pertencimento a grupos se caracteriza por uma renúncia à autonomia individual em nome do processo de formação do grupo, ligando os investimentos libidinais³⁰. Os membros do grupo se identificam entre si, podem se unir para formar consciência mas também podem produzir uma perda de individualidade (não-*self*)³¹, sendo que, quanto maior o grupo, maiores as tendências a modos esquizoparanoide³² de funcionamento, e a comportamentos regressivos³³.

³⁰ Libido, para Freud, não se restringe à questão sexual, mas sim à energia psíquica das pulsões. A teoria do desenvolvimento da sexualidade infantil corresponde ao investimento libidinal em cada uma das fases (oral, anal, fálica, genital), o que explica uma série de comportamentos observáveis, como o prazer oral do bebê com a amamentação e a sucção (do dedo, da chupeta), do prazer anal em reter ou expelir as fezes, o prazer genital com a observação e manipulação dos órgãos genitais e curiosidade infantil acerca das diferenças anatômicas entre homens e mulheres.

O prazer decorrente do investimento libidinal corresponde a uma satisfação física e psicológica do sujeito em atender a uma necessidade.

³¹ O conceito de *self* é decorrente da abordagem de Winnicott na prática clínica, a partir de relatos de pessoas que adquiriram certa estruturação psíquica mediante conquistas sociais, como formação acadêmica, exercício profissional eficiente e/ou relacionamentos afetivos mais ou menos satisfatórios, e de forma autônoma. Quando essa estruturação psíquica ocorre a partir de processos de influência (ou interferência) externa excessiva, o indivíduo perde a autonomia para discernir e realizar suas escolhas a partir dos seus próprios princípios, e toma decisões e atitudes que convêm mais ao grupo externo do que às suas próprias convicções (não-*self*).

³² Esquizoparanoide é o termo utilizado por Melanie Klein para descrever uma fase do desenvolvimento infantil no qual o ego se encontra fragmentado, com muito mais frustrações do que gratificações, e o estilhaçamento do ego é uma tentativa de buscar alguma gratificação para fugir à patologia. Considerando-se que o bebê enxerga o seio como o primeiro objeto, na posição esquizoparanoide esse objeto é muito mais frustrante do que gratificador (por exemplo, quando não produz leite suficiente para saciar a fome, ou ter demorado demais para atender aos desejos do bebê, ou pode não ter sido nutritivo, acolhedor, amoroso). Gera-se então uma ansiedade paranoide em que o bebê projeta no seio suas frustrações internas, responsabilizando-o por sua frustração. E então tem fantasias agressivas de arranhões, mordidas, rejeição a este seio.

Ao longo do desenvolvimento do indivíduo, o bebê deve sair dessa posição esquizoparanoide e entrar na posição depressiva em que ele integra os elementos frustrantes e gratificadores do objeto em si mesmo.

Ocorre que, se não houver essa passagem de forma adequada – por exemplo, se houver traumas –, o indivíduo pode permanecer na posição esquizoparanoide, apenas projetando no mundo externo os seus conteúdos internos hostis.

O grupo exerce pressão, mediante mecanismos de defesa (projeção, deslocamento) para cercear qualquer pensamento consciente autônomo, mantendo o indivíduo em uma amorfosidade que destroi seu senso de contenção e integridade. A coesão e conexão do grupo podem oferecer uma sensação ilusória de segurança, pois tornam seus membros dependentes entre si da ameaça de perseguição, ansiedade e regressão. Assim é que se formou o grupo virtual de internautas para depreciar a jornalista, sendo que esse grupo acolhe e acoberta as manifestações racistas – quando um se manifesta e não é punido, isso avaliza a ação dos demais, e todas as ações são ratificadas mutuamente.

Fanon (2008) traz a noção de ‘*catharsis*³⁴ coletiva’, um canal, uma porta de saída de toda coletividade, através da qual as energias acumuladas, sob a forma de agressividade, possam ser liberadas. O complexo de superioridade dos brancos racistas é inconsciente, e entendido como produto das relações de desgosto, repulsão e difamação, mas também, e paradoxalmente, entra na ordem do desejo, da fascinação e exotismo pelo negro: o racismo é visto como um desejo tácito, reprimido e defendido ferozmente, porque evidencia a incompletude do sujeito que ‘deseja’ determinada(s) característica(s) do outro (Fanon, 2008, p. 130-134).

São frequentes as atribuições de estereótipos, formando uma espécie de arquétipos³⁵ (no sentido junguiano do termo) que expressam valores de uma determinada sociedade em determinada época. Para Fanon (2008), as teorias de inferiorização racial associam o ‘negro’, com o ‘mal’, consolidando-se assim um inconsciente coletivo decorrente de uma imposição cultural irrefletida, formando

³³ Comportamentos regressivos são aqueles nos quais o indivíduo retorna a uma fase anterior do desenvolvimento, e são geralmente associados à imaturidade e dificuldades de lidar com frustrações (por exemplo, quando a criança volta a urinar na cama ou nas roupas, mesmo já tendo controle esfinteriano, em decorrência de uma situação que lhe cause ansiedade, como o nascimento do irmãozinho ou o ingresso na escola).

Em adultos, os comportamentos regressivos interrompem o fluxo da energia psíquica (libido) e os mantêm em alguma fase primitiva do desenvolvimento (por exemplo, oral, com a compulsão em roer unhas ou alimentar-se imoderadamente), como forma de proteger a psique das tensões internas e externas.

³⁴ *Catharsis*: descarga de impulsos.

³⁵ Para Carl Gustav Jung, os arquétipos são símbolos que representam elementos do inconsciente humano, e está presente na mitologia, nos rituais, nos comportamentos e sentimentos. Assim, por exemplo, temos a Deusa-Mãe, geralmente associada à água ou à terra, que simbolizam a fertilidade, a maternidade, o poder feminino (presente na mitologia greco-romana – deusa Hera/Juno – e africana – Iemanjá).

arquétipos aos quais se atribuem valores subjetivos, conforme descreve no excerto a seguir:

É possível compreender esta proposição? *Na Europa, o Mal é representado pelo negro. [...] O carrasco é o homem negro, Satã é negro, fala-se de trevas, quando se é sujo, se é negro – tanto faz que isso se refira à sujeira física ou à sujeira moral. Ficaríamos surpresos se nos déssemos ao trabalho de reunir um grande número de expressões que fazem do negro o pecado. Na Europa, o preto, seja concreta, seja simbolicamente, representa o lado ruim da personalidade. [...] O negro, o obscuro, a sombra, as trevas, a noite, os labirintos da terra, as profundezas abissais, enegrecer a reputação de alguém; e, do outro lado: o olhar claro da inocência, a pomba branca da paz, a luz feérica, paradisíaca. [...] Não vou voltar às histórias dos anjos negros. Na Europa, isto é, em todos os países civilizados e civilizadores, o negro simboliza o pecado. O arquétipo dos valores inferiores é representado pelo negro.*

Retomando a análise das condutas dos agentes que praticaram atos de racismo conforme o *corpus* desta pesquisa, podemos mencionar o Acórdão IX, no qual a vítima alega que foi humilhada por um dos seguranças do supermercado apelante, que a seguia enquanto fazia suas compras, e, suspeitando de furto, chamou-a de "neguinha" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03), o que foi confirmado por testemunhas que também faziam compras no estabelecimento comercial e presenciaram os fatos: a testemunha J. afirmou que viu o segurança dizer "ah se eu pego essa negrinha roubando" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03), disse ainda que a autora em decorrência do seu nervosismo "urinou nas suas calças" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03); a outra testemunha, V., confirmando que havia uma discussão no mercado, relatou que a apelada estava em prantos e muito nervosa dizendo: "eu não roubei nada, eu não roubei nada" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03). A vítima também propôs ação criminal, e o julgador entendeu que, com este ato, ficou demonstrada "[...] a gravidade em que foi ofendida na sua intimidade, bem como reforça a veracidade de suas alegações [...]" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 05), sob risco de, se inverídicas, sujeitar-se às implicações do crime de denúncia caluniosa.

O caso mencionado sugere que houve um desvio da gravidade dos fatos, quase em contradição com as suas afirmações anteriores que demonstravam plena compreensão do trauma psíquico sofrido pela vítima, que inclusive teve uma reação psicossomática (urinar nas calças) por temer ser considerada 'ladra' pelo mero fato de ser negra. O fato foi grave, no sentido de que quase houve um incidente à vítima

ao ser equivocadamente tratada como 'ladra', mas depois houve o desvio da atenção para o fato de que a questão de ser acusada de roubar produtos poderia estar associada à vítima ser negra. E se os seguranças da Empresa-Ré tivessem, de fato, conseguido incriminá-la de alguma forma (ainda que irregular), quais seriam as implicações para a vítima? Qual o parâmetro para que a conduta dos seguranças seja uma medida de proteção real ao patrimônio da Empresa-Ré, ou o reflexo de um treinamento profissional que se baseia na ideologia de associar 'raça' com 'criminalidade' e de identificar possíveis agentes de furto a partir do critério da cor da pele? Quando a questão poderia resultar em repreensão ou punição aos seguranças por terem tratado a vítima como 'ladra' pelo fato de ser negra (embora não admitissem isso, mas parece permear o inconsciente dos agentes), ocorre a minimização da gravidade dos fatos, como se um simples 'pedido de desculpas' fosse suficiente para resolver todo o sofrimento, humilhação e possíveis resultados negativos que recairiam sobre a vítima.

Porém, isso ocorre porque as pessoas precisam repetir constantemente aquilo que não têm elementos para compreender, e acreditam, ilusoriamente, que estão se beneficiando desses comportamentos. Trata-se de conteúdos introjetados pela sociedade e recalcados no inconsciente, quiçá por todos estes séculos de ideologia predominante, e que retornam à cena cotidiana como se fossem comportamentos autênticos, mas na realidade não existe nenhuma consciência crítica e reflexiva neles e sim a mera liberação de impulsos irrefletidos.

O importante, na realidade, é que, conforme afirma Bento (2006), independente de discutirmos se o racismo é decorrente de diferenças econômicas ou educacionais, precisamos dirimir todos os fatores psicológicos (conscientes ou não), sociais, econômicos e políticos que originam, direta ou indiretamente, a discriminação, e elaborarmos estratégias de ação que valorizem as características dos afrobrasileiros (no sentido de valorização da autoestima) e da busca da cidadania racial (no sentido da proteção legal, social e jurídica como sujeitos de direitos).

Todo racismo é uma forma de violência, mas algumas modalidades de racismo se expressam por comportamentos agressivos e hostis de um grupo contra outro(s), podendo chegar às ameaças, brigas, declarações aversivas (por exemplo, pichações) até os crimes contra a integridade física: lesões corporais, torturas,

crimes sexuais (por exemplo, estupros) e, obviamente, os homicídios – todos os crimes em suas formas tentada e/ou consumada. Para Wieviorka (2007), o racismo agressivo se manifesta ou não conforme existam condições favoráveis do estado do sistema político, e é indissociável das tensões sociais, culturais e/ou econômicas. Pode ser combatido ou reprimido com medidas mais severas do que o racismo institucional (este, mais velado, mais disfarçado, menos declarado).

A experiência histórica também pode influenciar na dinâmica e no sentido do racismo: se será mais segregacionista ou mais discriminatório. O grande fator será a presença (ou não) de elementos sociais envolvidos: se não existirem, o grupo opressor não se satisfará apenas com a inferiorização ou dominação, precisará aniquilar e destruir o(s) grupo(s)-alvo; se houver fontes sociais envolvidas, a violência racista não durará muito, porque se destruir o(s) grupo(s) inferiorizado(s), não poderá explorá-lo(s) e isso pode ameaçar a sua própria sobrevivência (WIEVIORKA, 2007). O primeiro exemplo pode ser aplicado ao racismo nos EUA, com o surgimento dos grupos de extermínio de negros (a *Ku Klux Klan*) que doutrina seus membros a assassinar negros sob alegação de que eles poderiam perverter a sociedade com uma acentuada hiperssexualidade; o segundo exemplo de racismo pode ser visto no Brasil: como o segregacionismo não é tão violento como nos EUA, mas penalizado se explícito, a forma de escamotear o racismo ocorre mediante condutas veladas, disfarçadas, muitas vezes utilizando o humor (ou melhor dizendo, a ridicularização) com o respaldo dos meios de comunicação de massa (lamentavelmente, os programas de maior audiência são aqueles que transmitem preconceitos contra qualquer grupo sob quaisquer aspectos...).

Wieviorka (2007) discute também a influência das mídias na formação e/ou manutenção do racismo. A informação espetacular pode ser um fator de encorajamento ao racismo, dando uma excessiva visibilidade aos seus agentes. Por outro lado, as críticas à influência das mídias no racismo se referem ao fato de que elas podem fomentar o ódio racista por meio de uma intervenção específica de fabricação de relatos, imagens e representações, que podem ser desprovidas de objetividade e lastro de realidade. Para o autor, a influência das mídias na opinião pública acerca do racismo depende da existência (ou não) de outras fontes concretas de conhecimento do 'Outro' que sejam diferentes da mensagem veiculada, bem como do pluralismo das mídias em função da diversidade de

públicos-alvo; o mesmo fato pode ser interpretado e/ou divulgado conforme os interesses da audiência que aquela mídia pretenda atingir.

Com isso, podemos pensar que as mídias podem repudiar qualquer manifestação de racismo, ou podem banalizar ou minimizar condutas como brincadeiras de conteúdo racista (por exemplo, programas de televisão que ridicularizam a figura do negro, colocando-o como ‘escravo’ ou como ‘ignorante’), disfarçando um racismo que não poderia se manifestar de outra forma, sob o risco de ser punido conforme os rigores da lei, e também quando o(s) grupo(s)-alvo não tenha(m) condições de reagir vigorosamente.

Podemos observar como exemplo de desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial, alegando-se ‘ausência de provas’ em acórdão que compõe o *corpus* desta pesquisa, que descreve que, em programa de rádio, o jornalista apelado teria se referido ao apelante, assessor do Sr. Prefeito da cidade, que “[...] tinha que mandar esse cara expulsar esse nego daí, ta ganhando dinheiro do povo e mentindo pro povo”. No voto, o Desembargador entendeu que o apelado referiu-se forma preconceituosa à pessoa do apelante, praticou e incitou a discriminação e o preconceito de raça e cor, o fazendo através de meio de comunicação radiofônica. Porém, afastou a caracterização do crime de racismo por interpretar que é necessário que haja dolo específico para caracterizar tal ato, o que entende que não tenha ocorrido no caso concreto, porque não haveria indícios de que o termo ‘nego’ utilizado pelo apelado teria alguma conotação de ofender um grupo social e nem mesmo fazer menção à cor da pele do apelante (vítima). Como em diversos acórdãos que foram mencionados ao longo deste texto, e que serão melhor descritos e analisados no capítulo metodológico desta pesquisa, houve dissociação entre a honra individual e a coletiva.

Enfim, podemos concluir que, se o racismo não consegue mais se sustentar pelas explicações ‘científicas’ (ou ‘pseudo’-científicas) da existência de ‘raças’, procura subterfúgios em buscar respaldo em questões ‘culturais’ para explicar as diferenças entre os grupos humanos e o sujeito pode projetar sua hostilização a um (ou mais) grupo(s) que passa(m) ser considerado(s) ‘bode(s) expiatório(s)’, atribuindo-lhe(s) toda a ‘culpa’ das mazelas sociais, reais ou fictícias. Esse comportamento pode ser decorrente de traços de personalidade do sujeito, como uma tendência narcisista (de considerar somente os seus próprios desejos e

necessidades e não respeitar ninguém) ou de traços psicóticos (que cria sua própria 'realidade' e se guia unicamente por seus impulsos), mas certamente existe também uma forte influência da sociedade (a criança aprende a ser racista quando o grupo a que pertence manifesta comportamentos racistas) e da mídia. De qualquer forma, toda manifestação de racismo deve ser repudiada, e combatida com ações punitivas eficazes conforme o rigor da lei, mas também quando o próprio sujeito (e o grupo) percebe qual o significado do preconceito em sua vida e busca maneiras de lidar com a intolerância de forma amadurecida, valorizando as diferenças como características peculiares de cada grupo e não como fatores de exclusão.

3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CONTRA CRIMES DE INTOLERÂNCIA RACIAL E SUA APLICABILIDADE JUDICIAL.

Neste capítulo, trataremos especificamente da legislação que tipifica o racismo como crime, traçando-se um panorama histórico do processo evolutivo da doutrina jurídica acerca do tema, e de uma discussão das premissas da legislação para caracterizar o racismo e os atos de intolerância racial como ‘crimes’, e por fim apresentaremos a análise metodológica do *corpus* desta pesquisa.

Conforme vimos anteriormente, em decorrência da relação escravista no Brasil, os negros não eram considerados ‘sujeitos de direitos’, não havia reconhecimento legal como seres humanos, o que acarretava que as ofensas, tratamentos diferenciados, humilhações, negativas de oportunidades a eles não eram considerados ‘crimes’. A Lei Áurea, de abolição dos escravos, não provocou mudanças significativas no cenário das tensões nas relações sociais entre brancos e negros no Brasil: houve uma abolição formalizada, mas na prática a mentalidade ainda mantinha o princípio de inferiorização da raça negra na pirâmide social que posicionava o europeu no topo.

A primeira mudança nesse paradigma ocorreu somente em 1951, com a promulgação da lei nº 1.390, chamada ‘lei Afonso Arinos’, e a violação de direitos à honra e integridade dos negros e afrodescendentes passou a ser tipificada penalmente; em termos subjetivos, houve mudança na consciência da sociedade, para que o negro/descendente passe a ser reconhecido como sujeito de direitos. A partir daquela lei de 1951, toda a legislação brasileira referente ao tema passou a refletir essa transformação no paradigma, passando pela Lei nº 7.716/1989 (também conhecida como ‘Lei Caó’) que tipificou penalmente os crimes de racismo e de injúria racial (neste caso, modificando texto do Código Penal brasileiro), culminando no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.238/2010). A identidade do negro no Direito brasileiro caminha de modo não entrecruzado, mas paralelo, à legislação que busca demarcar critérios de igualdade racial. A legislação procura dirimir abusos em uma sociedade desigual, mas podemos dizer que ela trouxe melhorias efetivas para essa população recém-saída da escravidão e da abolição? É possível afirmarmos que a legislação trouxe também a igualdade aos negros e afrodescendentes no Brasil?

Desde o início do século XX, a identidade dos negros e afrodescendentes vem lutando pela busca de equidade social e exercício de cidadania, e esse movimento precisou ser consolidado em ações afirmativas como a legislação ora apresentada porque, em termos psicanalíticos, a Lei (em sentido amplo) existe para trazer a disciplina, a ordem e a sanção, e se ela existe, é porque existe o desejo de transgredi-la. No caso, foi necessário tipificar legalmente as penas para os crimes de intolerância racial porque sempre existe o desejo de praticar atos de discriminação contra o negro, visto como 'invasor', 'diferente', 'inferior', 'escravo'.

Portanto, é um grande equívoco aceitar a ideia da 'adequação' ou 'submissão' do negro à escravidão, quando se constata que ele foi trazido sob condições adversas, teve seus direitos vilipendiados, era forçado a trabalhar em tarefas e condições degradantes (muitos reis e líderes se tornaram cortadores de cana ou faziam a limpeza de estábulos), pois esse discurso mascara as mazelas do sistema social da época, mas que trazem reflexos ainda nos tempos atuais.

3.1 O Reconhecimento dos Afrodescendentes como Sujeitos de Direitos no Brasil

Conforme vimos anteriormente, as relações humanas também se caracterizam por jogos de poder, estabelecendo hierarquias que originam crenças ideológicas de que um grupo é considerado 'superior' ao(s) demais, por aspectos físicos associados a aspectos culturais e morais. Ocorre que, na mesma proporção com que o grupo que se arroga 'superior' a partir de seus atributos, procura mecanismos para se manter no poder (topo da hierarquia) e lança o(s) grupo(s) externo(s) a uma carreira de sucessivos desvios, inclusive atribuindo-lhe(s) a delinquência. Nesse diapasão, o racismo se torna um elemento inseparável do Direito Penal, porque constrói simbolicamente o negro como 'criminoso', não somente a partir das relações formais, mas também das relações informais permeadas pela discriminação racial, ainda em desafio para a sociedade. Por exemplo, há o Acórdão IX (Apelação nº 994.06.138135-0) na qual uma cliente negra foi maltratada por um segurança do supermercado onde ela fazia compras, porque ele suspeitou que ela teria furtado algum produto.

A invisibilidade do racismo (ou seja, condutas racistas que não eram consideradas ofensivas ou criminosas) começou a se desfazer com a promulgação da lei nº 1.390/1951 (BRASIL, 1951), conhecida como 'lei Afonso Arinos', que foi a lei precursora da tipificação penal de condutas discriminatórias em função da raça ou cor. Nela, havia sanções pecuniárias (multas) e prisão aos agentes que se recusassem a hospedar alguém, vender mercadorias, atender em restaurantes ou estabelecimentos comerciais, permitir a entrada de pessoa em locais públicos ou de diversão ou esporte, ou matricular aluno em instituição de ensino, ou permitir o acesso a cargo público, ou a emprego, em função da raça ou cor. Porém, essa modificação foi gradativa, considerando o racismo como 'contravenção penal' e não como crime³⁶.

A diferença entre os crimes de racismo e o de injúria racial é que o primeiro se refere a condutas objetivas (por exemplo, obstar a contratação de funcionário negro, por causa da cor de pele, mesmo sendo ele qualificado ao cargo), enquanto a injúria racial se refere aos aspectos subjetivos, sentimentos e reações emocionais à ofensa decorrente da raça (por exemplo: quando o goleiro Aranha, do Santos, pretendeu processar a torcedora do Grêmio que o chamou de 'macaco' mas depois aceitou o pedido de desculpas dela, enquanto o atacante Dani Alves pegou do chão e comeu a banana que lhe lançaram durante uma partida de seu clube de futebol, o Barcelona). Além disso, o crime de racismo é imprescritível, conforme determina a referida Lei nº 7.716/1989 e a Constituição Federal de 1988, podendo a vítima, em qualquer época de sua vida, manifestar-se em desfavor de seu ofensor, enquanto o crime de injúria racial é prescritível em até oito anos. Mas mesmo o crime de racismo não está isento de trazer repercussões emocionais, pois a vítima pode se sentir ofendida, humilhada e menosprezada, e a intensidade disso é que determinará a decisão de processar ou não seu ofensor.

A Lei nº 7.716/1989 foi originalmente apresentada pelo deputado Carlos Alberto Caó, e por isso é conhecida como 'Lei Caó', como uma emenda ao Projeto da Constituição, elevando o racismo de contravenção penal à categoria de crime inafiançável (isto é, o acusado não pode pagar fiança para responder ao processo em liberdade) e imprescritível (isto é, pode ser denunciado a qualquer tempo),

³⁶ Pelos parâmetros atuais, o crime admite reclusão ou detenção, enquanto que a contravenção penal só admite prisão simples (art. 5º e 6º da Lei das Contravenções Penais (LCP) – decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941) e multa (que não é pena privativa de liberdade).

sujeito á pena de reclusão nos termos da lei. Mais tarde, a referida lei sofreu alterações pelas leis nº 9.459/1997, nº 10.741/2003, nº 12.288/2010 e nº 12.735/2012 (estas últimas se referem ao racismo divulgado pelos meios de comunicação e internet), que modificaram o texto dos artigos 1º e 20, e as leis nº 9.459/1997 e nº 10.741/2003 tipificaram o crime de injúria racial, acrescentando o § 3º ao artigo 140 do CP (Código Penal, decreto-lei nº 2.848/1940) e a respectiva sanção de reclusão de um a três anos e multa.

A lei nº 7.716, de janeiro de 1989, regulamentou o comendo do artigo 5º, LVII da CF/88, que determina a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do crime de racismo. Porém, a injúria racial tipificada pelo § 3º do artigo 140 do CP não está classificada entre os crimes raciais. O núcleo do crime é a injúria (ofensa direta à vítima) e secundariamente o conteúdo racial, que não está elencada no rol das condutas racialistas tipificadas pelo legislador.

Silveira (2007) esclarece as principais questões terminológicas da lei nº 7.716/89: consideram-se ‘crimes raciais’ o conjunto de comportamentos tipificados na referida lei que se enquadram nos princípios de inafiançabilidade e imprescritibilidade, conforme a CF/88. Em relação aos elementos normativos, são aspectos que requerem especial esforço interpretativo, e por isso há sempre o risco de desvios ou extrapolação do sentido da lei. Os principais elementos normativos, que interessam a esta dissertação, são: raça, cor, etnia. No caso do racismo, o essencial do elemento ‘raça’ é a presença de um discurso racializante baseado no preconceito que reitera falsas crenças de hierarquização dos grupos humanos conforme diferenças físicas, culturais e morais como se fossem intrínsecos; no mesmo sentido, o conceito de ‘cor’ se apresenta como uma construção político-ideológica de cada sociedade a partir de elementos históricos, sendo que, se no passado escravista, a questão da ‘raça negra’ estava correlacionada à cor escura da pele e fenótipos negroides, atualmente existe um mecanismo para escamotear a discriminação racial, tratando as pessoas pelo termo ‘pessoa de cor’; por fim, a questão da ‘etnia’, também mencionada no primeiro capítulo, aparece como um elemento normativo intrinsecamente ligado à questão cultural, que estabelece ‘fronteiras’ mais ou menos flexíveis na definição do grupo étnico. Além disso, a palavra etnia é frequentemente utilizada no sentido de ‘minorias’ e a locução ‘minorias étnicas’ frequentemente designa grupos excluídos das vantagens e benefícios,

mesmo que, no caso dos negros, sejam numericamente significativos. Em outras palavras, apresentam vantagem numérica, mas desvantagem em outros âmbitos: legal, social, econômico etc.

Prosseguindo com as descrições legais apresentadas por Silveira (2007), o sujeito ativo (agente) das condutas 'impedir' e 'obstar' tipificadas na lei pode ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade ou característica específica. Porém, em relação às condutas de 'negar' ou 'recusar', deve haver uma qualidade especial do sujeito ativo baseada na função que desempenha (por exemplo, contratar, hospedar, atender etc.).

Outro aspecto do sujeito ativo da lei nº 7.716/89, descrito por Silveira (2007) é que não há atributos raciais específicos. Assim, 'qualquer pessoa' branca, negra, asiática ou indígena poderá praticar o crime de racismo, sem distinção de qualquer natureza, conforme preconiza o *caput* do artigo 5º da CF/88.

Em relação ao sujeito passivo, Silveira (2007) esclarece que se refere a qualquer pessoa ou grupo de pessoas que suporta a conduta discriminatória baseada no preconceito racial. Porém, a relação de racismo possui uma dupla característica: uma dimensão interpessoal decorrente do confronto direto entre agente e vítima, e uma dimensão suprapessoal porque a relação discriminatória atinge a toda a sociedade, novamente em correspondência ao princípio constitucional da igualdade preconizada pela CF/88 – o que ocorre mais especificamente no caso do § 1º do artigo 20 da lei (incitação ao nazismo).

O que ocorre é que, com frequência, a discriminação e o preconceito incidem sobre negros e afrodescendentes. Dificilmente alguém diz a um branco: "não gostamos de brancos", "você fede a branco", "brancos são incompetentes para o cargo", "não quero que minha filha se case com um branco".

Nos crimes raciais, sempre existe o dolo, isto é, a clara intenção de agir de forma preconceituosa e discriminatória. O racismo é sempre consciente e voluntário. A avaliação do dolo depende da presença dos elementos subjetivos da conduta real ou potencialmente discriminatória (por exemplo, não obstar diretamente, mas fazer exigências e estipular critérios cada vez mais rigorosos para dificultar o acesso ao emprego de uma pessoa negra, em um processo seletivo). Mas não afasta, tecnicamente, a hipótese de dolo eventual (SILVEIRA, 2007). E a apuração da ocorrência ou não de dolo é uma das maiores dificuldades para se atribuir a

responsabilização do agente, o que se tornou uma das maiores causas de exclusão de punibilidade entre os acórdãos que compõem o *corpus* desta pesquisa.

Foi o que ocorreu nos autos de Apelação Criminal nº 273.487.3/0-00, da Comarca de Lorena, em 1999, em que o Ministério público oferece denúncia contra Luiz Fernando Correia, pela prática de discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia contra Sílvia Helena de Assis, funcionária da Câmara Municipal de determinada cidade, desqualificando sua competência profissional por ser negra, gesticulando e ameaçando-a. Embora o Ministério Público (MP) tenha recorrido, o TJSP não deu provimento ao recurso, alegando que, embora descortês, a atitude do agente não foi intencional.

Ocorre que, se partirmos do princípio de que qualquer ato de racismo não é somente dirigido à vítima, mas a toda a sociedade, por que reduzir a pena de racismo, que é inafiançável e imprescritível, portanto mais extensa, para uma pena da injúria racial, que é a reclusão de um a três anos e multa? Na sua Apelação, o Ministério Público alegou que o agente ofendeu a honra subjetiva da vítima, lembrando que "[...] muito mais que o sentimento pessoal da pessoa ofendida, pretende-se resguardar a segurança e harmonia das relações sociais entre os vários que compõem o povo brasileiro" (SÃO PAULO, 1999, p. 02). Mas, neste caso, o órgão decisor se restringiu somente à pessoa da vítima, e reduziu a caracterização do crime de racismo para o de injúria racial, desconsiderando o princípio de que a ofensa pode ser extensiva a toda a coletividade.

Uma avaliação mais criteriosa poderia sim ter caracterizado o ato do agente como racismo, na medida em que, em que pese ele ter proferido suas ofensas diretamente à funcionária, referindo-se a ela como 'vagabunda' e ameaçando-a, quando ele diz que ela é 'neguinha de favela' pode estar, na realidade, projetando inconscientemente seu preconceito a todos os negros pobres, associando-os a 'favelados'. Em termos mais amplos, se torna um racismo na medida em que atinge não somente aquela vítima individual, mas toda a coletividade com as mesmas características: associando o 'negro' com o 'favelado', com o 'pobre' e com o 'ocioso'.

Temos assim a tendência de pensamento em associar, inconscientemente, a 'raça' negra com estereótipos negativos, e a manifestá-los, em forma de preconceito e discriminação. Na conduta preconceituosa, o 'outro' lança dados de realidade, mas

esses dados não são percebidos e/ou considerados pelo agente. Este vê o 'outro' projetando suas próprias concepções prévias e juízos de valor. No caso do racismo direcionado aos negros, observa-se essa liberação de impulsos agressivos e hostis formados a partir da caracterização do negro enquanto 'escravo', desde o período da escravidão, mas em que pese o inconsciente ser atemporal, esse conteúdo é atualizado porque ainda não foi devidamente elaborado pelos sujeitos, o que seria possível não apenas com a punição aos agentes ofensores, como principalmente pela conscientização (tomada aqui no sentido de 'trazer-se à consciência') do significado psicológico do racismo e dos eventuais benefícios dessa atitude para o sujeito.

3.2 A Tutela Jurisdicional da Cidadania dos Afrodescendentes no Brasil

Daremos agora início ao procedimento metodológico da pesquisa propriamente dita, mediante a análise dos acórdãos do TJSP que elencam o *corpus* desta pesquisa. Preliminarmente, a pesquisa recorreu aos fundamentos de Minayo e Sanches (1993) por se tratar de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, uma vez que será necessária a tabulação dos 16 acórdãos do Tribunal paulista, em termos de 'provimento', 'provimento parcial' e 'improvimento', e a partir desta tabulação, procede-se à análise do sentido do entendimento do julgador para determinada jurisprudência conforme os princípios da Análise de Jurisprudências (AJ) descrita por Ferreira (2011) e Sabino (2004). No caso específico desta pesquisa, é o de se discutir parâmetros que o TJSP utiliza para caracterizar o ato de racismo e aplicar a sanção legal correspondente ou quais as argumentações para afastá-lo, mediante uma análise da coerência decisória e explicação de sentido que interprete os argumentos produzidos nas decisões.

Becker e Oliveira (2013) esclarecem que o discurso jurídico apresenta um poder imenso de produzir sujeitos a partir do axioma de que 'o que não está nos autos não está no mundo', ou seja, o que só existe para o contexto jurídico a 'verdade' que puder ser demonstrada no processo. Com isso, podem ocorrer decisões anacrônicas/sincrônicas com o contexto social, ou completamente descontextualizadas, bem como a produção de sentenças que produzem (ou reproduzem) representações sociais e a produção de sujeitos a partir das 'verdades'

proferidas nas sentenças judiciais. Assim, o advogado da vítima de racismo deve expor em linguagem clara e específica as informações e indícios de provas suficientes para convencer o julgador da legitimidade do pedido do seu cliente, enquanto que ao advogado do réu cabe a apresentação da contestação de cada ponto alegado pelo advogado da vítima, sob pena de que o aspecto não contestado adequada ou suficientemente seja considerado ‘verdadeiro’, bem como alegar novos fatos ao conflito para impedir ou inviabilizar os pedidos apresentados pela vítima (autor).

Nos crimes de racismo, temos que o elemento mais importante para sua caracterização é a presença do ‘dolo’, ou seja da intenção do agente em praticar o ato. Segundo o artigo 20 da lei nº 7.716/1989, constitui crime de racismo o ato de “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional³⁷.” (BRASIL, 1989). Ocorre que é muito frequente que a argumentação do advogado do ofensor conteste a acusação da vítima, procurando afastar o dolo do ato sob alegação de que ‘não sabia o que estava fazendo’, ‘foi uma brincadeira’, ‘não foi bem assim’, ou que é a vítima quem está ‘inventando’, ‘exagerando’ ou ‘hipervalorizando’ o fato.

Outro elemento frequentemente alterado na argumentação do advogado do ofensor, para afastar o dolo do ato de racismo de seu cliente, consiste no afastamento das provas que caracterizariam a materialidade da conduta do agente. Assim, temos que, pela lei nº 7.716/1989, o crime de racismo se consuma com a fala e/ou pela veiculação de materiais em livros, internet e/ou cartazes produzidos e/ou distribuídos pelo sujeito. Mas a acusação pela ofensa verbal depende de testemunhas, o que nem sempre é fácil de se conseguir (por exemplo, em ambiente doméstico ou privado) e mesmo quando existem testemunhas, frequentemente são desacreditadas (coagidas, inibidas ou confundidas) como estratégia de defesa do advogado do ofensor.

Diferente da injúria racial (artigo 140 § 3º do CP) que tem como objeto de proteção a honra, os atos tipificados no crime de racismo previsto na lei nº 7.716/1989 são mais amplos e abrangentes, e têm como finalidade específica dificultar, obstruir e impedir o acesso de determinados indivíduos a direitos fundamentais garantidos pelo CF/88, como negar ou obstruir o acesso ao ensino, à

³⁷ Os critérios de religião ou procedência nacional não são o objetivo deste trabalho, mas foram mencionados aqui por uma questão de reprodução formal da íntegra do artigo da referida lei.

saúde, ao transporte, à hospedagem, ao emprego, por exemplo (GOMES; SAMPAIO JR., 2015).

Importante esclarecer que os acórdãos que compõem o *corpus* desta pesquisa se caracterizam por decisões tanto em âmbito cível que envolvem pedidos de indenização por danos morais, quanto em âmbito criminal que requerem a condenação penal do agente. Quando uma das partes (ou ambas) se mostra insatisfeita com a decisão do Juízo original (sentença do juiz de primeira instância), pode(m) recorrer ao Tribunal de Justiça utilizando diferentes tipos de peças, como o Agravo de Instrumento ou a Apelação, dentre outros. A Apelação, que é o recurso mais frequente no *corpus* desta pesquisa, é um recurso movido pela parte vencida na sentença de primeira instância, denominada ‘apelante’, para que o Tribunal de Justiça reforme total ou parcialmente aquela sentença, com a qual o(a) apelante não se conforma; a parte contrária, contra quem é movida a apelação, denomina-se ‘apelado(a)’. As apelações cíveis podem ou não ser vinculadas às apelações criminais (por exemplo, quando a vítima formula ambos os pedidos: criminal, para condenação penal do ofensor, e cível para exigir indenização pecuniária sancionatória por danos morais) ou podem ser independentes dessas (por exemplo, quando a vítima só exige a reparação cível pecuniária, e não ingressa em âmbito criminal).

O levantamento de fontes dos acórdãos do TJSP apontou os seguintes resultados decisórios comparados:

Quadro 1 – Quadro comparativo das decisões jurisprudenciais do TJSP.

Decisão	N	Motivo(s)	Ano(s)
Improvemento.	08	Atipicidade da conduta do agente Ausência de dolo do agente Dúvida material	1998 – 1999 – 2001 – 2005 a – 2005 b – 2007 b – 2010 a – 2011 b
Provimento parcial em favor da vítima	04	Redução do valor da indenização sancionatória pecuniária	2007 a – 2010 b – 2015 a – 2015 b
Improvemento do recurso do agente/ofensor.	02	Majoração do valor de indenização à vítima	2011 a - 2016

Fonte (ELABORADO PELA AUTORA, 2016).

Quadro 2 – Quadro referencial das decisões jurisprudenciais do TJSP.

N.	Acórdão	Data	Decisão
I	Recurso em sentido estrito nº 226.311-3/9-00 - Marília	22/07/1998	Improvemento por atipicidade da conduta do agente.
II	Apelação Criminal nº 273.487.3/0 – Lorena	06/12/1999	Improvemento, por ausência de dolo do agente.
III	Apelação Criminal nº 327.399-3/5 - Limeira	29/05/2001	Improvemento, por dúvida material.
IV	Apelação Cível nº 249.328.4/8-00 - Campinas	22/06/2005	Improvemento por ausência de dolo do agente.
V	Apelação Cível nº 281.705-4/3-00 - Piracicaba	06/12/2005	Improvemento por ausência de dolo do agente.
VI	Apelação Cível com revisão nº 506.199-4/0-00 – São Paulo	13/06/2007	Provimento parcial, para reduzir o valor da indenização à apelante (vítima).
VII	Apelação Cível com revisão nº 502.034-4/0-00 - Americana	20/06/2007	Improvemento, mantendo-se o valor da indenização em favor do apelante (ofensor).
VIII	Apelação Cível nº 990.09.358299-6 – São Paulo	18/05/2010	Improvemento, por ausência de dolo do agente.
IX	Apelação Cível nº 994.06.138135-0 – São Paulo	22/07/2010	Provimento parcial, para reduzir o valor da indenização à apelante (vítima).
X	Apelação Cível nº 0025502-11.2002.8.26.0053 - São Paulo	08/08/2011	Provimento com majoração indenizatória em favor da vítima.
XI	Apelação Criminal nº 0125373-37.2006.8.26.0000 – Ribeirão Preto	29/08/2011	Improvemento, por ausência de dolo do agente.
XII	Apelação Cível nº 0015790-59.2013.8.26.0037 - Araraquara	27/01/2015	Provimento parcial, para majorar o valor da indenização ao apelante (vítima).
XIII	Apelação Cível nº 0000400-13.2010.8.26.0374 – Morro Agudo	22/04/2015	Provimento parcial em favor do apelante (vítima), mas mantendo-se o valor fixado pelo juízo de 1ª. instância.
XIV	Apelação nº 1003375-86.2014.8.26.0006 - São Paulo	25/01/2016	Improvemento ao apelante (ofensor), para majoração do valor indenizatório à apelada (vítima).

Fonte (ELABORADO PELA AUTORA, 2016).

Conforme mencionado anteriormente, as fontes jurisprudenciais compreendem o total de 14 acórdãos do TJSP no período de 1998 a 2016, disponíveis na página eletrônica daquele Tribunal e consultadas em seu inteiro teor.

As decisões jurisprudenciais de 1998 até 2010 tendiam à absolvição do agente da ofensa racial, sob argumentação de 'ausência de dolo do agente', 'ausência de materialidade do crime', 'dúvida material', ou seja, por algum critério afastaram a ocorrência dos crimes de intolerância racial (injúria racial/racismo), mesmo sob a vigência da lei nº 7.716/1989. Ou seja, ainda não havíamos atingido o nível de compreensão efetiva da importância da tutela judicial da honra subjetiva das vítimas da intolerância racial. Nos acórdãos do TJSP que negam recurso às vítimas pelas ofensas racistas, as justificativas dos julgadores procuram dar explicações técnicas ou racionalizadas para tal posicionamento: que a conduta do agente não possui os elementos que tipificam o crime de racismo; que há dúvidas quanto à materialidade do crime, isto é, se ocorreu realmente o crime de racismo ou se tenha sido praticado pelo agente a quem foi imputado o crime; se houve dolo do agente, sempre esquivado pela argumentação de que 'não sabia o que estava fazendo', 'foi uma brincadeira', 'foi uma piada', ou até mesmo atribuindo à vítima a causalidade do ato: 'foi a vítima quem agiu de forma suspeita ou inapropriada', ou que 'a vítima se hipersensibilizou'.

A partir da vigência da lei nº 7.716/1989, as decisões passaram a tender à condenação aos agentes dos crimes de intolerância racial, mas ainda assim com maiores repercussões em âmbito cível, no sentido da majoração da indenização pecuniária a título de danos morais, e menos em âmbito criminal. Pode-se cogitar que, atualmente, o objetivo das vítimas de crimes de intolerância racial não seja, efetivamente, a condenação criminal (detenção, reclusão) dos ofensores, mas sim a indenização por danos morais, que não reparará completamente o sofrimento subjetivo da ofensa, mas pode ser a medida mais eficaz para coibir a repetição desta prática.

A seguir, passaremos à análise dos 16 acórdãos do TJSP conforme preconizam os princípios da AJ, apresentadas em ordem cronológica das datas de julgamento.

O Acórdão I é um Recurso em Sentido estrito nº 226.311-3/9-00, oriundo da Comarca de Marília junto ao TJSP, e julgado em 22 de julho de 1998, no qual a

recorrente Ana Cláudia Rodrigues ofereceu queixa-crime contra Farid Fantussi Balut, imputando-lhe crime de injúria racial, por ter gritado ofensas de conteúdo racista diante de outras pessoas, mas o juízo de primeira instância havia afastado o crime de racismo e mantendo somente o crime de injúria (conforme se verá no próximo capítulo, o núcleo do crime de injúria racial é somente a injúria, sendo que o conteúdo racial é secundário). Inconformada, a vítima recorreu ao TJSP para requerer a reforma daquela sentença, mas não obteve o êxito esperado: o TJSP afastou o crime de racismo, argumentando que o § 2º do artigo 20 da lei nº 7.716/89 exige que o crime ocorra por 'meio de comunicação social' ou 'publicação de qualquer natureza', e o TJSP entendeu que, para que houvesse o crime de racismo tipificado na lei, o agente deveria ter praticado um discurso público, mas que ele só teria gritado ofensas à vítima diante de outras pessoas. Ora, aquela lei restringiu a caracterização da prática de racismo aos meios de comunicação de massa, o que cerceou a defesa da vítima, porque ofereceu ao ofensor a possibilidade de agir irrestritamente diante de terceiros por outros meios que não fosse a comunicação de massa. Devemos pensar que as leis penais não permitem interpretação extensiva para além do que estiver escrito expressamente, e que o fato ocorreu antes das leis que estenderam o crime de injúria ao tipificar o crime de injúria racial.

Mas, é possível pensarmos que, neste caso concreto, o racismo é menos ofensivo somente porque não foi divulgado em alguma mídia de comunicação de massa? A humilhação, a desvalorização, o tratamento discriminatório decorrente do racismo ocorreu, ainda que em âmbito particular, mas na presença de terceiros, talvez de familiares ou conhecidos da vítima, mas mesmo assim podem ser menos ofensivos? A sensação de impotência diante do corporativismo da ideologia dominante de menosprezo aos sentimentos dos negros poderia ser um fato de desestímulo às vítimas de buscarem reparação da violação à honra subjetiva aviltada.

Situação semelhante ocorreu no fato descrito no Acórdão II, que são autos de Apelação Criminal nº 273.487.3/0-00, oriunda da Comarca de Lorena, em 06 de dezembro de 1999, em que o Ministério Público oferece denúncia contra Luiz Fernando Correia, pela prática de discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia contra Sílvia Helena de Assis, funcionária da Câmara Municipal de Lorena, ao utilizar-se da seguinte expressão: "essa neguinha de favela, só porque está

trabalhando aqui ficou metida” (SÃO PAULO, 1999, p. 01), e depois retornou ao local e continuou proferindo termos pejorativos à vítima: “é negrinha de favela mesmo, nunca trabalhou na vida” (SÃO PAULO, 1999, p. 01-02) e para desafiá-la, perguntando se ela o enfrentaria, chamou-a de “vagabunda” (SÃO PAULO, 1999, p. 02) e ao se retirar do local ficou mostrando o braço para exibir a cor da pele, gesticulando de forma a desprezar a vítima. Na sentença de primeira instância, o julgador enquadrou a conduta do agente no crime de injúria racial, pela intenção (dolo) de ofender a vítima. O Ministério Público recorreu da sentença, exigindo que o ofensor fosse punido conforme o artigo 20 da lei nº 7.716/89, cuja pena é mais extensa que a do crime de injúria racial. Porém o TJSP negou o recurso do Ministério Público, justificando que houve decurso de prazo de 6 meses da data dos fatos para que a vítima oferecesse a queixa-crime, acarretando a decadência do direito à ação penal; além disso, que a conduta do agente, embora descortês, não teve intenção de ser preconceituosa ou discriminatória, e sim de ofender a vítima com conteúdo referente à raça, cor e etnia. E que a sentença inicial (de primeira instância) havia descaracterizado o dolo do agente,

“[...] elemento absolutamente necessário para a definição do crime de racismo, pois em momento algum ficou demonstrado que ele houvesse, por seus atos, praticado discriminação ou preconceito racial (cf fls. 95)”. (SÃO PAULO, 1999, p. 04).

Reitera-se aqui o que foi descrito no capítulo anterior, referente à formação de estigmas e estereótipos de que o negro não poderia ocupar uma posição laboral mais elevada, e o agente expressou sua intolerância racial como uma liberação de impulsos agressivos e hostis contra seu alvo (a funcionária negra), porque não conseguiu administrar o controle impulsivo. Mas, é um comportamento que não repetiria perante uma autoridade.

O grande desafio da tipificação dos crimes de intolerância racial consiste no alcance da vítima ou grupo-alvo da abrangência da conduta do agente: se pensarmos que o ato ofensivo do racismo não atinge somente àquela determinada vítima ou grupo, mas a toda a sociedade, por que, neste acórdão, houve a redução da tipificação do ato de ‘racismo’, que é previsto na CF/88 como inafiançável e imprescritível, para ato de ‘injúria racial’, que tem uma penalização mais restrita (da lei nº 7.716/89)? Nossa hipótese é a de que existe uma intenção do órgão decisor

em minimizar a gravidade dos fatos e escamotear o alcance da ofensa aviltante, em interpretação meramente subjetiva do desembargador relator, a partir da argumentação do advogado do réu para 'driblar' a acusação de racismo.

A própria diferenciação entre os limites do racismo e da injúria racial não é clara nem mesmo entre os juristas: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2015) esclarece que a injúria racial, prevista no artigo 140 § 3º do CP, consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor e etnia³⁸, mediante o uso de palavras depreciativas com a intenção de ofender a honra da vítima. A pena para a injúria racial é de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência para quem cometê-la, e a prescrição é de oito anos. O crime de racismo, previsto na lei nº 7.716/1989, atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.

Ocorre, porém, que o crime de racismo é sempre doloso mas é um crime considerado 'formal', ou seja, não depende de resultado para que se caracterize, mas mesmo assim os órgãos julgadores buscam a materialidade do ato mediante busca de provas, testemunhas, confissão ou contradições do réu, para transformá-lo em injúria racial, o que resulta em descaracterização do racismo ou até mesmo absolvição do ofensor. Mas, se qualquer ato de intolerância racial não se refere apenas à(s) vítima(s) ou grupo(s)-alvo e sim a toda a coletividade, por que reduzir a caracterização do ato do ofensor ou até mesmo absolvê-lo? Fica a impressão de que, para o Judiciário, o racismo só acontece se foi público, por exemplo, quando torcedores xingam jogador de 'macaco', quando postam conteúdos racistas nas redes sociais, ou quando propagam ideologias de intolerância preferencialmente com símbolos comumente associados como a cruz suástica ou gamada. Quando ocorre em ambiente privado, sem testemunhas, ou quando a vítima possui condição social inferior ao ofensor, toda a análise se dispersa, e a ofensa é tomada como 'hipersensibilidade', 'o ato não foi tão grave assim' e, se houver alguma condenação, será pelo crime de injúria racial e não pelo racismo.

É o que ocorre no Acórdão III decorrente da Apelação Criminal nº 327.399-3/5, oriunda da Comarca de Limeira, em que é apelante sra. Vilma Aparecida Vianna

³⁸ Também em relação à religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (estes últimos abordados respectivamente pelo Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015)), mas estes elementos não serão abordados neste trabalho por não serem o tema central.

de Arruda, sendo apelado Aparecido da Silva Barbosa, julgado em 29 de maio de 2001 pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, refletiu claramente o escamoteamento à proteção da honra subjetiva da vítima (e, por extensão, da sociedade em geral), negando provimento ao recurso em que a vítima, enfermeira, se sentiu ofendida por um comentário jocoso de um médico que, para diminuir o constrangimento do paciente para tirar os sapatos em um exame por ter 'chulé' (mau odor dos pés), disse ao paciente que não precisava se preocupar, "[...] pois na sala não havia nenhum urubu" (SÃO PAULO, 2001, p. 02). O juiz de primeira instância reconheceu que o médico associou o termo 'urubu' à pessoa da vítima, sra. Vilma Aparecida, enfermeira que acompanhava o exame, por ser negra, mas entendeu o julgador que não houve intenção de ofender ou menosprezar a vítima em razão da cor de sua pele. O entendimento do juiz foi o de que houve uma brincadeira irrefletida e inconsequente, mas que a vítima se viu ofendida em decorrência do jogo infeliz de palavras, um chiste, porém sem nenhum dolo de ofender ou de associar a cor da pele da vítima à ave (urubu), que frequentemente simboliza mau agouro.

Em que pese o contexto de uma piada, observa-se que frequentemente este recurso é utilizado para minimizar e menosprezar alguma característica de indivíduos de pele escura. No caso, tanto o julgador de primeira instância como os desembargadores de segunda instância analisam o uso do termo 'urubu' apenas em relação ao simbolismo dela como de mau agouro (e um termo derivado, 'urubuzar', que significa lançar olhos fixamente sobre alguma coisa, com intenção malévola), para justificar que a 'brincadeira' é suficiente para que o agente possa dizer o que quiser, sem necessidade de tomar as devidas precauções e ter um mínimo de respeito e consideração por seus interlocutores. Em nenhum momento os julgadores cogitaram a hipótese de que o termo 'urubu' pudesse estar associado a uma característica da ave de ter olfato nada desenvolvido, por isso se alimenta de carniça, e que o cheiro da carniça poderia estar associado ao mau cheiro do pé do paciente (popularmente conhecido como 'chulé') e que, por isso, a enfermeira (como um 'urubu'), não ficaria incomodada com o mau cheiro do pé do paciente ('chulé', como o mau cheiro da carniça).

Por afastarem o dolo da ação do agente ofensor, os julgadores sequer mencionaram no acórdão a legislação pertinente ao tema. Podemos pensar que

bastou o depoimento do médico de que ‘foi uma brincadeira’ para ser suficiente para menosprezar a gravidade de sua fala?

Pergunta-se: quanto mais ofensiva deveria ter sido a piada, para que, de fato, se pudesse levar em consideração o constrangimento a que a vítima foi submetida, e assim o agente pudesse ser repreendido? Será que os crimes de racismo precisam, necessariamente, expressar ódio para que sejam caracterizados e analisados com a devida seriedade? Por que a piada e o chiste³⁹ parecem ser as formas mais socialmente aceitáveis para encobrir os verdadeiros pensamentos inconscientes ocultos no discurso manifesto?

A mesma descaracterização do dolo do agente ocorreu no caso descrito pelo Acórdão IV, na Apelação Cível nº 249.328.4/8-00, oriunda da Comarca de Campinas, julgado em 22 de junho de 2005, em que é apelante Rosane Francisco dos Santos e apelado João Oliveira de Freitas. A apelante sra. Rosane alega que o apelado sr. João proferiu-lhe palavras de conteúdo racista, em ambiente de trabalho, conforme se transcreve do referido acórdão:

"Vou lhe dizer uma coisa que você nunca ouviu, é uma coisa muito pesada. Você Rosane, principalmente você, tem que tomar muito cuidado ao atender o telefone por causa de sua cor, porque uma pessoa preta, feia e pobre é discriminada. E uma pessoa preta, bonita e bem estabilizada também é discriminada, e eu a considero assim. Quando atender o telefone, mesmo não tendo paciência, você até pode virar para o lado e dizer que quer que este paciente tenha um câncer, mas tem que ser simpática" (fl. 03). (SÃO PAULO, 2005, p. 02).

Em sua contestação, o apelado sr. João não negou que tivesse falado conforme descreveu a apelante, mas que não teve intenção de ofendê-la, e que tudo não passou de um ‘mal-entendido’. A testemunha C. depôs que a frase do apelado foi dita durante uma reunião de trabalho em que se discutia a qualidade de atendimento telefônico aos clientes, e que ele comentou que a apelante não deveria tratar mal aos clientes porque ela poderia sofrer discriminação racial por ser negra, mas que ele não a ofendeu porque ele disse que ela era “[...] pessoa preta, bonita e bem estabilizada [...]” (SÃO PAULO, 2005 a, p. 02), mas que mesmo assim poderia sofrer discriminação.

³⁹ Freud se referia ao chiste como a manifestação de um conteúdo inconsciente que escapou da repressão. Ou seja, era algo que a pessoa procurava ocultar, mas acabou verbalizando, revelando a sua verdadeira intenção, ainda que disfarçada em humor ou ironia.

O Juízo de primeira instância havia acolhido as alegações do apelado, e também entendeu que não houve intenção de praticar ofensas racistas, mas pode-se cogitar se houve influência da informação de que o inquérito criminal de racismo havia sido arquivado. Então, a Juíza havia entendido que, se o ato não foi considerado ilícito em âmbito criminal, também não poderia sê-lo em âmbito cível. O TJSP acompanhou este entendimento, justificando que a vítima poderia ter apresentado um alto grau de suscetibilidade.

Ocorre que, em ambas as instâncias, deve ter havido um equívoco de entendimento, porque o fato de um ato não ser considerado ilícito em âmbito criminal não significa, necessariamente, que deva ser isentado de ilicitude em âmbito cível. Além disso, ainda que o TJSP tenha pretendido “[...] não minimizar as palavras ditas ou dar-lhe sentido contrário [...]” (SÃO PAULO, 2005 a, p. 02), trata-se de uma argumentação falaciosa, porque o apelado dirigiu suas palavras exclusivamente à apelante, e somente porque ela é negra. Se era uma reunião de trabalho em que se discutia a qualidade de atendimento ao cliente, por que tais críticas foram dirigidas somente à apelante? E a introdução dos termos ‘pessoa preta’, foi diluída no complemento ‘bonita e bem estabilizada’ para disfarçar a crítica que lhe especialmente dirigida à apelante, porque o apelado associou o elemento ‘não poder tratar mal ao cliente, sob nenhuma hipótese’ com o elemento ‘pessoa preta’.

Não temos elementos para afirmar que a transcrição da fala do agente foi fidedigna, nem o tom de voz, elementos não-verbais, reações dos demais ouvintes ou quaisquer outros aspectos envolvidos no fato descrito. Porém, pelo que se pode depreender, mesmo que sob uma análise preliminar, temos que ainda que não intencionalmente, pode ter havido um componente racista do chefe em relação à funcionária, no sentido de que, a partir do momento em que ele lhe chama a atenção de que ela pode ser ofendida por um cliente, por cometer um erro, ‘por ser negra’, pode sugerir uma associação inconsciente entre ‘negro’ e ‘incompetente’. Possivelmente o chefe tenha tentado apenas adverti-la, mas sem perceber direcionou as críticas exclusivamente a ela, associando eventual ‘inepcia profissional’ ao fato da funcionária ser negra, não o fazendo dessa forma descrita aos demais funcionários.

Houve, portanto, um equívoco gravíssimo de interpretação do órgão julgador, que resultou no efeito contrário ao anunciado: escamotear a gravidade da honra subjetiva da vítima, minimizando os efeitos do ato ofensivo de conteúdo racista do agente. Não houve uma análise criteriosa em ambas as instâncias de julgamento.

O mesmo afastamento indevido de dolo do agente, mas com uma efetiva análise do que é 'ilícito' para a esfera criminal e para a esfera cível, ocorre no caso descrito no Acórdão V, da Apelação Cível com Revisão nº 281.705-4/3-00, julgada em 06 de dezembro de 2005, oriunda da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes e reciprocamente apelados Antônio Luís Molinari Cinto e Dejandir Aparecido Cândido. O apelante sr. Antonio alegou que o *quantum* da indenização por danos morais decorrente da prática de racismo realizada pelo apelado sr. Dejandir não é suficiente para compensar seu sofrimento e punir o ofensor. Por sua vez, o apelado Sr. Dejandir alegou que danificou o veículo do apelante sr. Antonio porque ficou transtornado ao saber que o apelante foi desrespeitoso com a esposa do apelado, inclusive que ele a teria ameaçado de morte, mas nega a acusação de que xingou o apelante de 'seu negro'. O recuso foi improvido pelo TJSP, sob a justificativa de afastar a intenção de ofensa no xingamento de 'seu negro', conforme se transcreve: "Chamar alguém de *negro* não pode ser tido, evidentemente, como xingamento. Muito pelo contrário: considerar ofensa a menção à raça negra, sim, constituiria inegável racismo." (SÃO PAULO, 2005 b, p. 02).

Ocorre, porém, que se considerarmos o princípio de que os atos de intolerância racial não afetam somente aquele indivíduo em particular, mas toda a coletividade, não é possível delimitarmos que a ofensa deva ser específica para a aquele indivíduo, ou que, se assim o for, seja de menor importância.

Na decisão, o TJSP afastou a ilicitude do ato em âmbito criminal, mas criticou-a em âmbito cível, considerando-a uma "[...] infeliz intenção [...]" (SÃO PAULO, 2005 b p. 03) e

[...] inafastável a reprovabilidade da conduta do réu, da qual desponta sua obrigação de indenizar as lesões que causou aos direitos da personalidade do autor.

Além disso, a atitude do réu, de forma alguma, pode ser tida como *normal*, conforme se sustenta à fl. 78: sentindo-se incomodado com a conduta do autor, cabia-lhe fazer uso das medidas previstas no ordenamento jurídico para amparar seus direitos, e não lesionar este da forma como fez. (SÃO PAULO, 2005 b, p. 04).

O restante da discussão jurisprudencial versou acerca do *quantum* indenizatório, que não será abordada aqui por não ser o objeto central da análise.

O importante é pensarmos que, neste caso, não houve uma completa esquiva do TJSP em considerar que a conduta do ofensor foi reprovável, por usar o termo 'negro' de forma ofensiva, se não em âmbito criminal, ao menos no cível, mantendo-se, com isso a indenização fixada em primeira instância; subsidiariamente, a condenação também abrangeu os prejuízos que o réu causou ao autor, por danificar o veículo deste, como ato excessivo, demonstrando descontrole emocional e desproporcionalidade à ofensa, que poderia ser compensada pelos meios lícitos e não com prejuízos materiais ao autor.

Tornou-se assim uma decisão que é contextualizada pela animosidade entre as partes, sendo portanto proporcional e coerente à gravidade dos fatos.

O caso descrito no Acórdão VI refere-se à Apelação Cível com Revisão nº 506.199-4/0-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Denise Conte Bristoti Oliveira e apelada Maria José de Anacleto Cunha, julgado em 13 de junho de 2007 no qual a Quinta Câmara de Direito Privado do TJSP concedeu provimento parcial ao recurso, não discutindo o dolo da agente sra. Denise, que ficou incontroverso em ação criminal, mas sim reduzindo o *quantum* indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido à impossibilidade financeira da apelante, e para que a indenização seja proporcional à gravidade dos fatos e não um fator de enriquecimento para a vítima, mas que deve ser fixada de forma a punir o agente e inibi-lo da intenção de repetir o ato. A vítima sra. Maria José, vizinha da ofensora sra. Denise, em outubro de 1999 caminhava pela calçada, quando o cachorro da sra. Denise avançou contra a vítima sra. Maria José, que, para se defender, arremessou uma pedra contra o animal. Em razão disso, a sra. Denise teria ofendido a sra. Maria José dizendo-lhe: "Meu cachorro só avançou em você, porque você é negra. Eu e meu cachorro odiamos pessoas negras como você" (SÃO PAULO, 2007, p. 03). Os fatos foram objeto de ação penal que resultou na condenação da ofensora, e por isso o dolo (intenção) da ofensora não foi discutido na apelação cível porque já ficou estabelecido na ação penal. A sra. Denise, enquanto ré na ação criminal, recorreu ao TJSP para requerer a redução da indenização condenatória, alegando ser viúva e viver da pensão do esposo falecido

e ter uma filha menor para sustentar, o que foi considerado na ponderação do TJSP para provimento parcial do pedido da apelante.

No acórdão, o tema central da discussão foi a honra subjetiva da vítima, preconizada pela CF/88, esclarecida no voto do Desembargador relator dr. Oscarlino Moeller como:

A honra pode ser definida como o plexo de predicados e de condições da pessoa que lhe confere consideração social, estima própria e confiança no exercício da profissão.
No caso em análise, restou clara a ofensa moral contra a autora, praticada através de termos racistas que efetivamente atacaram sua honra. (SÃO PAULO, 2007, p. 04-05).

Este foi o primeiro acórdão, da amostra selecionada para este *corpus*, que efetivamente menciona a honra subjetiva da vítima preconizada pela CF/88, enquanto todos os anteriores, ainda que com frases tanto ou mais ofensivas do que as da ré, desviaram o rumo da culpabilização dos agentes, excluindo dolo, materialidade ou gravidade dos atos. Conforme vimos anteriormente, os acórdãos precedentes prosseguem buscando equivocadamente elementos materiais do crime de racismo, sendo que este é um crime formal, que depende do dolo do agente mas que não depende de resultados para ser caracterizado, ainda que sob a égide da lei nº 7.716/1989. O presente Acórdão VI não menciona a referida lei, mas se fundamenta na CF/88, à qual todas as leis devem se submeter, e reiterou o reconhecimento da intenção da agente em ofender a vítima porque é um aspecto indiscutível nos fatos narrados.

O Acórdão VII consistiu na Apelação Cível com Revisão nº 502.034-4/0-00, da Comarca de Americana, em que são apelantes e reciprocamente apelados⁴⁰ José Vieira e Natalício Xavier de Lima, julgado em 20 de junho de 2007 pela Quinta Câmara de Direito Privado do TJSP. Os fatos, discutidos em primeira instância, descrevem a cena em que a vítima Sr. Natalício chegou para trabalhar na empresa onde é empregado há cerca de oito anos e possui uma relação hierárquica com o Sr. José Vieira, em abril de 2004, e deparou-se com um recorte de jornal exposto na portaria, fixado no quadro de avisos, trazendo a fotografia de um macaco-prego, com os seguintes dizeres:

⁴⁰ Esta situação também é juridicamente admissível quando ambas as partes, por motivos diferentes, recorrem ao Tribunal para requererem a reforma total ou parcial de determinados aspectos da sentença de primeira instância (por exemplo: o ofensor requer a extinção da punibilidade por ausência de dolo, e a vítima requer a majoração da pena e/ou da indenização atribuída ao ofensor).

"Esse bichinho é nosso. O Natalício esta em extinção. Quem tem um... O Rio Branco precisa cuidar dele muito bem pra não acabar com bichinho. Porisso manter na portaria é muito bom para diretoria e funcionário do crube. Sua alimentação banana cacau bolacha e leite do Cláudio (sic)". (SÃO PAULO, 2007, p. 03-04).

A vítima Sr. Natalício alegou que o Sr. José Vieira é seu superior hierárquico, e frequentemente sofre ofensas e humilhações da parte dele e dos colegas de trabalho por causa da cor da pele, e que é comum o Sr. Vieira dirigir-se a ele com o apelido de 'macaco', e apelou requerendo a majoração do valor da indenização fixada em primeira instância em R\$ 3.000,00 (três mil reais), alegando ser insuficiente para inibir o ofensor a praticar o ato novamente. Por sua vez, o sr. Vieira alega que nunca teve intenção de ofender a vítima, que já possuía o apelido de 'macaco' antes mesmo de trabalhar na atual empresa, que é comum o uso de apelidos entre colegas, que inclusive o próprio Sr. Natalício se dirige ao Sr. José Vieira como 'carcaça de frango' e têm amizade fora do ambiente de trabalho há muitos anos. Que o Sr. Natalício nunca foi alvo de chacotas e zombarias por conta do apelido, e ele mesmo, chegou a imitar o animal, entre os amigos, no campo de areia. Por fim, argumenta que não houve extrapolação de limites na divulgação da foto do macaco-prego no quadro de funcionários da empresa com o nome da vítima.

Ocorre que, neste julgamento, o Desembargador relator dr. Oscarlino Moeller iniciou seu voto discutindo a importância da valorização da honra subjetiva, mas inesperadamente desconsiderou tais argumentos, sob argumentação de que não houve intenção de ofensa à vítima por serem amigos há muitos anos e já se tratarem por apelidos anteriormente. Fundamentou o afastamento da punibilidade de racismo na decisão do Juízo de primeira instância que havia entendido não haver nas atitudes do réu traços ou indícios de racismo, ou qualquer intenção segregacionista em razão da raça ou cor do autor. A única fundamentação condenatória do referido Acórdão VII foi a exposição pública da foto do macaco-prego associado ao nome da vítima, que o Desembargador relator entendeu ser excessiva:

A situação extrapolou limites, quando expôs o autor à humilhação perante os sócios ou freqüentadores do clube por meio da fixação do recorte de jornal em quadro público. A "brincadeira" entre colegas,

saiu do âmbito recreativo dos funcionários e acabou causando constrangimentos à honra subjetiva do autor.

[...]

A lesão à honra subjetiva do autor, *in casu*, ocorreu com a divulgação pública, extra funcionários, do recorte em comento. Dai o dever de indenizar. (SÃO PAULO, 2007, p. 06-07).

Isso porque, sendo uma foto exposta na portaria do clube onde a vítima trabalha, se tornaria também visível a terceiros, frequentadores do clube.

A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada pelo Juízo original foi mantida no acórdão, entendida como proporcional aos fatos narrados.

Ocorre que, pelo entendimento do Desembargador neste acórdão, o fato das partes já se tratarem por apelidos é suficiente para inexistir a ofensa? A vítima sr. Natalício alegou que sofria humilhações com o apelido, e este fato não poderia ser desconsiderado na análise da gravidade do caso. Qual é a garantia de que, o fato do trato por apelidos ser 'comum' entre as partes, significaria que é 'aceito'? Por vezes, o fato da vítima também tratar seu ofensor por apelido seja uma reação à ofensa por ser ele próprio apelidado de forma pejorativa. Nem sempre a relação de 'amizade' significa a liberalidade de tratamento por termos que podem atingir facilmente o tênue limiar da ofensa.

Quanto mais ofensiva poderia/deveria ser a troca de apelidos, para que o TJSP considerasse a possibilidade de haver humilhações à vítima? A gravidade das implicações dos atos parece ser interpretada somente sob a perspectiva da vítima isoladamente, sem considerar que, em muitas situações, o ofensor pode estar se referindo à coletividade. E mais: se ele permanece impune para um ato considerado 'menor', há grande tendência a agir de forma mais agressiva em outras circunstâncias, para a mesma vítima e/ou para grupos maiores. E vai utilizar a mesma argumentação de que: 'Eu não sabia' ou 'Foi uma brincadeira'.

A relação hierárquica entre ofensor e vítima não confere ao ofensor a prerrogativa de manter o apelido pejorativo à vítima, mesmo alegando que ele já tinha esse apelido anteriormente, e sem ter conversado com ele acerca de como ele se sente com esse apelido.

O acórdão só considerou a gravidade dos fatos quando a situação avançou para o âmbito social: a exposição pública da foto do macaco-prego no quadro de funcionários, localizado na portaria do clube onde as partes trabalham, que poderia

ficar visível aos freqüentadores do clube, causando as reações as mais diversas, e prejudicando publicamente a imagem da vítima. Então, no entendimento do Desembargador, somente a exposição pública da ofensa é considerada para fins de análise da violação da honra da vítima? Novamente aqui parece ter havido uma busca equivocada de elementos materiais para caracterizar o racismo, mesmo sendo o racismo um crime formal que não precisa produzir resultados. Com isso, houve novo escamoteamento da proteção da honra da vítima, minimizando a gravidade dos fatos e efeitos.

O Acórdão XIII consiste na Apelação nº 990.09.358299-6, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelante Eliane Cristina de Lima Ferreira e apelado/querelado Luiz Fernando de Oliveira, julgado em 18 de maio de 2010 pela 16ª. Câmara Criminal do TJSP, negando provimento ao recurso apresentado pela apelante para reformar a sentença de primeira instância que absolveu o apelado. A apelante recorreu ao TJSP para requer a procedência da queixa-crime, alegando que as provas são suficientes para embasar a condenação.

Na narrativa dos fatos, consta que no dia 12 de junho de 2006 a apelante sra. Eliane foi importunada pelo filho do apelado Sr. Luiz Fernando, de 05 anos de idade, ao deixar cair em sua residência uma pipa vinda do quintal do apelado, insistindo para que fosse recolhida. A apelante disse que estava cansada de pegar objetos dos vizinhos que caíam em seu quintal, e se recusou a pegar ou permitir que alguém pegasse a pipa que caiu no seu quintal, dizendo que "[...] não pegava nada para esse bando de "filho da puta". (SÃO PAULO, 2010 a, p. 02). Que ao ouvir os xingamentos da apelante ao seu filho pequeno, o apelado se aproximou e passou a ofendê-la com termos que a apelante considerou racistas: "[...] Vai sua filha da puta, sua macaca! Bando de filha da puta, vai toma no cú, eu quero que alguém peça alguma coisa para essa raça!" [...] (SÃO PAULO, 2010 a, p. 02). O apelado Sr. Luiz Fernando negou a prática do delito, dizendo que não xingou, nem injuriou a querelante. Afirmou que não é racista, dizendo que foi um ato único de nervosismo. A informante T.V.B., esposa do apelado, disse que seu marido reagiu de forma nervosa ao ouvir a apelante ofender seu filho, uma criança de 05 anos. A testemunha R.A.C. disse que estava na casa do apelado e viu a criança entrar chorando porque teria sido ofendido pela vizinha, e que ouviu o apelado responder que "[...] raça filha da puta é a sua." (SÃO PAULO, 2010 a, p. 03). A testemunha

R.P.R. disse que não presenciou os fatos mas conhece o apelado há muito tempo, que é uma pessoa calma e não tem preconceitos, e que a vizinha fica nervosa, grita e xinga quando caem objetos no quintal da casa dela.

A decisão jurisprudencial afastou o dolo do crime de racismo ou de injúria racial, concluindo que

[...] houve um entrevero entre os vizinhos, com troca de ofensas pelo calor da discussão por causa de uma brincadeira de criança que teve a "pipa" caída no quintal da vizinha, mas não ficou caracterizado o ânimo deliberado de ofensa a honra alheia, o dolo que caracteriza o crime em questão. (SÃO PAULO, 2010 a, p. 03).

O voto do Desembargador relator dr. Pedro Luiz Aguirre Menin concluiu que houve exacerbação de ânimos, as partes ficaram nervosas com a discussão e se excederam nas ofensas no calor da discussão, e que não houve intenção do apelado de discriminar a apelante.

Uma análise mais aprofundada questiona este posicionamento. O alegado 'calor da discussão' é suficiente para o apelado chamar a apelante de 'macaca'? O uso de palavrões não seria apropriado para a apelante dizer a uma criança de 05 anos de idade, mas poderia ser admissível no contexto da discussão dos adultos, mas não se mostra condizente com a expressão 'macaca' utilizada pelo apelado, que remonta aos estereótipos e termos pejorativos frequentemente associados ao negro. Em que pese o contexto da discussão, o que se apresenta aqui é a manifestação de uma liberação de impulsos agressivos, conforme Freud descreveu, que se mostrou muito mais satisfatória do que o esforço para sua repressão. A decisão jurisprudencial poderia ter sido mais adequada se tivesse ponderado pelo crime de injúria racial especificamente quanto ao termo 'macaca'.

Passemos agora à análise do Acórdão IX, que deu provimento parcial ao recurso da vítima de proteção à honra subjetiva. Na Apelação nº 994.06.138135-0, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes Companhia Brasileira de Distribuição e Leonor Messias Gomes Santana sendo apelados Leonor Messias Gomes Santana e Companhia Brasileira de Distribuição, julgado em 22 de julho de 2010, a vítima Leonor alega que foi humilhada por um dos seguranças do supermercado apelante, que a seguia enquanto fazia suas compras, e, suspeitando de furto, chamou-a de "neguinha" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03), o que foi confirmado

por testemunhas que também faziam compras no estabelecimento comercial e presenciaram os fatos: a testemunha J. afirmou que viu o segurança dizer "ah se eu pego essa negrinha roubando" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03), disse ainda que a autora em decorrência do seu nervosismo "urinou nas suas calças" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03); a outra testemunha, V., confirmando que havia uma discussão no mercado, relatou que a apelada estava em prantos e muito nervosa dizendo: "eu não roubei nada, eu não roubei nada" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 03). A vítima também propôs ação criminal, e o julgador entendeu que, com este ato, ficou demonstrada "[...] a gravidade em que foi ofendida na sua intimidade, bem como reforça a veracidade de suas alegações [...]" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 05), sob risco de, se inverídicas, sujeitar-se às implicações do crime de denúncia caluniosa.

Por sua vez, compreendeu o julgador a gravidade dos fatos, e a necessidade de que a honra subjetiva estivesse sendo devidamente tutelada pelo recurso ao Judiciário, mas reduziu o valor da indenização pelos danos morais, por considerá-la "exagerada" (SÃO PAULO, 2010 b, p. 05). No caso, a Empresa-Ré foi condenada, em primeira instância, à indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A vítima, em recurso, requeria a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O julgador arbitrou pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, sabemos que não é possível quantificar fidedignamente o valor do sofrimento humano, mas observa-se aqui uma minimização da gravidade dos fatos, quase em contradição com as suas afirmações anteriores que demonstravam plena compreensão do trauma psíquico sofrido pela vítima, que inclusive teve uma reação psicossomática (urinar nas calças) por temer ser considerada 'ladra' pelo mero fato de ser negra. E se os seguranças da Empresa-Ré tivessem, de fato, conseguido incriminá-la de alguma forma (ainda que irregular), quais seriam as implicações para a vítima? Qual o parâmetro para que a conduta dos seguranças seja uma medida de proteção real ao patrimônio da Empresa-Ré, ou o reflexo de um treinamento profissional que se baseia na ideologia de associar 'raça' com 'criminalidade' e de identificar possíveis agentes de furto a partir do critério da cor da pele?

Não há dúvidas de que a exigência de R\$ 100.000,00 da vítima pudesse sim ter sido 'exagerada' como interpretou o julgador, possivelmente a partir de critérios emocionais que interferiram negativamente no pleno discernimento dos fatos, mas questiona-se: quanto mais ofensiva deveria ter sido a postura dos seguranças do

estabelecimento comercial, para que o julgador compreendesse que, no mínimo, o sofrimento da vítima mantivesse seu valor indenizatório em R\$ 20.000,00 e não reduzido para R\$ 10.000,00? E, em que pese a justificativa do julgador para redução do valor de indenização, impedir o enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, a ruína daquele responsável pelo seu pagamento, podemos cogitar a Empresa-Ré teria sim condições financeiras de arcar com a indenização arbitrada em primeira instância.

Conforme exposto anteriormente, o Quadro 2 descreve as modificações do pensamento dos julgadores acerca do tema do racismo. As decisões do início do período delimitado, mais especificamente nos primeiros anos do período destacado pelo *corpus* apontam para a minimização do sofrimento das vítimas de racismo (com frases amenizadoras como: 'não houve intenção', 'há dúvidas materiais quanto à ocorrência do crime de racismo', 'foi uma brincadeira'). Entre 2007 e 2015 as jurisprudências começaram a demonstrar um esboço do movimento de reconhecimento da violação à honra subjetiva nos atos de intolerância racial, e admitem que houve racismo mas com dificuldades de estipular valores para quantificar o dano. Somente em uma decisão isolada em 2011 e posteriormente na de 2016, começa a aparecer ainda que de forma incipiente um processo de conscientização da relevância da proteção à integridade pessoal das vítimas de racismo, com a eficácia das medidas sancionatórias a essas práticas.

O grande desafio enfrentado tanto pela lei nº 7.716/1989 quanto pelo Estatuto da Igualdade Racial (lei nº 12.288/2010) que assegura o acesso à Justiça é o reconhecimento do dolo (intenção) do agente em praticar o ato de racismo. Como é possível punir o agente que se esquivava da responsabilidade do ato, alegando que 'foi uma brincadeira', ou que 'não discriminou', ou que foi a vítima quem 'se enganou' ou 'está exagerando', como ocorreu no caso descrito pelo Acórdão IV? Por um lado, torna-se uma argumentação dos advogados de defesa em esquivar-se da punição – ou da punição mais grave, minimizando os fatos. Por outro lado, consiste na crença arraigada socialmente de que 'tudo é permitido, inclusive falar/escrever o que se pensa' sem limites, sem restrições, acreditando que o 'outro', por ser negro, não é digno de respeito, não merece ser tratado como ser humano. Daí o Judiciário também se torna coagente do racismo, revitimizando a vítima, atenuando os efeitos e até mesmo invertendo o sentido dos fatos, atribuindo à vítima a responsabilização

(ou o melhor termo seria ‘culpa’ mesmo) da provocação que resultou na conduta do agente.

O acórdão do TJSP que determinou a condenação do ofensor, aqui denominado Acórdão X é uma Apelação/Reexame Necessário nº 0025502-11.2002.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado Fazenda do Estado de São Paulo e apelante Juízo *ex officio*, sendo apelados/apelantes Francisco de Assis Santana e Regina dos Santos (e seu filho menor N.L.S.), julgado em 08 de agosto de 2011. Na ação original, os srs. Francisco e Regina requereram indenização em face da Fazenda do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a professora de seu filho disseminou o medo e a discriminação em relação à sua origem étnica ao desenvolver atividade que induziu ao racismo e lhes provocou danos materiais e morais. Tratava-se de um material pedagógico distribuído aos alunos da 2ª. série do Ensino Fundamental (série do filho menor dos autores), no qual a professora, com o intuito de ‘desenvolver a criatividade’ dos alunos, exigiu que eles fizessem uma redação acerca de uma ‘família diferente’, a partir de um texto em que o vilão era negro e atacava a família, com o seguinte conteúdo (SÃO PAULO, 2011, p. 05-06):

“UMA FAMÍLIA COLORIDA

Era uma vez uma família colorida. A mãe era a vermelha, o pai era o azul e os filhinhos eram o rosa.

Havia um homem mau que era o preto.

Um dia, o preto decidiu ir lá na casa colorida.

Quando chegou lá, ele tentou roubar os rosinhas, mas aí apareceu o poderoso azul e chamou a família inteira para ajudar a bater no preto.

O preto disse:

--- Não me batam, eu juro que nunca mais vou me atrever a colocar os pés aqui. Eu juro.

E assim o azul soltou o preto e a família viveu feliz para sempre.

B.C.C. 7 anos”

A partir daquela atividade, a criança desenvolveu uma fobia aos homens negros (inclusive ao seu pai, que é negro) e conseqüentemente um sofrimento intenso aos pais.

No acórdão, o Desembargador relator dr. Magalhães Coelho critica o conteúdo como “discriminatório, agressivo e depreciativo da raça negra” (SÃO PAULO, 2011, p. 06) dirigido contra os negros, por associá-los com o mal, a vilania,

e por extensão, com a criminalidade. Que jamais o Ministério Público poderia se limitar a “[...] transcrever a definição abstrata da “cor negra ou preta”, se não se contextualiza a gravidade dos fatos narrados nessa ação de indenização [...]” (SÃO PAULO, 2011, p. 07), e que os educadores do Estado de São Paulo não deveriam consentir com a circulação de material ofensivo à raça negra e que acarrete na formação de preconceitos contra qualquer ser humano, porque isso contraria os princípios da cidadania que a Educação pretende propor.

A argumentação da referida decisão, que fundamenta o sentido, consiste em que o conteúdo preconceituoso reflete o contexto social da ‘democracia racial’, que se esconde por trás de atitudes veladas de discriminação a determinados grupos humanos, especialmente os negros, como reprodução da mentalidade “escravocrata e racista” (SÃO PAULO, 2011, p. 08), em um contexto histórico de exploração e opressão, mas que não mais persiste nos dias atuais.

Observa-se, a partir desta decisão, que o julgador procurou contextualizar o racismo a partir de suas raízes históricas, mas que o racismo não mais deve persistir, por ser a sociedade atual detentora de instrumentos para criar mecanismos sociais, legais e jurídicos para fomentar a cidadania e a promoção da igualdade e dignidade humana. Às p. 08 do acórdão, o julgador entende o racismo como decorrente de uma ideologia dominante

[...] cuja raiz se encontra nos processos históricos de exploração econômica, cujas estratégias de dominação incluem a supressão da história das classes oprimidas, na qual estão a maioria esmagadora dos negros brasileiros (SÃO PAULO, 2011, p. 08).

Para ele, a discriminação racial

[...] está latente, invisível muitas vezes aos olhares menos críticos e sensíveis. Está, sobretudo, na imagem estereotipada do negro na literatura escolar, onde não é cidadão, não tem história, nem heróis. Ao contrário, é mau, violento, criminoso e está sempre em situações subalternas (SÃO PAULO, 2011, p. 08).

Foi esta a fundamentação para que o órgão decisor majorar a indenização por danos morais aos apelantes, compreendendo que as vítimas tiveram, de fato, um sofrimento decorrente da violação dos direitos de sua honra subjetiva. Mostrou-se,

assim, o julgador coerente com a tendência da legislação em assegurar o direito à proteção da cidadania racial na sociedade brasileira.

Nesse sentido, quando o próprio material didático (mídia impressa) divulga a ideia de ‘negro’ equiparado a ‘mau’ (o vilão da história que ataca a “Família Colorida” é negro), temos a reprodução acrítica de estereótipos temerários que, se não fossem criticados pelo julgador, poderiam ter sido veiculados livremente, justamente pelos profissionais de Educação que teriam o compromisso moral de zelar pelo ensino de respeito à cidadania aos educandos. Podemos observar que a Metodologia de Análise de Jurisprudências busca apresentar o ‘estado da arte’ das decisões jurisprudenciais objetivando facilitar a análise e compreensão do sentido da decisão jurisprudencial, contextualizando-a com o momento sócio-histórico atual e com as implicações da divulgação irrefletida dos estereótipos associados aos negros, na formação psicológica, social e moral das crianças. Portanto, torna-se condizente e apropriada a decisão do Desembargador em condenar a Fazenda Pública à indenização à família, tendo em vista os graves prejuízos psicológicos sofridos pela criança, decorrentes dos significados negativos da figura do ‘negro’ em seu psiquismo.

Se pensarmos que o racismo é decorrente de uma construção social que perpassa o compartilhamento de sentimentos e a manipulação institucional e cultural de uma ideologia de um grupo que se considera ‘superior’ e que subjuga os demais grupos pelos critérios ‘raça’ ou ‘cultura’, podemos cogitar que crianças assimilem essa ideologia (e, por extensão, os sentimentos e comportamentos correspondentes), pelo mecanismo de introjeção das normas sociais (FERNANDES; ALMEIDA; NASCIMENTO, 2008); podemos também acrescentar a hipótese de que a criança adquire comportamentos racistas por imitação de comportamentos racistas das pessoas significativas de sua vida (por exemplo, seus pais ou professores) dentro dos grupos aos quais ela pertence (porque é vital o sentimento de pertencimento a um grupo, então qualquer atitude que destoe da ‘norma’ grupal, daquilo que é considerado ‘normal’, pode ser punido com a exclusão ou rejeição). Quando existem representações sociais (da forma como é proposta por Moscovici, (2005) de que os pensamentos se condicionam à cultura), o racismo também pode se referir à categorização das pessoas conforme critérios estéticos, inteligência, riqueza, honestidade, ou seja, valores assumidos socialmente. E isso pode ser tanto

mais ou menos explícito quanto houver sanções ao racismo, ou movimentos de conscientização acerca dos efeitos prejudiciais do racismo. E, mais grave: tendo em vista que o racismo depende das representações sociais que a criança adquire do(s) seu(s) grupo(s) social(is) e não de imaturidade decorrente da tenra idade, significa que desde muito cedo as crianças podem assimilar o comportamento racista e ele não se desfaz com o tempo, permanecendo mesmo quando todas as circunstâncias utilizadas para 'justificá-lo' desapareçam. Remetendo-se novamente ao acórdão selecionado, a estruturação do estigma (nos termos estabelecidos por Goffman (2015) de um traço ou marca que diferencia e afasta o indivíduo do restante da sociedade e se torna uma característica de inferioridade) se direciona à cor de pele (ou raça), e os termos específicos se relacionam aos estereótipos ligados ao negro enquanto 'mau', 'vilão', que se tornam mais temerários quanto mais oculta a estigmatização em supostas atividades pedagógicas para 'desenvolver a criatividade' das crianças do Ensino Fundamental...

Temos também que a Educação, assim como a Saúde, é o pilar mais importante na formação moral do indivíduo. Cabe aos profissionais de Educação – e, por extensão, de Saúde Mental – a tarefa de proporcionar as condições que fomentam o desenvolvimento de nossos educandos. Temas complexos e polêmicos, como o racismo, devem ser abordados às crianças sob as diferentes perspectivas da interdisciplinaridade. A justificativa do acórdão enfatiza que a imagem do 'negro' como 'vilão' não pode prevalecer em ambiente pedagógico, tendo em vista que os estereótipos e intolerância com os 'diferentes' prejudicam a formação “[...] de milhares de crianças e futuros cidadãos” (SÃO PAULO, 2011, p. 06).

O Acórdão XI apresenta outra desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial, alegando-se 'ausência de provas': trata-se da Apelação nº 0125373-37.2006.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, julgado em 29 de agosto de 2011 pela 2ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, sendo apelante José Rubens da Silva e apelado Herbis Gonçalves, a partir de uma denúncia que imputou grave acusação de racismo ao apelado conforme artigo 20 § 2º da lei nº 7.716/1989, nos seguintes termos:

“... em programa de rádio transmitido no período da manhã do dia 19 de novembro de 2003 pela Radio 79, instalada neste Município e Comarca, o jornalista HERBIS GONÇALVES, qualificado a fls. 32, conhecido nos meios radiofônicos pelo apelido de 'CURIÓ, ao referir-

se ao Sr. José Rubens da Silva, pessoa pública por ser à época assessor de imprensa da Prefeitura desta cidade, que é da raça negra e cujo fato era de seu perfeito conhecimento porque o conhecia pessoalmente, afirmou que 'tinha que mandar esse cara expulsar esse nego daí, ta ganhando dinheiro do povo e mentindo pro povo' (...) Dessa forma, o denunciado ao ofender José Rubens da Silva, referindo-se de forma preconceituosa à sua pessoa, praticou e incitou a discriminação e o preconceito de raça e cor, o fazendo através de meio de comunicação radiofônica" ('sic' fl. 02). (SÃO PAULO, 2011, p. 03).

O Desembargador relator dr. Antonio Luiz Pires Neto baseou seu entendimento na Súmula 7 do STJ, que exige que haja dolo específico para caracterizar o crime de racismo, o que entende que não tenha ocorrido no caso concreto, porque não haveria indícios de que o termo 'nego' utilizado pelo apelado teria alguma conotação de ofender um grupo social e nem mesmo fazer menção à cor da pele do apelante (vítima). Como nos acórdãos anteriores aqui apresentados até o momento, houve dissociação entre a honra individual e a coletiva.

O crime de injúria racial se refere à utilização de termos pejorativos decorrentes da raça, cor ou etnia, com a intenção de ofender a honra da vítima. Mas, como auferir a intenção, quando frequentemente a análise é descontextualizada? Como auferir que o agente em questão não tinha mesmo a intenção de ofender de forma racista, que foi apenas uma mera coincidência chamá-lo de 'nego', se a vítima é, de fato, da raça negra? Foi escolhido justamente este termo 'nego', que poderia ser genérico, mas pelo fato de ser coincidentemente uma característica da vítima, sugere uma manifestação de algum conteúdo inconsciente relacionado à representação social do 'negro' como 'bandido'.

Outra decisão da amostra que compõe o *corpus* metodológico desta pesquisa a, efetivamente, considerar a tutela da honra subjetiva da vítima ofendida pelo ato é a descrita pelo Acórdão XII, Apelação nº: 0015790-59.2013.8.26.0037 oriunda da Comarca de Araraquara, sendo reciprocamente apelante e apelado: José Nilton Nogueira e Rudinei da Cruz Lacerda, julgada em 27 de janeiro de 2015. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais proposta por Sr. José Nilton Nogueira, condenando o réu, Sr. Rudinei da Cruz Lacerda, ao pagamento de indenização por danos morais, por ter o réu se aproximado do autor, e sem motivo aparente, chamando-o de "macaco", "preto sujo" e "que tinha nojo dele" (SÃO PAULO, 2013, p. 03) em público. O réu Sr. Rudinei

argumentou que haveria uma amizade muito estreita entre o autor Sr. José Nilton e a única testemunha ouvida em audiência, o que retiraria a credibilidade do seu depoimento utilizado como prova para sua condenação. Embora o réu tenha requerido a impugnação da testemunha, foi indeferido pelo Juízo e o réu não recorreu dessa decisão. O acórdão entendeu a gravidade dos fatos como indiscutível ato de racismo:

Ou seja, o dano moral é evidente e está ínsito no agravo sofrido pelo autor em decorrência das ofensas a ele dirigidas e se prova por si só, sendo devida a indenização pleiteada a esse título. (SÃO PAULO, 2015, p. 03).

Em que pese a contribuição da testemunha para corroborar a acusação formulada pelo autor, o Desembargador relator dr. Rui Castaldi argumentou que o ato praticado pelo réu se caracteriza indiscutivelmente pelo racismo, e que não haveria necessidade de outros elementos probatórios, mostrando-se portanto a decisão mais condizente com o conceito do crime de racismo como crime formal e doloso que não precisa produzir um resultado para ser prejudicial à vítima, basta o ato.

O acórdão encerra com a discussão do *quantum* indenizatório, mantendo-se o valor fixado na sentença de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), considerando-se que o réu é aposentado e o autor encontra-se desempregado porém majorando-se os honorários sucumbenciais ao limite legal de 20 %.

Considerando-se também que, conforme depoimento da testemunha, 'não houve motivo aparente', observa-se que o ato praticado pelo agente foi impulsivo, no sentido de livre expressão dos impulsos agressivos não contidos pela repressão, e que lhe foram muito mais satisfatórios do que o esforço em reprimi-los. Nesse sentido, pode ter havido uma possível influência das representações sociais, formando estereótipos de que os negros sejam 'fedidos' ou 'nojentos', que podem se tornar tão impregnados no psiquismo dos sujeitos, que se tornam 'fossilizados' (nos termos descritos por Moscovici, 2015) de modo que sua origem permanece inconsciente e desconhecida.

O Acórdão XIII negou provimento ao recurso do apelante que havia sido condenado em primeira instância pelos crimes de injúria racial e lesões corporais à vítima e pretendia reduzir o valor da indenização por danos morais que devia pagar

a ela. Trata-se da Apelação nº 0000400-13.2010.8.26.0374, oriunda da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante Nélio Bento Scapim, e apelada Cecília Marques Pereira, julgado pela 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 22 de abril de 2015.

No acórdão, foi desnecessária a produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado da lide, justificando-se que as provas documentais trazidas ao processo, muitas delas provenientes do processo criminal, eram suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que não haveria necessidade da oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da autora.

A autora havia registrado Boletim de Ocorrência (BO) alegando que o requerido xingou a autora, utilizando as seguintes expressões: “negra, negrinha, eu odeio essa raça” (SÃO PAULO, 2015, p. 06). Testemunhas ratificaram as alegações da autora, dizendo que ouviram o réu xingá-la de “nega”, “macaca”, “negra”, “negrinha” e “vagabunda” (SÃO PAULO, 2015, p. 06).

Em primeira instância, o réu foi condenado no âmbito criminal pelo crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal) e absolvido em relação ao crime de lesão corporal, por ausência da materialidade por não ter sido apresentado o laudo médico oficial. De qualquer forma, o acórdão entendeu pela necessidade de reparação pecuniária sancionatória pelo crime de injúria racial.

Observa-se aqui uma coerência na postura do Juízo de primeira instância e do Colegiado do TJSP, que não dependeram exclusivamente das provas para constatarem a ocorrência da injúria racial, e não admitiram a redução do valor indenizatório em decorrência da gravidade dos atos praticados pelo réu. O entendimento jurisprudencial pelo crime de injúria racial mostrou-se condizente com a doutrina, de violação imediata da honra subjetiva da vítima.

A última jurisprudência do TJSP que compõe o *corpus* selecionado desta pesquisa consiste em uma Apelação nº 1003375-86.2014.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Marcos Rogério Neves Machado, e apelada Maria Cristina Dias Brandão, julgado em 25 de janeiro de 2016 pela 7ª. Câmara de Direito Privado do TJSP.

A apelada sra. Maria Cristina trabalhava como vigilante em estabelecimento bancário. Em certa ocasião, o apelante Sr. Marcos Rogério tentou entrar na agência, mas o detector apontou que tinha metal consigo, razão por que a apelada questionava ao apelante se portava moedas ou outros metais, ao que o réu lhe

respondeu que “[...] não interessa, tenho R\$ 200.000,00, 'negra', 'tinha que ser preto’” [...] (SÃO PAULO, 2016, p. 04). Após entrar no estabelecimento, o apelante teria insultado a apelada com palavrões e termos de baixo calão, e esta propôs a ação buscando reparação pelo dano moral.

O apelante Sr. Marcos Rogério alegou que houve insultos recíprocos, que a apelada sra. Maria Cristina teria chamado-o de “folgado” e “moleque” (SÃO PAULO, 2016, p. 05), e requereu a redução do valor da indenização e honorários advocatícios estipulados em primeira instância.

O Colegiado do TJSP entendeu pela ocorrência do crime de injúria racial, nos seguintes termos:

Pelo exposto, vê-se que a discussão começou por iniciativa *do Apelante*, ficando provado que o Apelante insultou a Apelada de forma racista e com xingamentos de baixo calão, tendo sido demonstrado, portanto, que o Apelante causou ofensa à honra da Apelada (CRFB 5º X cc CC 186 e 927), devendo repará-la. (SÃO PAULO, 2016, p. 05).

Algumas testemunhas, entre funcionários e clientes da agência bancária, corroboraram a versão da apelada acerca das ofensas raciais proferidas pelo apelante. Todo esse conjunto de provas foi suficiente para o Colegiado do TJSP analisar o *quantum* indenizatório fixado em primeira instância, e que até merecia ser majorado ao patamar máximo (R\$ 21.000,00, vinte e um mil reais), mas manteve o valor fixado em sentença original (R\$ 15.000,00, quinze mil reais), nos seguintes termos:

Considerando, por um lado, que as ofensas foram feitas durante um tempo considerável diante de inúmeras pessoas no ambiente de trabalho da Apelada; considerando ainda que se tratou de racismo (“negra”, “tinha que ser preto”, fls. 90), rechaçado com especial veemência pelo nosso ordenamento, em razão de afetar gravemente a dignidade da pessoa humana e de seus efeitos profundamente perniciosos para a construção de uma sociedade justa e igualitária, bem como considerando o xingamento de baixo calão (“vai tomar no cu”, fls. 139), entendo que seja um caso muito grave e mereça estar próximo da reparação máxima (21 mil reais), restando justificado o valor de 15 mil reais fixado na sentença. (SÃO PAULO, 2016, p. 08).

Observa-se neste julgamento a coerência com o princípio do legislador ao conceituar o crime de injúria racial: a ofensa imediata à honra subjetiva da vítima,

ainda mais grave na presença de diversas pessoas em seu ambiente de trabalho. O constrangimento e a humilhação não podem ser recuperados financeiramente, mas a indenização pode ser um recurso para impedir que o ofensor aja novamente.

A partir do conjunto de jurisprudências apresentadas nesta pesquisa, temos alguns elementos de análise que buscam compreender o sentido que os julgadores deram a termos como ‘dolo’, ‘racismo’, ‘injúria racial’. Primeiramente, temos que os primeiros julgados de 1998 a 2011 não corresponderam às expectativas das vítimas – e, por extensão, de toda a sociedade -, para tutelar a honra subjetiva violada pelos atos de intolerância racial (racismo ou injúria racial). Isso ocorreu tanto por argumentações estratégicas dos advogados de defesa dos réus, alegando que: ‘não foi bem assim’, ‘foi uma brincadeira’, ‘meu(minha) cliente não sabia o que estava fazendo’, ‘meu(minha) cliente não sabia que ele(ela) iria se ofender’ ou mesmo transferindo a responsabilidade da gravidade do ato para a vítima (em alegações de que ‘ele(ela) está exagerando’, ‘ele(ela) está inventando’, ‘ele(ela) é hipersensível’), como por interpretações subjetivas dos julgadores, por vezes ao presumir, de forma descontextualizada, que o agente ‘não teve intenção de ofender’, que foi ‘a vítima quem provocou’, que ‘estavam no calor da discussão’, e por vezes se baseando exclusivamente em elementos materiais para buscar ‘provas’ da ocorrência de qualquer dos crimes (injúria racial ou racismo), sendo que em ambos os casos se trata de crimes formais, que não dependem de um resultado real para serem prejudiciais. Se o Juízo de primeira instância não encontra documentos, testemunhas, provas materiais, confissão ou contradição do agente ou depoimento da vítima, afasta imediatamente a ocorrência do ato de intolerância racial, desmerecendo a importância da tutela jurisdicional não somente para aquela vítima específica, mas para toda a sociedade – e esse entendimento equivocado é transportado em seguida para a análise do Colegiado no TJSP. Em segundo lugar, ocorre uma espécie de ‘ativismo legislativo’ dos julgadores não apenas em descartar a ocorrência de qualquer dos crimes de intolerância racial, como subsidiariamente em reduzir o crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível – a partir do inciso XLII do artigo 5º da CF/88, e cuja pena é mais incisiva (reclusão de um a três anos e multa, e que pode ser aumentada com os agravantes dos §§ 1º a 3º do artigo 20 da lei nº 7.716/1989 para reclusão de dois a cinco anos e multa), para o crime de injúria racial (pena de um a três anos e multa, mas com prescrição de oito anos). Ora, se

partirmos do princípio de que qualquer ato de discriminação racial não atinge somente àquela vítima ou grupo específico, mas a toda a sociedade, por que descaracterizar o racismo, optando pelo enquadramento de injúria racial, e ainda assim não há garantia de que haja esse enquadramento, devido justamente às argumentações de defesa do réu e da interpretação subjetiva, e por vezes, descontextualizada, dos julgadores singulares (primeira instância) e colegiados (Tribunais)? Como esclarecem Gomes e Sampaio Jr. (2015), “[...] ao conceituar racismo em uma ótica plural, surge o primeiro obstáculo ao igualá-lo à injúria racial, que possui caráter meramente individual — ou poderíamos falar de uma honra subjetiva coletiva?”. Este se torna outro ponto de delicada mas ao mesmo tempo acalorada discussão: se a injúria racial é a ofensa a um único indivíduo específico, e o racismo é a segregação a um grupo, como distinguir que uma ofensa racial (por exemplo: “seu negro imundo!”) seja direcionada especificamente àquele sujeito-alvo da ofensa e não à coletividade de indivíduos da raça negra (o que seria considerado racismo)? E essa confusão permeou a grande maioria dos julgados do TJSP trazidos à análise nesta pesquisa.

Da amostra de jurisprudências que compõem o *corpus* desta pesquisa, pode-se observar que, de modo geral, os julgados de 1998 a 2010 descaracterizavam completamente qualquer das tipificações legais de intolerância racial, desmerecendo as queixas de racismo ou de injúria racial, porque os julgados do TJSP, amparando-se nas sentenças de primeira instância dos Juízos de origem, acolhiam acriticamente as argumentações da defesa de que ‘foi uma brincadeira’, ‘não foi bem assim’, o que prejudicou e desvalorizou gravemente o sentimento das vítimas de autoestima e busca de reparação da honra subjetiva aviltada nas práticas dos agentes de intolerância racial. Entre 2010 e 2011, sob a égide da lei nº 7.716/1989, o TJSP iniciou o movimento de compreender a gravidade dos atos de racismo, e a aplicar a lei, ainda que de forma tênue e branda: consideraram que ocorreu o racismo, mas ‘não foi tão grave assim’ e reduziam o *quantum* indenizatório de reparação às vítimas. Somente o acórdão de 2011 e posteriormente o de 2016 trouxeram a efetiva aplicabilidade da legislação correspondente aos crimes de intolerância racial.

A lei nº 12.288/2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010) não foi mencionada nos acórdãos trazidos ao *corpus* desta pesquisa, embora

alguns tenham sido julgados a partir da sua vigência. Talvez, porque os casos abordados pelos acórdãos do *corpus* desta pesquisa se refiram às ofensas verbais dos agentes contra suas vítimas, e não a outras formas de discriminação racial, como obstrução do acesso ao emprego ou a desvalorização de elementos culturais nas populações de origem africana.

Ante todo o exposto, considera-se que a Análise de Jurisprudências (AJ) mostra-se adequada para se analisar a intenção e o sentido das decisões expostas bem como do conjunto de decisões que compõem o *corpus* metodológico da pesquisa. A partir deste procedimento, foi possível questionar o direcionamento dos julgamentos, e compreender o contexto em que determinada decisão estava inserida. Do mesmo modo, essa forma de análise permitiu estabelecer uma linha de tempo em que se percebem a evolução e as modificações do pensamento jurisprudencial (recortes cronológico e de tendências de julgamento), no sentido de que as decisões mais ulteriores ainda refletem o contexto escamoteador do preconceito racial, de que ‘não há racismo’, de que vivemos em uma ‘democracia racial’, mas que essa mentalidade se altera ao longo dos anos, e temos nas decisões mais recentes o autêntico respeito à honra subjetiva dos afrodescendentes brasileiros. O grande desafio para o futuro será modificar o atual quadro, em que as decisões que negligenciam a importância da proteção às vítimas de racismo superam em quantidade às que defendem estas prerrogativas, com significativas mudanças no contexto social brasileiro em busca da cidadania.

Podemos depreender da amostra de jurisprudências apresentada que a condenação dos ofensores do crime de racismo ainda é um desafio para os julgadores e para a sociedade. A interpretação da legislação fica a cargo do entendimento subjetivo do órgão julgador, ou, quando muito, de nuances da letra da lei que descaracterizam o crime, desacreditando a vítima e minimizando a gravidade do contexto. Principalmente em um dos acórdãos do TJSP, existe o entendimento de que a piada é suficiente para atenuar a ofensa dirigida à vítima por sua cor de pele. Existe uma mentalidade de predomínio da ‘democracia racial’ que disfarça as tensões raciais e que conduzem a vítima à crença de que ‘foi uma brincadeira’, ‘não pode levar a sério’. Conforma-se, assim, a hipótese inicial desta dissertação, de que a aplicabilidade da legislação que tipifica o racismo como crime ainda enfrenta dificuldades no Judiciário, em decorrência das resistências e lentidão das

instituições para se adaptar às mudanças de paradigma e mentalidade. Com isso, as propostas de resgate da cidadania e proteção aos direitos dos afrobrasileiros permanecem restritas à intenção sem a completa correspondência com dados de realidade, como se a honra subjetiva dos negros e afrodescendentes não tivesse a mesma importância que a dos brancos, que as ofensas podem ser minimizadas.

O Estado se mantém 'neutro' em relação aos atos e práticas de racismo, permitindo que, veladamente, continue se propagando a ideologia da 'democracia racial', consolidando estereótipos e consagrando condutas de desvalorização dos direitos dos negros e afrodescendentes. Porém, quando se trata de julgar uma pessoa por seu comportamento racista, o Estado se desloca da sua neutralidade e assume um dos polos, geralmente o de protetor do ofensor, e para isso utiliza argumentação legal de minimização da gravidade dos fatos: ausência de dolo, ausência de materialidade do agente, descrédito do depoimento da vítima, inexistência de testemunhas. Ou seja, todos os argumentos conspiram a favor do ofensor, que vai continuar praticando impunemente.

Aliás, a impunidade parece ser o mote das condutas de racismo e injúria racial, porque muitos agentes negam ou ocultam suas condutas, e as brechas da lei e as falhas de interpretação dos julgadores respaldam esse resultado.

E a estereotipização inconsciente da hierarquização das raças é decorrente da estratificação social, que cria representações sociais de 'raça(s) superior(es)' e 'raça(s) inferior(es)', acarretando a formação de grupo(s) vulnerável(eis) que carrega(m) a opressão e se transforma(m) em 'válvula de escape' das tensões sociais. O desafio é fazer com que as instituições sociais, como o Judiciário, não reproduzam essas tensões sociais, e sejam agentes efetivos da promoção do letramento étnico-racial, ou seja, da conscientização e autonomia das raças de seu valor e de seu papel na dinâmica social, autores da própria história e detentores dos seus direitos e prerrogativas.

Somente nas situações extremas, em propagandas nazistas (ou que fazem apologia ao nazismo) ou de ampla repercussão (como a internet) para que haja o entendimento pela existência do racismo. Ou seja, é preciso que se expresse ódio racial para que se caracterizem os crimes de racismo ou injúria racial. No caso do racismo pela internet, que não será abordado aqui por não ser o tema principal deste trabalho, mas é mencionado como exemplo de comparação com o racismo

presencial, Melo (2010) esclarece que os agentes se beneficiam do anonimato para praticar suas condutas delitivas, porque podem utilizar identidades virtuais. Além disso, as técnicas de investigação ainda não correspondem à realidade do mundo virtual, necessitando ser aprimoradas para serem mais eficazes no combate aos crimes eletrônicos.

Foi a partir de uma maior conscientização da equanimidade dos direitos pelos movimentos de luta pela cidadania, que houve uma mudança nos paradigmas e mentalidade dos órgãos julgadores para, de fato, direcionarem seus julgamentos no sentido do respeito à honra subjetiva das vítimas de racismo. O resultado ainda é muito tímido e principiante, mas já está refletindo o novo contexto social de respeito às peculiaridades dos seres humanos, observando as diferenças como fatores integradores e não como excludentes. Mas o percurso para se atingir o pleno exercício da cidadania racial é longo, e repleto de desafios, e exige a participação e colaboração de todos os setores da sociedade, em especial do Judiciário, para que se aplique o sentido da Lei e da Justiça em nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutimos ao longo dessa dissertação, o racismo possui raízes históricas e sociais, decorrentes das teorias de inferiorização racial originárias da Europa, como a eugenia e o darwinismo social, a partir de um conceito ainda questionável nos dias de hoje, mas amplamente adotados no período escravista: a 'raça' (ou, seus matizes, a 'cor', a 'etnia' e o fenótipo), iniciado desde os tempos da escravidão mas que ainda persiste nos séculos XX e XXI: na prática, o conceito de 'raça' não passa de um discurso retórico, sem fundamentação, mas ainda serve de argumento retórico para determinadas práticas discriminatórias e excludentes contra os afrobrasileiros. Costuma ser frequentemente disfarçado e minimizado com o discurso falacioso da 'democracia racial', de que 'todos têm oportunidades iguais', de que o Brasil é um país miscigenado e por isso 'não existe racismo', mas a prática contradiz essa argumentação, e esse discurso se torna tão arraigado no psiquismo das pessoas, que se torna inconsciente e embasa as representações sociais do grupo ao qual a pessoa pertence. Em que pese o racismo e a injúria racial serem atos dolosos, ou seja intencionais, conscientes e voluntários, o fato da pessoa utilizar termos pejorativos referentes à 'raça' negra ou praticar atos discriminatórios contra indivíduos negros sugere que existe um componente inconsciente, e que pode ser remontado ao período da escravidão em que se consideravam os negros como 'escravos' e 'inferiores'. Na conduta preconceituosa, não adianta o sujeito-alvo lançar dados de realidade, eles não são percebidos ou considerados pelo agente do preconceito, este continua projetando seus próprios juízos de valor, inconscientes, sobre o sujeito-alvo.

O fato de haver uma legislação para tipificar os crimes de racismo e o de injúria racial evidenciam justamente a necessidade de dar visibilidade a este ato, e que se são descritos em lei, com sanções penais ou cíveis (a multa) correspondentes, isso ocorre exatamente porque há um desejo inconsciente em transgredi-lo e a lei (em sentido amplo) existe para reprimir esse desejo. E a tipificação em lei é o resultado das reivindicações do movimento negro e entidades que zelam pelos Direitos Humanos no País pelas garantias de proteção à honra subjetiva desta parcela significativa da sociedade brasileira.

As tensões e conflitos sociais, decorrentes da ideologia de inferiorização racial, ocorrem nas sociedades hierárquicas, e se tornam a base das desigualdades,

com a formação de grupo(s) vulnerável(is) que carrega(m) a opressão do(s) grupo(s) hegemônico(s). No caso dos negros brasileiros, a legislação e as decisões jurisprudenciais procuram dirimir os abusos em uma sociedade desigual. Porém, o fato de ainda haver resistência e dificuldades do Judiciário paulista em aplicar corretamente a legislação, faz com que haja percalços na instauração da efetiva igualdade, com abalos na identidade dos afrobrasileiros, no sentido de que o acesso ao Judiciário tem sido ampliado, mas paradoxalmente apresenta poucos resultados efetivos – existe uma lei que assegura a proteção contra os atos de intolerância (Lei nº 7.716/89) e uma lei que assegura o acesso à Justiça (Estatuto da Igualdade Racial – lei nº 12.238/10), mas ambas não são eficazes para haver pontos de contato entre o ideal preconizado na lei e a realidade social. A dilaceração do recurso dos afrobrasileiros à busca da honra subjetiva violada pelas práticas de intolerância racial é uma questão que deve ser considerada pelas políticas públicas que garantam a construção cotidiana da subjetividade, voltadas à consolidação da negritude, visando a transformar o direito de acesso ao Judiciário em um direito à proteção e garantias de equidade social/racial e cidadania.

As ações afirmativas, como a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (lei nº 12.288/2010), legislação de combate ao racismo, leis de cotas para negros em universidades e instituições públicas, são iniciativas que objetivam a participação paritária dessa importante parcela da população em nossa sociedade. São eficientes, mas não se mostram suficientes quando temos a reiteração da ideologia do negro como não merecedor do respeito à dignidade humana justamente na instituição que deveria zelar pela tutela dos direitos e garantias individuais e sociais: o Judiciário.

No caso da análise das jurisprudências do TJSP que compuseram o *corpus* desta pesquisa, podemos observar que prevaleceu o posicionamento de inocorrência do racismo pelo afastamento do dolo do agente, porque não houve testemunhas, ou porque o agente ‘não demonstrou intenção’, ou a partir da argumentação da defesa, de que ‘foi uma brincadeira’, ‘foi uma piada’, ou a vítima está ‘inventando’ ou exagerando’. Houve, desse modo, uma minimização da gravidade da acusação, atribuindo a ‘culpa’ do ato de racismo a uma eventual ‘provocação’ da vítima que tenha desencadeado a conduta do agente; ocorre também um desvio da gravidade dos fatos: o sofrimento da vítima, que por vezes

chega a se manifestar em reações psicossomáticas (como no acórdão em que a vítima urinou nas calças ao ser acusada de furtar um produto do supermercado) é desvalorizado e desconsiderado. Em ambos os casos, resulta em revitimização e graves implicações ao sentimento de autoestima das vítimas e sensação de que 'não vale a pena recorrer ao Judiciário, porque não vai dar em nada'. As leis de proteção à honra subjetiva dos afrodescendentes não cumprem sua função na plenitude, porque a aplicabilidade delas é distorcida pela interpretação pessoal do julgador ou do órgão decisor.

Outra questão polêmica em relação aos resultados da análise das jurisprudências elencadas no *corpus* desta pesquisa foi a desqualificação do racismo, que é um crime inafiançável e imprescritível conforme a CF/88 para um crime de injúria racial, cuja pena é menor: se a injúria racial é a ofensa a um único indivíduo específico, e o racismo é a segregação a um grupo, como distinguir que uma ofensa racial seja direcionada especificamente àquele sujeito-alvo da ofensa e não à coletividade de indivíduos da raça negra (o que seria considerado racismo)? E essa confusão permeou a grande maioria dos julgados do TJSP trazidos à análise nesta pesquisa.

Observa-se com isso uma grande distância entre a previsão legal e sua aplicabilidade judicial aos casos concretos. A amostra de jurisprudências que compõe o *corpus* desta pesquisa evidencia uma mudança de posicionamentos: as primeiras desde 1998 se voltaram ao escamoteamento do reconhecimento do racismo, passando por um período intermediário em 2011 em que o reconhecimento foi parcial (no sentido de que 'houve, mas não foi tão grave assim'...), chegando-se às mais recentes, entre 2015 e 2016, condenando as práticas racistas. O fato é que esses diferentes posicionamentos jurisprudenciais não provocam sempre os mesmos efeitos ou impactos na produção de subjetividades das vítimas envolvidas, na sociedade e na construção da negritude para os afrobrasileiros. Importa então perguntar qual a relação entre as decisões que absolvem o racismo e o sentimento de autoestima dos negros brasileiros. Em determinadas decisões, cogita-se que o órgão decisor, no caso o TJSP, agiu muito mais por um sentimento de 'dever cumprido', apresentando justificativas para afastar o racismo sob argumentação de atipicidade do agente ou ausência de dolo, para não arcar com a responsabilização

da influência de uma decisão divergente da realidade, o que prejudicou o processo de construção da negritude e da proteção à honra subjetiva dos afrobrasileiros.

Se o Juízo de primeira instância não encontra documentos, testemunhas, provas materiais, confissão ou contradição do agente ou depoimento da vítima, afasta imediatamente a ocorrência do ato de intolerância racial, desmerecendo a importância da tutela jurisdicional não somente para aquela vítima específica, mas para toda a sociedade – e esse entendimento equivocado é transportado em seguida para a análise do Colegiado no TJSP. Nossa hipótese é que ocorre uma espécie de ‘ativismo legislativo’ dos julgadores não apenas em descartar a ocorrência de qualquer dos crimes de intolerância racial, como subsidiariamente em reduzir o crime de racismo, que é inafiançável e imprescritível – a partir do inciso XLII do artigo 5º da CF/88, e cuja pena é mais incisiva (reclusão de um a três anos e multa, e que pode ser aumentada com os agravantes dos §§ 1º a 3º do artigo 20 da lei nº 7.716/1989 para reclusão de dois a cinco anos e multa), para o crime de injúria racial (pena de um a três anos e multa, mas com prescrição de oito anos). Ora, se partirmos do princípio de que qualquer ato de discriminação racial não atinge somente àquela vítima ou grupo específico, mas a toda a sociedade, não há razão plausível para se descaracterizar o racismo, optando pelo enquadramento de injúria racial, e ainda assim não há garantia de que haja esse enquadramento, devido justamente às argumentações de defesa do réu e da interpretação subjetiva dos julgadores singulares (primeira instância) e colegiados (Tribunais).

É importante ressaltar que considerar a função ‘desqualificadora’ das decisões jurisprudenciais em relação ao racismo, sob os mais variados argumentos (conforme elencado no Quadro 1, como justificativas para o improvimento dos recursos que favoreceriam as vítimas) não elimina a necessidade de problematizar o lugar privilegiado ocupado pelo órgão decisor colegiado (o Judiciário), que influencia as vidas das pessoas. Quando as ‘verdades’ e preceitos jurídicos se tornam os principais balizadores das condutas sociais (por exemplo, tal ato é ou não racismo?). que formas de existência, ou mesmo de representações sociais, estamos produzindo? Quando tais ‘verdades’ se aliam a formas hierárquicas de gerir as condutas sociais, utilizando argumentos decorrentes de interpretações meramente subjetivas – e, por vezes, arbitrárias -, e de modelos preestabelecidos de representações sociais, como proceder para tornar conscientes as origens até então

‘fossilizadas’ dessas representações sociais e romper paradigmas? Obviamente o recorte metodológico de se buscar as decisões de um único Tribunal estadual não é suficiente para responder a todas estas questões por não poder expressar a totalidade das decisões do Judiciário brasileiro, mas pode ser um panorama das decisões jurisprudenciais referentes ao tema, e esta dissertação pode abrir espaço para novas pesquisas por esta via e novas discussões que possam apresentar respostas a estes importantes questionamentos.

Além disso, mesmo quando a legislação e o Judiciário se mostram eficientes para zelar pela tutela jurisdicional às vítimas do racismo, não há garantias de plena e completa erradicação do racismo enquanto houver uma ideologia de hierarquização racial, explícita ou não, que dificulta ou obstrui toda e qualquer forma de participação dos afrobrasileiros em diversos setores da sociedade. Essa ideologia se encontra enraizada e inconsciente no interior dos indivíduos e grupos, e as pessoas continuarão agindo de forma equivocada enquanto o significado do preconceito racial não se tornar consciente e elaborado: repetimos padrões de comportamento nocivos enquanto não os conscientizarmos deles e não aprendermos a lidar com aquela situação de forma mais amadurecida. Não bastam campanhas sociais: é preciso que os próprios indivíduos se conscientizem da nocividade para si e para outros do comportamento preconceituoso.

Da mesma forma, não basta a mera substituição de terminologias para erradicarmos o preconceito racial, de ‘negro’ para ‘afrodescendente’, ou de ‘negro’, para ‘moreno’, pois estaremos escamoteando o racismo e enaltecendo a demagógica ideologia da ‘democracia racial’. O que efetivamente combate o preconceito é o exercício sistemático do respeito e da atenção ao outro enquanto ser humano. E também a compreensão do significado inconsciente dos preconceitos na vida no indivíduo e a influência dos grupos sociais a que aquele indivíduo pertence.

A valorização do multiculturalismo também é um elemento importante desse processo, porque parte das premissas de que toda cultura tem suas concepções, mas cada uma, individualmente, não é completa, devendo haver diálogo e consideração mútua entre as culturas. E isso só ocorre quando não houver mais manobras de imposição hegemônica de padrões de um (ou mais) grupo(s) sobre o(s) outro(s), relações típicas de sociedades hierárquicas.

Se pudermos falar da indissociabilidade entre a produção de saberes jurisprudenciais e a formação de representações sociais e subjetividade, também é preciso interrogar e problematizar a influência dessas jurisprudências nas relações sociais envolvendo as questões raciais, frequentemente tensas e polêmicas.

Sabemos que a conquista e a construção cotidiana dos direitos à equidade racial incluem o direito e acesso à judicialização. Não obstante, problematizamos as situações nas quais o acesso ao Judiciário dos afrobrasileiros tem sido ampliado, mas paradoxalmente apresenta poucos resultados efetivos. A dilaceração do recurso dos afrobrasileiros à busca da honra subjetiva violada pelas práticas de intolerância racial é uma questão que deve ser considerada pelas políticas públicas que garantam a construção cotidiana da subjetividade, voltadas à consolidação da negritude, e que resistam às interpretações meramente simplistas.

Na medida em que as jurisprudências apresentadas no *corpus* desta pesquisa sejam pensadas como amostras da produção de representações sociais que participam ativamente da produção de sujeitos e de seus mundos, faz-se necessário prestarmos mais atenção na qualidade dos mundos e dos sujeitos produzidos, visando a transformar o direito de acesso ao Judiciário em um direito à proteção e garantias de equidade social/racial e cidadania.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Maria da Consolação. **O ser negro**: um estudo sobre a construção de subjetividades em afro-descendentes. 2007. 254 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6471/1/Tese_Maria%20da%20Consolacao%20Andre.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

ANÍBAL, Viviane. #SomosTodosRacistas. **Revista Psique Ciência & Vida**. São Paulo: Escala, ano VIII, n. 103, p.60-65, jul. 2014.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco**. O negro no imaginário das elites do século XIX. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2008.

BARAITSER, Lisa; FROSH, Stephen. Pensamento, reconhecimento e alteridade. In: FANTINI, João Ângelo (org.). **Raízes da intolerância**. São Carlos: EDUFSCAR, 2014. cap., p. 99-123.

BARBUJANI, Guido. **A invenção das raças**. São Paulo: Contexto, 2007.

BECKER, Simone. OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 451-470, jul./dez., 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/eh/v26n52/10.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2016

BENTO, Maria Aparecida S. **Cidadania em preto e branco**: discutindo as relações raciais. São Paulo: Ática, 2006.

_____. Notas sobre a expressão da branquitude nas instituições. In: BENTO, Maria Aparecida da Silva; SILVEIRA, Marly de Jesus; Nogueira, Simone Gibran (orgs.). **Identidade, branquitude e negritude**. contribuições para a psicologia social no Brasil: novos ensaios, relatos de experiência e de pesquisa. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014. p. 14-33.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras. **Educar em Revista**. Curitiba, UFPR, n.12, p. 153-165, 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n12/n12a14.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

BOSI, Alberto; BORELLI, Dario Luis. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil (entrevista de Kabengele Munanga). **Estudos Avançados**, v. 18, n. 50, p. 51-56, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a05v1850.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 1.390 de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. [Internet]. **Palácio do Planalto – Casa Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm. Acesso em 01 jun. 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. [Internet]. **Palácio do Planalto – Casa Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 01 jun. 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. [Internet]. **Palácio do Planalto – Casa Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 01 jul. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial**. Brasília (DF), 08/06/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>>. Acesso em/ 27 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial nº 686.965 - DF (2015/0082290-3). Penal e processo penal. Agravo regimental. No agravo em Recurso Especial. Injúria racial. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Existência nos autos de certidão emitida por serventuário da justiça abrindo prazo para a resposta ao referido recurso. Tempestividade do agravo aferida em conformidade com a súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal - STF. Decisão *Extra petita*. Inexistência. Violação de artigos da Constituição Federal. Inviabilidade em recurso especial. Imprescritibilidade do delito de injúria racial. Decadência. Inexistência, *in casu*. Recurso desprovido. Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Agravado: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Ericson Marinho. Brasília, 18 de agosto de 2015. **STJ - Busca de Jurisprudências**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199992524/agravo-em-recurso-especial-arep-686965-df-2015-0082290-3>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

CAMINO, Leoncio; SILVA, Patrícia da; MACHADO, Aline; PEREIRA, Cícero. A face oculta do racismo no Brasil: uma análise psicossociológica. **Revista Psicologia Política**, n. 1, p. 13-36, 2001. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/psicopol/artigos_pub/artigo_4.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

CESAROTTO, Oscar. Introdução: Intolerância. In: FANTINI, João Angelo (org.). **Raízes da intolerância**. São Carlos: EDUFSCAR, 2014. introdução, p. 13-15.

CONSULTOR EDER. O linchamento de Taís Araújo é fruto da ideia de que no Facebook tudo é permitido. Pois é crime. **Jus Brasil**, 02/11/2015. Disponível em: <<http://consultorelder.jusbrasil.com.br/artigos/250680266/olinchamentodetaisaraujoefrutodaideiadequenofacebooktudoepermitidopoiscrime>>. Acesso em 02 nov. 2015.

CORREIO BRAZILIENSE. Atriz Sheron Menezes sofre ataques racistas nas redes sociais, 07 dez. 2015. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2015/12/07/interna_diversao_arte,509592/atriz-sheron-menezes-sofre-ataques-racistas-nas-redes-sociais.shtml>. Acesso em 03 maio 2016.

CORUJA CONCURSEIRA. Médico se declara negro e passa em 1º lugar em concurso. **Jus Brasil**. 02 fev. 2016. Disponível em: <<http://corujaconcurseira.jusbrasil.com.br/noticias/302497336/medicosedeclaranegroepassaem1lugaremconcurso>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

COSTA, Eliane Silvia. Um olhar sobre mecanismos ideológicos racistas a partir de construtos da psicanálise dos processos grupais. In: BENTO, Maria Aparecida da Silva; SILVEIRA, Marly de Jesus; NOGUEIRA, Simone Gibran (orgs.). **Identidade, branquitude e negritude: contribuições para a psicologia social no Brasil: novos ensaios, relatos de experiência e de pesquisa**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014. p. 127-140.

CROCHIK, José Leon. Preconceito: relações com a ideologia e com a personalidade. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 22, n. 3, p. 309-319, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v22n3/v22n3a09.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2009.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Intolerância e cordialidade nos modos de subjetivação no Brasil. In: FANTINI, João Angelo (org.). **Raízes da intolerância**. São Carlos; EDUFSCAR, 2014. cap., p. 17-42.

DURÃO, Gustavo de Andrade. **A construção da negritude: a formação da identidade do intelectual através da experiência de Léopold Sédar Senghor (1920-1945)**. 2011. 152 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH, Departamento de História, Campinas, 2011.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed., São Paulo: Global, 2007.

FERNANDES, Sheyla Cristina Santos; ALMEIDA, Saulo Santos Menezes de; NASCIMENTO, Conceição Bruna Soares do. Análise do preconceito racial em uma amostra de crianças brancas de 5 a 8 anos de idade. **Psico**. Porto Alegre: PUCRS, v. 39, n. 4, p. 441-447, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1451/3834>>. Acesso em: 07 fev. 2014.

FERREIRA, Luisa Moraes Abreu. Nexo causal em matéria penal: análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça. **Revista Direito GV 13**. São Paulo, v. 7, n. 1, p. 199-220, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/nexo-causal-materia-penal-analise-jurisprudencia-tribunais-de-justica>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

FERREIRA, Ricardo Franklin; CAMARGO, Amilton Carlos. A naturalização do preconceito na formação da identidade do afro-descendente. **Eccos – Revista Científica**. São Paulo, v. 3, n. 1, p. 75-92, 2001. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/715/71530106.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

FLORACK, Arnd; SCARABIS, Martin. Pensamentos perigosos. **Viver Mente e Cérebro**. São Paulo: Segmento, ano XIII, n. 145, p. 68-75, fev. 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

_____. O estranho. In: FREUD, Sigmund. **Uma neurose infantil e outros trabalhos (1917-1918)**. 129. ed. Rio de Janeiro: Imago, v. XVII, p. 138-162, 2006.

_____. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FROSH, Stephen. Desejo, demanda e psicoterapia: sobre os grandes grupos vizinhos. In: FANTINI, João Angelo (org.). **Raízes da intolerância**. São Carlos: EDUFSCAR, 2014. p. 43-70.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GATES JR., Henry Louis. Brasil: “Que Exu me conceda o dom da palavra”. In: _____. **Os negros na América Latina**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. cap. 1, p. 29-91.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Rui Barbosa e a polêmica queima dos arquivos da escravidão. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 14 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015set13/embargosculturaisruibarbosapolemicaqueimaa rquivosescravidao?imprimir=1>>. Acesso em: 14 set. 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GOMES, Jefferson de Carvalho; SAMPAIO JR., Alberto. Não cabe ao juiz "legislar" e comparar a injúria racial ao racismo. **Consultor Jurídico (Conjur)**, 10/11/2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-10/nao-cabe-juiz-legislar-comparar-injuria-racial-racismo>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). **Tempo Social - Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, nov. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n2/v13n2a07.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Cidadania e retóricas negras de inclusão social. **Lua Nova**. São Paulo, n. 85, p. 13-40, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n85/a02n85.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a08v29n1.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

HOOK, Derek. Fanon e a economia libidinal. In: FANTINI, João Angelo (org.). **Raízes da intolerância**. São Carlos: EDUFSCAR, 2014. cap., p. 71-98.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

MARTINI, André de.; COELHO JÚNIOR, Nelson Ernesto. Novas notas sobre "O Estranho". **Tempo Psicanalítico**. Rio de Janeiro, v. 42, n. 2, p. 371-402, 2010.

MARTINS, Sérgio. **Direito e legislação anti-racista**. Guia de direitos do brasileiro afro-descendente. 2. ed. Brasília (DF): Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 2001.

MELO, Celso Eduardo Santos de. **Racismo e violação de direitos humanos na internet**: estudo da lei 7.716/89. 2010. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

MIGALHAS. MP apura racismo e injúria contra Maju, apresentadora do tempo da TV Globo, 10 set. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI222965,101048MP+apura+racismo+e+injuria+contra+Maju+apresentadora+do+tempo+da+TV>. Acesso em 10 set. 2015.

MINAYO, Maria Cecília de S.; SANCHES, O. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade? **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, jul/set. 1993.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

MUNANGA, Kabengele. Negritude afro-brasileira: perspectivas e dificuldades. **Revista de Antropologia da USP**. São Paulo, v. 33, p. 109-117, 1990.

_____. **Negritude**: usos e sentidos. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

_____. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (org.). **Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Niteroi, EdUFF, p. 17-34, 2004. Cadernos PENESB 5. Disponível em: <<http://www.uff.br/penesb/images/publicacoes/Penesb%205%20-%20Texto%20Kabenguele%20Munanga.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015.

NEGRITUDE. In: LOPES, Nei. **Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana**. 3. ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2004. p. 472.

NOGUEIRA, Simone Gibran. Políticas de identidade, branquitude e pertencimento étnico-racial. In: BENTO, Maria Aparecida da Silva; SILVEIRA, Marly de Jesus; NOGUEIRA, Simone Gibran. (orgs.). **Identidade, branquitude e negritude: contribuições para a psicologia social no Brasil: novos ensaios, relatos de experiência e de pesquisa**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014. cap., p. 49-63.

OLIVEIRA, Waldir Freitas. Leopold Sedar Senghor e a negritude. **Afro-Ásia**. Salvador: UFBA, n. 26, p. 409-419, 2001. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/770/77002611.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

PAIM, Márcio. Pan-Africanismo: vertentes políticas, libertação africana e a eliminação da unidade pan-africana pelos golpes de Estado e assassinatos políticos. **Revista Convergência Crítica**. Campos dos Goytacazes (RJ): Universidade Federal Fluminense/NEPeTS - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Teoria Social, v. 01, n. 08, p. 147-169, 2016. Disponível em: <<http://www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/convergenciacritica/article/view/1883/1349>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

PAN-AFRICANISMO. In: LOPES, Nei. **Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana**. 3. ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2004. p. 511-512.

PEREIRA, Cicero; TORRES, Ana Raquel Rosas; ALMEIDA, Saulo Teles. Um estudo do preconceito na perspectiva das representações sociais: análise da influência de um discurso justificador da discriminação no preconceito racial. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 95-107, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v16n1/16801.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

PEREIRA, Marcos Emanuel. **Psicologia social dos estereótipos**. São Paulo: EPU, 2002.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

PIZA, Edith. Porta de vidro: entrada para a branquitude. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria aparecida Silva. **Psicologia social do racismo**. Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

RAMOS, Paulo. #Nãosomostodosmacacos. **Sociologia**. São Paulo: Mithos, n. 04, p. 46-49, 2014.

SABINO, Pedro Augusto Lopes. Notas acerca do valor metodológico do estudo jurisprudencial. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 352, 24 jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5382>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SANTOS, Rubens Pereira dos. A poesia africana de língua portuguesa: compromisso com a negritude. Diálogo com a poesia brasileira. **Revista África e Africanidades**, ano 2, n. 6, ago. 2009. Disponível em: <http://www.africaeaficanidades.com.br/documentos/A_poesia_africana_de%20lingua_portuguesa.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso em sentido estrito nº 226.311-3/9-00, da Comarca de Marília. Recorrente: Ana Cláudia Rodrigues. Recorrido: Farid Fantussi Balut. Relator: Fortes Barbosa. 22 de julho de 1998. **TJSP - Busca**

Selecionada. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 273.487.3/0-00, da Comarca de Lorena. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Luiz Fernando Correia. Relator: Antonio Manssur. 06 de dezembro de 1999. **TJSP - Busca Selecionada.** Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 327.399-3/5, da Comarca de Limeira. Apelante: Vilma Aparecida Vianna de Arruda. Apelado: Aparecido da Silva Barbosa. Relator: Oliveira Ribeiro. 29 de maio de 2001. **TJSP - Busca Selecionada.** Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Indenização. Racismo. Improcedência. Réu que advertindo autora, utilizou o termo 'preta'. Ausência de dolo comprovada. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação Cível nº 249.328.4/8-00, da Comarca de Campinas. Apelante: Rosane Francisco dos Santos. Apelado: João Oliveira de Freitas. Relator: Álvares Lobo. 22 de junho de 2005 a. **TJSP - Busca Selecionada.** Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Indenizatória. Danos materiais e morais. Racismo afastado. Ocorrência de dano moral. Indenização adequada. Litigância de má-fé não-configurada. Recursos improvidos. Apelação Cível com revisão nº 281.705-4/3-00, da Comarca de Piracicaba. Apelantes e reciprocamente apelados: Antonio Luis Molinari Cinto e Dejanir Aparecido Cândido. Relator: Caetano Lagrasta. 06 de dezembro de 2005 b. **TJSP - Busca Selecionada.** Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível com revisão nº 506.199-4/0-00, da Comarca de São Paulo. Apelante: Denise Conte Bristoti Oliveira. Apelada: Maria José Anacleto Cunha. Relator: Oscarlino Moeller. 13 de junho de 2007 a. **TJSP - Busca Seleccionada**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Dano moral – Honra subjetiva – Prática de racismo – Não configuração – tratamento usual entre colegas de trabalho, sem demonstração da intenção de segregação – Situação, no entanto, que extrapolou o âmbito da brincadeira entre colegas de trabalho quando recorte de jornal com a fotografia de um macaco-prego associada a referências do autor foi exposta no quadro de aviso do clube recreativo em que trabalhavam, expondo, assim, o autor a humilhação – Dano moral reconhecido – Indenização de R\$ 3.000,00 fixada com razoabilidade, considerando-se a condição social do réu – Sentença de procedência – Recursos improvidos. Apelação Cível com revisão nº 502.034-4/0-00, da Comarca de Americana. Apelante: José Vieira. Apelado: Natalício Xavier de Lima. Relator: Oscarlino Moeller. 20 de junho de 2007 b. **TJSP - Busca Seleccionada**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Queixa-crime – injúria. Racismo. Inexistência da intenção de ofensa à querelante. Condenação. Impossibilidade. Apelação da ré não provida. Apelação Cível nº 990.09.358299-6, da Comarca de São Paulo. Apelante: Eliane Cristina de Lima Ferreira. Apelado: Luiz Fernando de Oliveira. Relator: Pedro Menin. 18 de maio de 2010 a. **TJSP - Busca Seleccionada**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Indenização. Dano moral. Alegação de constrangimento, humilhação e racismo. Acervo probatório suficiente. Prova testemunhal que confirmou a ofensa. Réu que não trouxe qualquer prova em sentido contrário. Não comparecimento à audiência de instrução que não se justifica.

Indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Preclusão. Dano moral caracterizado. Procedência acertada. Recurso contra essa decisão, provido em parte para adequar reparação ao contexto do autor. Apelação Cível nº 994.06.138135-0, da Comarca de São Paulo. Apelantes: Companhia Brasileira de Distribuição e Leonor Messias Gomes Santana. Apeladas: Leonor Messias Gomes Santana e Companhia Brasileira de Distribuição. Relator: Teixeira Leite. 22 de julho de 2010 b. **TJSP - Busca Seleccionada**. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Ação indenizatória. Distribuição de material pedagógico com conteúdo discriminatório. Violação aos princípios constitucionais de repúdio ao racismo, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Majoração dos danos morais diante do extraordinário gravame moral sofrido. Recursos oficial e voluntário da Fazenda Estadual não providos e recurso dos autores provido. Apelação Cível nº 0025502-11.2002.8.26.0053, da Comarca de São Paulo. Recorrente: Juízo *ex officio*. Apelantes e reciprocamente apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Francisco de Assis Santana e outros. Relator: Magalhães Coelho. 08 de agosto de 2011 a. **TJSP - Busca Seleccionada**. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0125373-37.2006.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Herbis Gonçalves. Relator: Antonio Luiz Pires Neto. 29 de agosto de 2011 b. **TJSP - Busca Seleccionada**. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Danos morais. Racismo. Hipótese em que o réu utilizou expressões com conotação pejorativa e racista, em público, para ofender o autor. Fato comprovado por testemunha contraditada em audiência Impugnação indeferida por decisão irrecorrida. Oportunidade preclusa.

Nítida finalidade discriminatória, de inferiorizar. Atitude que não pode ser tolerada pelo direito ou pela sociedade. Danos presumidos. Verba indenizatória mantida em face das condições econômicas das partes. Honorários advocatícios sucumbenciais elevados para máximo legal. Verba que melhor remunera o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Recurso do réu desprovido e provido em parte o do autor. Apelação Cível nº 0015790-59.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraquara. Apelante: José Nilton Nogueira. Apelado: Rudinei da Cruz Lacerda. Relator: Rui Cascaldi. 27 de janeiro de 2015 a. **TJSP - Busca Selecionada**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Ementa. Apelação. Indenização por danos morais. Racismo e agressões físicas. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Prescrição. Inocorrência. O prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, V, do CC) fica suspenso desde o dia em que tiver início a ação penal (com o recebimento da denúncia ou queixa) até o trânsito em julgado da sentença criminal. Danos morais configurados. Valor da indenização mantido. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Apelação Cível nº 0000400-13.2010.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo. Apelante: Nélio Bento Scapin. Apelada: Cecília Marques Pereira. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. 22 de abril de 2015 b. **TJSP - Busca Selecionada**. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. Ementa. Dano moral. Apelante, cliente de banco, ofendeu vigilante da agência ao ter problemas com detector de metais. Ofensas racistas e de baixo calão provadas por testemunhas. Insultos graves que justificam manutenção do valor de reparação fixado na sentença (R\$15.000,00). Valor próximo do máximo atingido em casos de racismo cometido por pessoa física (R\$21.000,00). Recurso improvido. Apelação nº 1003375-86.2014.8.26.0006, da Comarca de São Paulo. Apelante: Marcos Rogerio Neves Machado. Apelado: Maria Cristina Dias Brandão. Relator: Luiz Antonio Costa. 25 de janeiro de 2016. **TJSP - Busca Selecionada**. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaAbrirConsulta.do>>. Acesso em: 21 jul.2016.

SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o racismo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude: a identidade racial branca refletida em diversos olhares. In: BENTO, Maria Aparecida da Silva; SILVEIRA, Marly de Jesus; NOGUEIRA, Simone Gibran. (orgs.). **Identidade, branquitude e negritude: contribuições para a psicologia social no Brasil: novos ensaios, relatos de experiência e de pesquisa**. São Paulo: Casa do Psicólogo, p. 111-126, 2014.

_____. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. São Paulo: AnnaBlume, 2014.

_____. Racismo e Antirracismo: a categoria raça em questão. **Psicologia Política**. São Paulo: v. 10, n. 19, p. 41-55, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v10n19/v10n19a05.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. Raça sempre deu o que falar. In: FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. São Paulo: Global, 2007. prefácio, p. 11-24.

_____. **Nem preto bem branco, muito pelo contrário**. Cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SERRA, Lia Novaes; SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e progresso: a Liga Paulistana de Higiene Mental e os discursos paulistanos na contemporaneidade. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 288-311, 2012.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Crimes de racismo: Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) pela Metodologia de Análise de Decisões (MAD), no período de 1998 a 2016. **Revista Convergência Crítica**. Campos dos Goytacazes (RJ): Universidade Federal Fluminense/NEPeTS - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Teoria Social, v. 01, n. 08, p. 55-78, 2016. Disponível em: <<http://www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/convergenciacritica/article/view/2064>>. Acesso em 02 mar. 2017.

SILVA, Sérgio Gomes da. Preconceito no Brasil contemporâneo: as pequenas diferenças na constituição das subjetividades. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, v. 23, n. 2, p. 2-5, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v23n2/v23n2a02.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. São Paulo: Perspectiva, 2007.